



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 01/2017

“DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE ARBORIZAÇÃO E AJARDINAMENTO URBANO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO”.

*Emenda em Plenário*

**AUTORIA:** Battilani.

**ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em destaque).**

LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO; *FAV.*  
FINANÇAS E ORÇAMENTO; *FAV.*  
MÉRITOS TEMÁTICOS;  
SAÚDE, EDUCAÇÃO E SEGURANÇA PÚBLICA;  
REPRESENTATIVA.

*Comissão Especial FAV.*

Incluído no Expediente	Em	24	/	4	/	17
Incluído na Ordem do Dia	Em	21	/	08	/	2017
Pedido de Vistas	Em	-	/	-	/	-
1ª Discussão e Votação	Em	21	/	08	/	2017
2ª Discussão e Votação	Em	22	/	08	/	2017
Aprovado em Redação Final	Em	23	/	08	/	2017
Promulgada	Em		/		/	
LEI Nº <i>Complementar 42/2017</i> Sancionada	Em	23	/	08	/	2017
Publicada no Órgão Oficial	Em		/		/	
		Nº		2171		
	Em	06	/	09	/	2017





# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

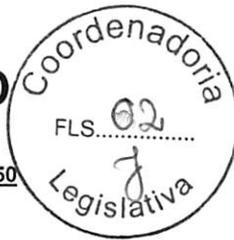
Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518.5050 - CEP 87302.220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: vereadorbattilani@cmcm.pr.gov.br

[www.cmcm.pr.gov.br](http://www.cmcm.pr.gov.br)

Gabinete do Vereador Battilani - PPS



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo N.º 1001/2017

Campo Mourão, 12/4/17 Horas 08:40

marcelo  
PROTOCOLISTA

À CAL

Para providências.

Campo Mourão, 17/04/2017.

*Handwritten signature and date: 12/04/2017*

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 01 /2017

**“Dispõe sobre o Código de Arborização e Ajardinamento Urbano do Município de Campo Mourão”.**

O Vereador Edson Battilani, no uso das atribuições que nos confere o inciso I do artigo 107 do Regimento Interno desta Casa de Leis, submete à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte Projeto de Lei Complementar:

**Art. 1º.** Fica instituído por esta Lei Complementar o Código de Arborização e Ajardinamento Urbano do Município de Campo Mourão.

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS DO CÓDIGO DE ARBORIZAÇÃO E AJARDINAMENTO URBANO

**Art. 2º.** Fica instituído o Código de Arborização e Ajardinamento do Município de Campo Mourão, instrumento de planejamento municipal para a implantação da



**Poder Legislativo de Campo Mourão**

**Processo nº 1391 / 2017**

**Código Verificador :** D09Q  
**Requerente:** EDSON BATTILANI  
**Data / Hora:** 12/04/2017 14:56  
**Assunto:** Processo Legislativo  
**Subassunto:** Projeto de Lei Complementar

*Ed*



00000000000000000000 5476



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

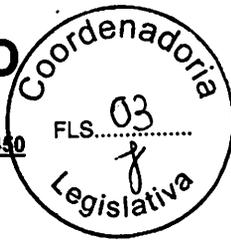
Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518.5050 - CEP 87302.220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: vereadorbattilani@cmcm.pr.gov.br

[www.cmcm.pr.gov.br](http://www.cmcm.pr.gov.br)

Gabinete do Vereador Battilani - PPS



política de plantio, preservação, manejo e expansão da arborização da área urbana do Município de Campo Mourão.

**Art. 3º.** Esta Lei Complementar contém as medidas e políticas administrativas em arborização e ajardinamento urbano, estatuinto as necessárias relações entre o Poder Público e os municípios.

**Art. 4º.** Toda vegetação arbórea, arbustiva e herbácea existente em parques, praças, jardins, vias e logradouros públicos constitui em bem público de uso e interesse comum a todos os cidadãos e todas as ações que interferem nestes bens ficam limitadas aos dispositivos estabelecidos por esta Lei Complementar e pela legislação federal, estadual pertinentes.

**Art. 5º.** Ao Prefeito, e, em geral, aos servidores municipais, incumbe cumprir e velar pela observância dos preceitos desta Lei Complementar.

**Art. 6º.** Para o cumprimento destes preceitos, o Município de Campo Mourão manterá a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente - SEAMA.

### CAPÍTULO II

#### DOS OBJETIVOS DO CÓDIGO DE ARBORIZAÇÃO E AJARDINAMENTO URBANO

**Art. 7º.** Constituem objetivos do Código de Arborização e Ajardinamento Urbano de Campo Mourão:

I - definir as diretrizes de planejamento, implementação e manejo da arborização urbana;

II - promover a arborização como instrumento de desenvolvimento urbano;

III - implementar e manter a arborização urbana visando à melhoria da qualidade de vida e ao equilíbrio ambiental e estético da área urbana;

IV - fica a cargo da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente do município estabelecer critérios de monitoramento dos órgãos públicos e privados, cujas atividades tenham reflexo na arborização urbana;

V - integrar e envolver a população, com vistas à manutenção e à preservação da arborização urbana.

**Art. 8º.** A implementação do Código de Arborização e Ajardinamento Urbano de Campo Mourão ficará a cargo da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, nas questões relativas à elaboração, análise e implantação de projetos e manejo da arborização urbana.





# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518.5050 - CEP 87302.220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: vereadorbattilani@cmcm.pr.gov.br

[www.cmcm.pr.gov.br](http://www.cmcm.pr.gov.br)

Gabinete do Vereador Battilani - PPS



**Parágrafo único.** Caberá à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente estabelecer planos sistemáticos de rearborização, realizando revisão e monitoramentos periódicos, visando à reposição das mudas mortas.

### CAPÍTULO III

#### DAS COMPETÊNCIAS DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

**Art. 9º.** Compete a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente:

I - administrar, fiscalizar e promover a manutenção de viveiros, praças, parques, jardins e da arborização de vias e logradouros a ele subordinadas;

II - planejar e executar a produção de mudas, plantio, poda e corte de árvores de espécies ornamentais e nativas em geral da arborização e ajardinamento de praças, parques, jardins, vias e logradouros públicos;

III - promover e apoiar estudos, pesquisas e divulgação de atividades ligadas às suas atribuições, funções e objetivos, bem como ministrar cursos e treinamentos para qualificação e habilitação da mão-de-obra utilizada no manejo da arborização urbana, praças, parques e jardins públicos;

IV - promover a preservação, conservação, manutenção e o manejo de parques, praças, jardins, vias e logradouros públicos, segundo seus atributos, finalidades e objetivos;

V - combater pragas, espécies exóticas invasoras e doenças que afetem a vegetação de parques, praças, jardins, vias e logradouros públicos;

VI - estimular a arborização e ajardinamento com fins ecológicos e paisagísticos;

VII - incentivar iniciativas individuais ou coletivas para a instituição e manutenção de áreas verdes;

VIII - analisar solicitações de redução ou isenção de impostos para as iniciativas previstas no inciso anterior;

IX - promover a educação ambiental dirigida a toda a comunidade com prioridade aos alunos da rede de ensino pública e privada;

X - propor e tomar medidas de proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção.





# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

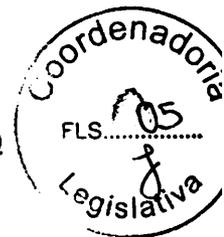
Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518.5050 - CEP 87302.220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: vereadorbattilani@cmcm.pr.gov.br

[www.cmcm.pr.gov.br](http://www.cmcm.pr.gov.br)

Gabinete do Vereador Battilani - PPS



**Art. 10.** Entende-se por arborização urbana toda vegetação arbustiva e arbórea que compõem a paisagem urbana, dividida em:

I - áreas verdes - conjunto de vegetação existente em parques, praças, bosques e jardins públicos;

II - arborização de ruas - toda vegetação arbórea e arbustiva plantada em vias e logradouros públicos.

**Art. 11.** Para atender à qualidade de vida da população urbana, incumbe ao Poder Público Municipal assegurar a implantação, manutenção, conservação e controle da arborização urbana.

## CAPÍTULO IV DAS DEFINIÇÕES

**Art. 12.** Para os fins previstos nesta Lei Complementar, entende-se por:

I - arborização urbana: o conjunto de exemplares arbóreos que compõe a vegetação localizada em área urbana e nas sedes dos distritos, sendo considerada bem de interesse comum;

II - manejo: as intervenções aplicadas à arborização, mediante o uso de técnicas específicas, com o objetivo de mantê-la, conservá-la e adequá-la ao ambiente;

III - plano de manejo: instrumento de gestão ambiental elaborado a partir de diversos estudos, incluindo diagnósticos que estabelecem normas, restrições para o uso, ações a serem desenvolvidas no manejo da arborização, no que diz respeito ao planejamento das ações, aplicação de técnicas de implantação e estabelecimento de cronogramas e metas, de forma a possibilitar a implantação do plano;

IV - espécie nativa: espécie vegetal ou animal que suposta ou comprovadamente é originária de área geográfica em que atualmente ocorre;

V - espécie exótica: espécie vegetal que não é nativa de uma determinada área ou que foi introduzida numa área ou região por ação humana, mas se adaptou ao novo ambiente;

VI - espécie exótica invasora: espécie introduzida, intencionalmente ou não, em habitats onde é capaz de se estabelecer, invadir nichos de espécies nativas, competir com elas e dominar novos ambientes;

VII - biodiversidade: biodiversidade ou diversidade biológica é a variedade de vida na Terra, constituída pelas variedades interespecíficas, entre espécies e de





# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

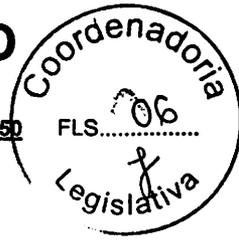
Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518.5050 - CEP 87302.220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: vereadorbattilani@cmcm.pr.gov.br

[www.cmcm.pr.gov.br](http://www.cmcm.pr.gov.br)

Gabinete do Vereador Battilani - PPS



ecossistemas, referindo-se, também, às relações complexas entre os seres vivos e entre os seres vivos e seu meio ambiente;

**VIII - fenologia:** o estudo dos eventos periódicos da vida da planta em função da sua reação às condições do ambiente;

**IX - árvores matrizes:** indivíduos arbóreos selecionados, com características morfológicas de alto padrão e elevada variabilidade genética, que são utilizados como fornecedores de sementes, ou de propágulos vegetativos, com o objetivo de reproduzir a espécie;

**X - propágulo:** qualquer parte de um vegetal capaz de multiplicá-lo ou propagá-lo vegetativamente, como fragmentos de talo, ramo ou estruturas especiais;

**XI - inventário:** estudo diagnóstico qualitativo e quantitativo que identifica as espécies de uma determinada área;

**XII - banco de sementes:** armazenamento de coleção de sementes de diversas espécies vegetais, ocorrendo naturalmente no solo de áreas florestadas ou artificialmente em instituições com a finalidade de produção para arborização, reflorestamento, recuperação de áreas degradadas e demais intervenções de manejo florestal;

**XIII - fuste:** porção inferior do tronco de uma árvore, desde o solo até a primeira inserção de galhos;

**XIV - poda:** a eliminação de parte do vegetal, de modo a melhorar as suas qualidades sanitárias, visuais, de equilíbrio, conciliar sua forma ao local e proporcionar condições de segurança à população;

**XV - poda drástica:** corte de mais de cinquenta por cento do total da massa verde da copa, o corte da parte superior da copa eliminando a gema apical ou, ainda, o corte de somente um lado da copa ocasionando deficiência no desenvolvimento estrutural da árvore;

**XVI - estipe:** é o caule das palmeiras, compreendido desde a inserção com o solo até a gema que antecede a copa;

**XVII - transplante:** transferir de um local para outro uma árvore existente;

**XVIII - propagação:** tipo de reprodução, comum dos vegetais, que consiste na multiplicação assexuada de suas partes (ramo, tronco, folhas e outras);

**XIX - supressão:** corte e eliminação de árvores;





# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

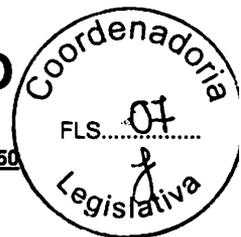
Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518.5050 - CEP 87302.220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: vereadorbattilani@cmcm.pr.gov.br

[www.cmcm.pr.gov.br](http://www.cmcm.pr.gov.br)

Gabinete do Vereador Battilani - PPS



**XX** - fitossanidade: consiste nas condições de saúde de um determinado indivíduo florestal analisado;

**XXI** - anelagem: é a retirada de um anel do tronco de uma árvore, parte mais externa, fazendo com que os vasos floemas sejam interrompidos, impedindo o recebimento de seiva elaborada pelas raízes, causando a morte destas e consequente impossibilidade de absorção de sais minerais para as folhas fabricarem seiva elaborada, ocasionando o perecimento da planta;

**XXII** - sucessão ecológica: substituição gradual de uma comunidade por outra, ao longo do tempo, até que se atinja o equilíbrio, de forma que cada comunidade, ao se instalar, modifica o ambiente e cria as condições favoráveis para que outra comunidade se instale, substituindo-a;

**XXIII** - copa: parte aérea dos vegetais superiores, não lenhosa, constituída por ramos e folhas;

**XXIV** - estaca: pedaço de madeira afiado em um dos lados, introduzido no solo com o objetivo de sustentar a muda;

**XXV** - fruto carnoso: fruto que apresente camada suculenta, independente da estrutura que o tenha originado;

**XXVI** - SEAMA: Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente;

**XXVII** - árvore de pequeno porte: espécie arbórea que, quando adulta, atinja, no mínimo, 3m e, no máximo, 5m de altura total;

**XXVIII** - árvore de médio porte: espécie arbórea que, quando adulta, atinja altura total de até 10m;

**XXIX** - árvore de grande porte: espécie arbórea que, quando adulta, tenha altura superior a 10m;

**XXX** - copa com formato globoso: copa cujas ramificações se desenvolvem em formato de globo;

**XXXI** - copa com formato oval: copa cujas ramificações se desenvolvem em formato ovalado;

**XXXII** - constituição tronco-ramos: espécie arbórea cujo corpo divide-se em raízes, tronco e ramos (e. g. Ipê), diferentemente das espécies em que as folhas originam-se diretamente do tronco, como as bananeiras;





# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518.5050 - CEP 87302.220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: vereadorbattilani@cmcm.pr.gov.br

[www.cmcm.pr.gov.br](http://www.cmcm.pr.gov.br)

Gabinete do Vereador Battilani - PPS



**XXXIII** - indivíduos *plus*: apresentam características fenotípicas ótimas, como vigor, produção de flores e outras característica desejáveis.

## CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES DO CÓDIGO DE ARBORIZAÇÃO E AJARDINAMENTO URBANO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

**Art. 13.** São diretrizes quanto ao planejamento, manutenção e manejo da arborização:

I - estabelecer um Programa de Arborização, considerando as características de cada região da área urbana do Município de Campo Mourão;

II - respeitar o planejamento viário previsto da área urbana do Município de Campo Mourão, nos projetos de arborização;

III - planejar a arborização conjuntamente com os projetos de implantação de infraestrutura urbana, em casos de abertura ou ampliação de novos logradouros pelo Município e redes de infraestrutura subterrânea, compatibilizando-as antes de sua execução;

IV - manter nos passeios públicos, que não estejam localizados em áreas comerciais, largura mínima para receber a arborização e demais equipamentos urbanos de forma que sejam garantidas as condições de acessibilidade;

V - dotar os canteiros centrais das avenidas projetadas a serem executadas no Município de condições para receber arborização;

VI - efetuar plantios somente em passeios de ruas onde o passeio público esteja definido e meio-fio existente;

VII - fiscalizar o planejamento, a implantação e o manejo da arborização em áreas privadas, que devem atender às diretrizes da legislação vigente;

VIII - elaborar o plano de manejo da arborização do Município, a ser executado e coordenado pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

**Art. 14.** São diretrizes quanto ao instrumento de desenvolvimento urbano e ambiental:

I - utilizar a arborização na revitalização de espaços urbanos já consagrados, como pontos de encontro, incentivando eventos culturais da área urbana do Município de Campo Mourão;





# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518.5050 - CEP 87302.220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: vereadorbattilani@cmcm.pr.gov.br

[www.cmcm.pr.gov.br](http://www.cmcm.pr.gov.br)

Gabinete do Vereador Battilani - PPS



II - planejar ou identificar a arborização existente típica, como meio de tornar a cidade mais agradável e visando ao equilíbrio ambiental;

III - priorizar espaços e logradouros antigos em projetos de recomposição e complementação de conjuntos caracterizados por determinadas espécies, exceto quando forem exóticas invasoras;

IV - compatibilizar e integrar os projetos de arborização de ruas com os monumentos, prédios históricos ou tombados, e detalhes arquitetônicos das edificações.

**Art. 15.** Quanto à melhoria da qualidade de vida e equilíbrio ambiental, são estabelecidas as seguintes diretrizes:

I - utilizar predominantemente espécies nativas regionais em projetos de arborização de ruas, avenidas e de terrenos privados, respeitando o percentual mínimo de 50% de espécies nativas, com vistas a promover a biodiversidade, vedado o plantio de espécies exóticas invasoras;

II - diversificar as espécies utilizadas na arborização em áreas públicas, como forma de assegurar a estabilidade e a preservação da floresta urbana, respeitando o limite de 15% por espécie;

III - implementar, em áreas de Preservação Permanente, os projetos de recomposição florestal nativa apenas quando for comprovado pelo órgão gestor do plano que o simples isolamento não seja suficiente para assegurar a recuperação da área em questão, por meio da sucessão ecológica, devendo ser utilizadas somente espécies florestais nativas, de acordo com a região fitogeográfica, do bioma Mata Atlântica ou Cerrado;

IV - estabelecer programas de atração da fauna na arborização de logradouros que constituem corredores de ligação com áreas verdes adjacentes;

V - condicionar a aprovação dos projetos de loteamentos urbanos à aprovação do respectivo Projeto de Arborização, que deverá ser realizado por profissional legalmente habilitado e submetido à análise da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

**Art. 16.** São diretrizes quanto ao monitoramento da arborização da área urbana do Município de Campo Mourão:

I - estabelecer um cronograma integrado do plantio de arborização junto ao Departamento Técnico Operacional da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, com o prazo mínimo de um ano para o início de sua implementação;





# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

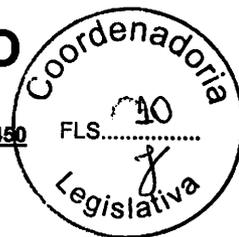
Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518.5050 - CEP 87302.220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: vereadorbattilani@cmcm.pr.gov.br

www.cmcm.pr.gov.br

Gabinete do Vereador Battilani - PPS



II - adotar, para os casos de manutenção/substituição de redes de infraestrutura subterrânea e/ou aérea existente, cuidados e medidas que compatibilizem a execução do serviço com a proteção da arborização, segundo orientação técnica da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente;

III - documentar todas as ações, dados e documentos referentes à arborização urbana, com vistas a manter o cadastro permanentemente atualizado.

## CAPÍTULO VI DA PARTICIPAÇÃO DA POPULAÇÃO NO TRATO DA ARBORIZAÇÃO

**Art. 17.** A Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente deverá desenvolver programas de educação ambiental, objetivando:

I - informar e sensibilizar a comunidade sobre a importância da preservação e manutenção da arborização urbana;

II - reduzir a depredação e o número de infrações administrativas relacionadas a danos à vegetação;

III - compartilhar ações públicas e privadas para viabilizar a implantação e manutenção da arborização urbana, através de projetos de co-gestão com a sociedade;

IV - estabelecer convênios ou intercâmbios com universidades, com o intuito de pesquisar e testar espécies arbóreas para o melhoramento vegetal quanto à resistência, diminuição da poluição, controle de pragas e doenças, entre outras;

V - informar e sensibilizar a população sobre a importância da manutenção de área permeável em tamanho adequado em torno de cada árvore, vegetando-a com grama ou forração, bem como nos locais em que haja impedimento do plantio de árvores, observando as medidas contidas no artigo 24 desta Lei Complementar;

VI - informar e sensibilizar a comunidade sobre a importância do plantio de espécies nativas, visando à preservação e à manutenção do equilíbrio ecológico.

## CAPÍTULO VII DA INSTRUMENTALIZAÇÃO DO CÓDIGO DE ARBORIZAÇÃO E AJARDINAMENTO URBANO

### Seção I Dos Critérios para Arborização





# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518.5050 - CEP 87302.220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: vereadorbattilani@cmcm.pr.gov.br

[www.cmcm.pr.gov.br](http://www.cmcm.pr.gov.br)

Gabinete do Vereador Battilani - PPS



**Art. 18.** A arborização urbana deverá ser executada:

I - nos canteiros centrais das avenidas, conciliando a altura da árvore adulta com a presença de mobiliário urbano e redes de infraestrutura, se existirem, desde que a largura em questão compatibilize o plantio da espécie, mediante parecer técnico da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente;

II - em todas as ruas e passeios, de modo que a largura deste seja compatível com a expansão da copa e espécie a ser utilizada, observando o devido afastamento das construções e equipamentos urbanos.

**Art. 19.** Toda a arborização urbana a ser executada pelo Poder Público, por entidade ou por particulares, mediante concessão ou autorização, desde o planejamento, a implantação e o manejo, deverá observar os critérios técnicos estabelecidos pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

**Art. 20.** Incumbe ao proprietário do imóvel a obrigatoriedade de plantio de árvores à testada do lote, observado o disposto nos artigos 24 a 27 desta Lei Complementar.

**Art. 21.** Nos casos de novas edificações, a liberação do "Habite-se" fica vinculado ao plantio de árvore de espécies nativas no passeio em frente ao lote, observando o respectivo Projeto de Arborização do loteamento.

**Art. 22.** Novos empreendimentos imobiliários de uso coletivo, como loteamentos e condomínios, deverão apresentar para análise e aprovação ao órgão ambiental municipal projetos de arborização de canteiros centrais, praças e áreas verdes, obedecendo os critérios estabelecidos nesta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** Os empreendimentos de uso coletivo em que constem áreas de preservação permanente, conforme definido por lei federal florestal, deverão apresentar junto ao projeto de loteamento, quais são suas áreas e sua devida locação.

## Seção II Da Produção de Mudas e Plantio

**Art. 23.** Caberá ao Viveiro Municipal, dentre outras atribuições:

I - produzir mudas visando a atingir os padrões mínimos estabelecidos para plantio em vias públicas;

II - identificar e cadastrar árvores-matrizes, para a produção de mudas e sementes;





# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

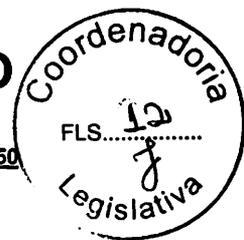
Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518.5050 - CEP 87302.220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: vereadorbattilani@cmcm.pr.gov.br

[www.cmcm.pr.gov.br](http://www.cmcm.pr.gov.br)

Gabinete do Vereador Battilani - PPS



III - implementar um banco de sementes;

IV - escolher indivíduos *plus* (apresentam características fenotípicas ótimas, como vigor, produção de flores e outras características desejáveis) para a produção de sementes e mudas;

V - difundir e perpetuar as espécies vegetais nativas, incluindo espécies nativas do cerrado e protegidas por lei municipal, estadual e federal;

VI - promover o intercâmbio de sementes e mudas;

VII - conhecer a fenologia das diferentes espécies arbóreas cadastradas;

VIII - fornecer a muda para o local de plantio com identificação (nome popular, nome científico, cor das flores) e registrar o fornecimento nos arquivos da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente com endereço de plantio.

**Art. 24.** A execução do plantio deverá ser feita obedecendo, ainda, os seguintes procedimentos:

I - providenciar abertura da cova com dimensões compatíveis com o tamanho da embalagem que está acomodada a muda, uma vez que o substrato da muda e o solo ao redor da cova, precisa ficar no mesmo nível, para que não ocorra o afogamento do colo;

II - retirar o substrato, que, sendo de boa qualidade, poderá ser misturado na proporção de 1:1 com composto orgânico para preenchimento da cova, e sendo de má qualidade, deverá ser substituído integralmente por terra orgânica;

III - a estaca de condução, apontada em uma das extremidades deverá ser cravada no fundo da cova, fixando-a com uso de marreta; posteriormente, deverá ser preenchida parcialmente a cova com terra ou substrato, de forma a evitar a queda da planta por ação do vento, ou seu dano por fixação inadequada da estaca;

IV - a muda com fuste bem definido deve ser plantada na mesma altura em que se encontrava no viveiro, sem enterrar o caule e sem deixar as raízes expostas;

V - após o completo preenchimento da cova com o substrato, deverá o mesmo ser comprimido, por ações mecânicas, de forma suave para não danificar a muda;

VI - a estaca de condução deverá ter diâmetro entre 4cm a 6cm, ultrapassar o topo da muda, e estar enterrada no mínimo a 50cm de profundidade, sem prejudicar o desenvolvimento das raízes;





# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

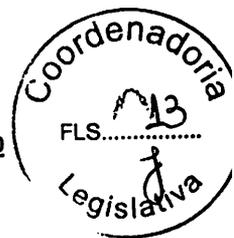
Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518.5050 - CEP 87302.220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: vereadorbattilani@cmcm.pr.gov.br

www.cmcm.pr.gov.br

Gabinete do Vereador Battilani - PPS



**VII** - a ligação entre a muda e a estaca deverá ser feita utilizando borracha ou sisal, ou outro material flexível de modo a não ferir seu tronco, formando um oito deitado, entre o fuste e a estaca.

**Art. 25.** As mudas para plantio deverão atender as seguintes especificações:

**I** - tronco retilíneo e altura de no mínimo 2,00 m;

**II** - altura da primeira bifurcação acima de 1,80 m;

**III** - diâmetro a altura do peito (DAP = 1,30 m): de 0,03m;

**IV** - estar livre de pragas e doenças;

**V** - possuir raízes bem formadas e com vitalidade;

**VI** - estar viçosa e resistente, capaz de sobreviver a pleno sol;

**VII** - ser originada de viveiro cadastrado na Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente;

**VIII** - estar rustificada, exposta a pleno sol no viveiro pelo período mínimo de 6 meses;

**IX** - possuir fustes retilíneos, rijos e lenhosos sem deformações ou tortuosidades que comprometam o seu uso na arborização urbana;

**X** - o sistema radicular deve estar embalado em saco plástico, bombona plástica ou lata.

**Art. 26** – As mudas deverão ser plantadas no alinhamento das demais árvores do passeio, quando as mesmas forem existentes e serem obedecidas as seguintes distâncias mínimas entre as árvores e os elementos urbanos da tabela 1:

Tabela 1 – Distâncias mínimas entre árvores e elementos urbanos.

Alinhamento	Pequeno Porte	Médio Porte	Grande Porte
Esquinas	5,00 m	5,00 m	5,00 m
Iluminação pública	4,00 m	4,00 m	4,00 m
Equipamentos de segurança (hidrantes)	1,00 m	2,00 m	3,00 m
Instalação subterrânea (gás, água, energia, telecomunicação, esgoto e drenagem)	1,00 m	1,00 m	1,00 m
Ramais de ligação subterrânea	1,00 m	3,00 m	3,00 m
Mobiliário Urbano (bancas, cabines, guaritas e telefones)	2,00 m	2,00 m	3,00 m
Galerias	1,00 m	1,00 m	1,00 m





# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

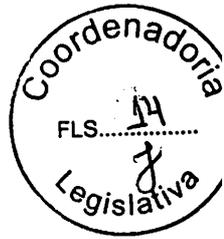
Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518.5050 - CEP 87302.220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: vereadorbattilani@cmcm.pr.gov.br

www.cmcm.pr.gov.br

Gabinete do Vereador Battilani - PPS



Caixas de inspeção (boca-de-lobo, boca-de-leão, poço-de-visita, bueiros e caixas de passagens)	2,00 m	2,00 m	3,00 m
Entrada de garagem	2,00 m	2,00 m	2,00 m
Ponto de ônibus	4,00 m	4,00 m	4,00 m
Fachada de edificação	2,40 m	2,40 m	3,00 m
Guia rebaixada, gárgula, borda de faixa de pedestre	1,00 m	2,00 m	1,5R*
Transformadores	5,00 m	8,00 m	12,00 m

1,5R\* - A distância de uma vez e meia o raio da circunferência, circunscrita à base do tronco da árvore quando adulta deve ser observada em relação à visão dos usuários.

**XI** - o espaçamento entre as mudas deverá observar o porte da espécie, sendo:

- espécie de pequeno porte: 5m entre árvores;
- espécie de médio porte: 8m entre árvores;
- espécie de grande porte: 12m entre árvores.

**XII** - 0,50 ou 0,70 m do meio-fio viário, exceto em canteiros centrais;

**XIII** - nos locais onde os rebaixamentos de meios-fios forem contínuos, deverá ser plantada uma árvore a cada 8,00 m, atendendo às distâncias e aos padrões estabelecidos;

**XIV** - 3,00m de hidrantes, pontos de ônibus e mobiliários urbanos (bancas, cabines de ônibus, guaritas, telefones públicos).

**Art. 27.** Nos passeios públicos, o proprietário do imóvel deverá atender a legislação vigente e deixar área livre de qualquer pavimentação ao redor das árvores, destinada à infiltração de água, de acordo com os seguintes critérios:

**I** - para espécies de grande porte, as dimensões mínimas serão de 1,00m x 2,00m;

**II** - para espécies de médio e pequeno porte, 1,00m de largura x 1,00m de comprimento;

**III** - vegetar o canteiro com grama ou forração nas calçadas;

**IV** - ao redor do canteiro da árvore não deverá ser construída mureta.

**Parágrafo único.** Nos canteiros em que as raízes das árvores estiverem aflorando além de seus limites, o proprietário deverá, mediante orientação técnica da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente:





# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518.5050 - CEP 87302.220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: vereadorbattilani@cmcm.pr.gov.br

[www.cmcm.pr.gov.br](http://www.cmcm.pr.gov.br)

Gabinete do Vereador Battilani - PPS



I - ampliar a área ao redor da árvore;

II - adequar o espaço à forma de exposição das raízes;

III - proceder à supressão nos casos em que ofereçam risco à segurança e de desmoronamento, hipótese em que se faz obrigatório o replantio de outra espécie a ser indicada pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

**Art. 28.** Nas áreas privadas deverão ser atendidas as condições especificadas nos artigos acima, permitindo-se, no entanto, canteiros com dimensões compatíveis com o espaço, adequados ao porte do vegetal.

## Seção III

### Da Conservação da Arborização Urbana

**Art. 29.** Após a implantação da arborização, será indispensável à vistoria periódica para a realização dos seguintes trabalhos de manejo e conservação:

I - a muda plantada deverá receber irrigação necessária ao seu desenvolvimento até que a mesma esteja completamente desenvolvida;

II - a critério técnico, a muda poderá receber adubação orgânica suplementar por deposição em seu entorno ou adubação química diluída, a ser aplicada através dos dutos condutores nas espécies que contarem com o duto;

III - deverão ser eliminadas brotações laterais, principalmente basais, evitando a competição com os ramos da copa por nutrientes e igualmente evitando o entouceiramento;

IV - em caso de morte ou supressão de árvore plantada, a mesma deverá ser repostada num prazo de até 30 dias, conforme artigo 90 desta Lei Complementar.

**Art. 30.** Será priorizado o atendimento preventivo à arborização com vistorias periódicas e sistemáticas, tanto para as ações de condução como para reparos às danificações.

**Art. 31.** A copa e o sistema de raízes deverão ser mantidos os mais íntegros possíveis, recebendo poda somente mediante indicação técnica da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

**Art. 32.** A supressão, poda e o transplante de árvores localizadas em áreas públicas e privadas deverão seguir orientação técnica da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, mediante parecer formal.





# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

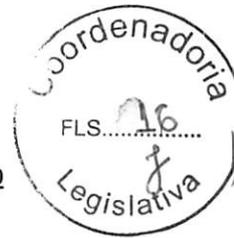
Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518.5050 - CEP 87302.220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: vereadorbattilani@cmcm.pr.gov.br

[www.cmcm.pr.gov.br](http://www.cmcm.pr.gov.br)

Gabinete do Vereador Battilani - PPS



**Parágrafo único.** Caso seja constatada a presença de nidificação habitada nos vegetais a serem removidos, transplantados ou podados, estes procedimentos deverão ser adiados até o momento da desocupação dos ninhos.

**Art. 33.** Em caso de supressão, a compensação deverá ser efetuada de acordo com a orientação técnica da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

**Art. 34.** A Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente poderá eliminar, a critério técnico, as mudas nascidas no passeio público ou indevidamente plantadas, no caso de espécies incompatíveis com o Código de Arborização e Ajardinamento Urbano.

**Art. 35.** A Secretaria de Agricultura Meio Ambiente deverá promover a capacitação permanente de mão-de-obra para a manutenção das árvores do Município.

**Parágrafo único.** Quando se tratar de mão-de-obra terceirizada, a Secretaria de Agricultura Meio Ambiente exigirá profissionais legalmente habilitados durante os serviços, mediante comprovação da capacitação para trabalhos em arborização.

### Seção IV Do Plano de Manejo

**Art. 36.** O Plano de Manejo atenderá aos seguintes objetivos:

I - unificar a metodologia de trabalho nos diferentes setores da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, quanto ao manejo a ser aplicado na arborização;

II - diagnosticar a população de árvores da cidade por meio de inventário, que caracterize qualitativa e quantitativamente a arborização urbana;

III - definir zonas baseadas nos resultados do diagnóstico, com o objetivo de caracterizar diferentes regiões do Município, de acordo com as peculiaridades da arborização e meio ambiente que a constituem, para servir de base para o planejamento de ações e melhoria da qualidade ambiental de cada zona;

IV - definir metas plurianuais de implantação do Código de Arborização e Ajardinamento Urbano, com cronogramas de execução de plantios e replantios;

V - listar as espécies a serem utilizadas na arborização urbana nos diferentes tipos de ambientes urbanos, de acordo com as zonas definidas, os objetivos e diretrizes do Código de Arborização e Ajardinamento Urbano;





# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

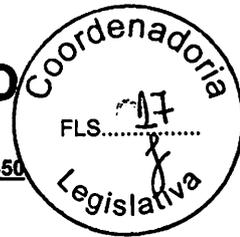
Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518.5050 - CEP 87302.220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: vereadorbattilani@cmcm.pr.gov.br

[www.cmcm.pr.gov.br](http://www.cmcm.pr.gov.br)

Gabinete do Vereador Battilani - PPS



**VI** - identificar, com base no inventário, a ocorrência de espécies indesejadas na arborização urbana e definir metodologia de substituição gradual desses exemplares com vistas a promover a revitalização da arborização;

**VII** - definir metodologia de combate à "erva-de-passarinho", hemiparasita que provoca mortalidade em espécies arbóreas;

**VIII** - dimensionar equipes e equipamentos necessários para o manejo da arborização urbana, embasado em planejamento prévio a ser definido;

**IX** - estabelecer critérios técnicos de manejo preventivo da arborização urbana;

**X** - identificar áreas potenciais para novos plantios, estabelecendo prioridades e hierarquias para a implantação, priorizando as zonas menos arborizadas;

**XI** - identificar índice de área verde, em função da densidade da arborização diagnosticada.

### Seção V

#### Da Poda, do Corte, do Transplante e da Reposição

**Art. 37.** É vedado o corte, poda ou qualquer ação que possa provocar dano, comprometimento do desenvolvimento natural ou morte de árvore em área pública.

**Art. 38.** Fica proibida a poda drástica com eliminação parcial ou total dos galhos de uma árvore, salvo por necessidade fitossanitária, recomendada por profissional habilitado da SEAMA.

**Art. 39.** As atividades de poda e corte poderão ser motivadas por vistoria de rotina ou a pedido dos proprietários, formalizado mediante protocolo.

§ 1º. A execução dos serviços de corte poderá ser realizada tanto pelo Departamento Operacional da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, ou pelo proprietário, mediante autorização da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, a critério deste, desde que sejam adotadas as medidas técnicas e de segurança previstas.

§ 2º. Para a formação e manutenção das árvores, será admitida a prática da poda, a ser realizada exclusivamente pelo Departamento Técnico Operacional da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, que estará com vestimenta identificando-a, exceto quando se tratar de conflito com a fiação, quando a execução do serviço ficará a cargo da concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica.





# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518.5050 - CEP 87302.220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: vereadorbattilani@cmcm.pr.gov.br

[www.cmcm.pr.gov.br](http://www.cmcm.pr.gov.br)

Gabinete do Vereador Battilani - PPS



## Seção VI Dos Pedidos de Poda ou Abate de Árvores

**Art. 40.** Em caso de necessidade de poda ou abate de árvore em local público, o interessado deverá solicitar o serviço, por meio de requerimento em formulário próprio no Setor de Protocolo do Município.

§ 1º. Somente o proprietário, locatário ou vizinho do imóvel onde a árvore em questão está localizada poderá efetuar o pedido de poda ou abate de árvore.

§ 2º. O pedido será deferido mediante vistoria técnica e emissão de parecer efetuado por técnico habilitado do Departamento de Meio Ambiente da SEAMA.

**Art. 41.** A extração da(s) árvore(s) situadas no passeio fica vinculada à retirada obrigatória da base do tronco e raízes, devendo o executor do serviço providenciar:

I - a limpeza e remoção dos resíduos resultantes;

II - o plantio de outra muda conforme orientação da SEAMA;

III - reparação do passeio e do pavimento em caso de danos durante o processo de extração;

IV - a destinação dos resíduos resultantes em local indicado pelo Município.

**Art. 42.** Será de responsabilidade do Município os danos materiais causados à propriedade particular quando for negado pedido de extração ou poda de árvore em local público.

## Subseção I Dos Critérios para a Poda de Árvores

**Art. 43.** Em árvores jovens será adotada a poda de formação, visando à boa formação e equilíbrio da copa.

**Art. 44.** Em árvores adultas será admitida a poda de limpeza e equilíbrio, com a eliminação dos galhos secos, galhos que interfiram na rede elétrica, galhos podres, galhos que dificultem a correta iluminação pública e galhos muito baixos que atrapalhem a livre circulação de veículos e pedestres.





# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518.5050 - CEP 87302.220 - Cx. Postal 450 FLS.....19  
C.N.P.J 79.869.772/0001-14  
e-mail: vereadorbattilani@cmcm.pr.gov.br  
[www.cmcm.pr.gov.br](http://www.cmcm.pr.gov.br)  
Gabinete do Vereador Battilani - PPS



**Art. 45.** A empresa concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica deverá apresentar por escrito o plano de poda, assinado por profissional legalmente habilitado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

### Subseção II

#### Dos Critérios para o Abate de Árvores

**Art. 46.** O corte de árvore somente será autorizado quando:

I - estiver ameaçando cair, por estar em processo de decomposição, oca ou quando seu ponto de equilíbrio estiver deslocado;

II - estiver inviabilizando o aproveitamento econômico e racional do imóvel, demonstrado em projeto arquitetônico aprovado pela Comissão de Aprovação de Projetos e Obras;

III - quando as raízes vierem a prejudicar os equipamentos urbanos subterrâneos;

IV - quando, comprovadamente estiver morta ou condenada a morte;

V - estiver infestada de pragas e/ou doenças e for considerada irrecuperável;

VI - estiver apresentando algum risco à segurança;

VII - constituir espécie exótica invasora;

VIII - constituir espécie que apresente frutos carnosos;

IX - constituir espécies que apresente princípios tóxicos ou com potencial alergênico;

X - estiver impedindo o trânsito de pedestres ou dificultando a visibilidade de equipamentos de sinalização;

XI - constituir espécie de porte inadequado para o local;

XII - for de espécie que, comprovadamente, ocasione problemas de saúde pública ou a critério de regulamento estadual ou federal.

§ 1º. O protocolo solicitando a autorização para retirada das árvores será feito pelo proprietário do imóvel ou por procurador legal, em formulário específico.

§ 2º. A autorização para retirada será emitida pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, assinada por profissional técnico designado, após vistoria.





# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518.5050 - CEP 87302.220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: vereadorbattilani@cmcm.pr.gov.br

[www.cmcm.pr.gov.br](http://www.cmcm.pr.gov.br)

Gabinete do Vereador Battilani - PPS



**Art. 47.** Caso o contribuinte opte por retirar a árvore por conta própria, após autorização da SEAMA, será de sua inteira responsabilidade toda e qualquer despesa decorrente da retirada.

**Art. 48.** A retirada de árvore, por interesse público, será de inteira responsabilidade do Município de Campo Mourão, incluindo as situações de riscos iminentes, podendo, nesse caso, qualquer cidadão comunicar diretamente a SEAMA.

**Art. 49.** A emissão do "Habite-se" fica condicionada à comprovação do plantio das árvores de espécies nativas, conforme projeto técnico, mediante vistoria da SEAMA.

**Art. 50.** A supressão ou substituição de grupo superior a 5 (cinco) árvores de espécies nativas, por interesse particular, somente será permitida se justificada tecnicamente e precedida de aprovação do Conselho Municipal do Meio Ambiente (COMAMB).

**Art. 51.** Sempre que o espécime florestal constituir exemplar de relevante interesse ecológico (espécie rara, ameaçada extinção, matrizes etc.), cultural ou histórico, a sua compensação será realizada de forma privilegiada, independente da quantidade.

## Seção VII Das Regras para Extração de Árvores por Terceiros

**Art. 52.** A poda ou abate das árvores realizado por terceiros deverão cumprir os seguintes parâmetros:

§ 1º. O corte para fins de poda ou extração de árvores da arborização pública poderá ser executada por profissionais ou empresas especializadas, mediante autorização especial expedida anualmente pela SEAMA, devendo obedecer rigorosamente às normas e técnicas indicadas pelo técnico responsável.

§ 2º. Para obtenção da autorização especial para execução de corte para fins de poda ou extração de árvores plantadas em vias e logradouros públicos, os profissionais ou empresas especializadas, deverão:

I - cadastrar-se na SEAMA;

II - possuir ou ser responsável técnico habilitado para o exercício da atividade, mediante a comprovação da capacitação para trabalhos em arborização.





# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518.5050 - CEP 87302.220 - Cx. Postal 450  
C.N.P.J 79.869.772/0001-14  
e-mail: vereadorbattilani@cmcm.pr.gov.br  
[www.cmcm.pr.gov.br](http://www.cmcm.pr.gov.br)  
Gabinete do Vereador Battilani - PPS



**Art. 53.** O serviço de poda ou extração de árvores será executado dentro das condições de segurança, com utilização de equipamentos de proteção individual e coletiva (EPI e EPC)

### Seção VIII

#### Da solicitação de corte para fins de alvará para construção e reforma

**Art. 54.** Na apresentação de projetos para fins de alvará para construção de edificações residenciais e comerciais é obrigatória a localização das árvores existentes no passeio e das protegidas por legislação municipal, no interior do imóvel.

**Parágrafo único.** O interessado deverá anexar ao requerimento, planta ou croqui da edificação com os limites do lote e passeio com a locação da(s) árvore(s) que se pretende extrair.

**Art. 55.** Os projetos de que trata o artigo anterior, devem ser elaborados de forma a evitar a projeção de acessos que impliquem na eliminação da árvore existente no passeio, ou da construção sobre a árvore protegida no interior no imóvel.

**§ 1º.** O alvará de construção somente será concedido pelo órgão competente após emissão de laudo técnico emitido pela SEAMA atestando que não haverá necessidade de extração da árvore.

**§ 2º.** Não havendo possibilidade técnica de evitar-se a extração para o fim da construção, deverá o interessado requerer o corte junto a SEAMA.

**§ 3º.** A autorização de extração de árvore situada na calçada será emitida mediante vistoria e parecer favorável à eliminação emitido por técnico habilitado da SEAMA.

**§ 4º.** Fica o proprietário do imóvel obrigado a efetuar o plantio de uma nova muda no lugar da árvore extraída na calçada logo após o término da construção conforme disposições da Lei Complementar do Código de Arborização e Ajardinamento Urbano.

**Art. 56.** Nos casos previstos no §3º do artigo anterior, deverá o interessado recolher aos cofres públicos a importância de 200 (duzentos) UFCM, ou unidade que a vier substituir pela extração e plantio de nova muda.

**Art. 57.** Os valores arrecadados com o pagamento de compensação pela autorização do corte e os decorrentes da comercialização da madeira proveniente da extração de árvore em área pública, este por meio de procedimento licitatório na forma da Lei n. 8666/93, serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.





# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

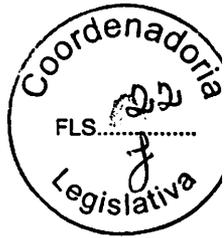
Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518.5050 - CEP 87302.220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: vereadorbattilani@cmcm.pr.gov.br

www.cmcm.pr.gov.br

Gabinete do Vereador Battilani - PPS



**Art. 58.** Os andaimes e cercas para construção, não poderão danificar as árvores existentes no passeio e deverão ser retirados logo após a conclusão da obra:

I - nos canteiros centrais das avenidas, conciliando a altura da árvore adulta com a presença de fiação elétrica e telefonia, se existir;

II - em passeios das ruas, compatibilizando o porte da árvore adulta com a largura do passeio, com a presença de fiação e o afastamento das edificações.

**Art. 59.** Nos projetos de loteamento urbano, será exigido para cada lote, o plantio de no mínimo uma árvore no passeio, às expensas do loteador, utilizando-se de espécies conforme disposições desta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** A obrigação de plantio não desobriga o loteador das responsabilidades da manutenção da área verde, estabelecidas na legislação pertinente.

## Seção IX Dos Danos à Arborização Urbana

**Art. 60.** É proibido matar ou danificar árvores de ruas, praças e parques por qualquer modo ou meio.

§ 1º. Em caso de dano proposital que comprometa a estrutura ou acarrete na morte da árvore, será cobrado do responsável, ou responsáveis, a importância de 1000 (um mil) UFCM, por árvore, a título de indenização por dano a bem público.

§ 2º. Em caso de dano por acidente que comprometa a estrutura ou acarrete na morte da árvore será cobrado do responsável, ou responsáveis, a importância de 400 (quatrocentos) UFCM, por árvore, a título de indenização por dano a bem público.

**Art. 61.** É proibida a fixação de faixas, placas, cartazes, holofotes, lâmpadas, bem como qualquer tipo de pintura em árvores existentes em parques, praças, jardins, vias e logradouros públicos.

§ 1º. Somente será permitida a fixação de lâmpadas e ornamentos em geral em árvores de vias, praças e logradouros públicos como parte da decoração natalina, a partir da última semana do mês de novembro, devendo ser totalmente removida até o final da primeira semana do mês de janeiro.

§ 2º. É vedada a utilização de qualquer material metálico para fixação das lâmpadas e ornamentos nas árvores.





# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518.5050 - CEP 87302.220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: vereadorbattilani@cmcm.pr.gov.br

[www.cmcm.pr.gov.br](http://www.cmcm.pr.gov.br)

Gabinete do Vereador Battilani - PPS



**Art. 62.** É expressamente proibida a extração ou poda de qualquer árvore, da arborização pública, com a finalidade de melhorar a visão de placas, letreiros ou fachadas de estabelecimentos comerciais.

### Seção X Das Compensações

**Art. 63.** As compensações vegetais, quando necessários, deverão ser autorizadas pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente e executados conforme os critérios técnicos, cabendo à Secretaria definir o local de destino da compensação.

### Seção XI Dos Critérios para Reposição

**Art. 64.** Quando da emissão da autorização formal para corte, a reposição dos exemplares cortados será obrigatória.

**Parágrafo único.** As mudas utilizadas no replantio deverão obedecer aos critérios desta Lei Complementar.

### Seção XII Da Vegetação em Áreas Privadas

**Art. 65.** Todo estacionamento de veículos ao ar livre deverá ser arborizado.

**Parágrafo único.** O projeto de arborização deverá atender ao disposto nos artigos 18 e 19 desta Lei Complementar quanto às especificações e à sua execução.

### Seção XIII Das Árvores Protegidas

**Art. 66.** Ficam declaradas imunes de corte as árvores das seguintes espécies existentes no Município de Campo Mourão:

I - *Anadenanthera peregrina* var. *falcata* (Benth.) Altschul (Angico do campo, angico do cerrado, falcata ou angico vermelho);

II - *Copaifera trapezifolia* Hayne (Óleo de copaíba);

III - *Caryocar brasiliense* Cambess. (Pequi);





# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518.5050 - CEP 87302.220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: vereadorbattilani@cmcm.pr.gov.br

[www.cmcm.pr.gov.br](http://www.cmcm.pr.gov.br)

Gabinete do Vereador Battilani - PPS



**IV - *Qualea grandiflora* Mart. (Pau terra de arreira);**

**V - *Stryphnodendron adstringens* (Mart.) Coville (Barbatimão).**

**Art. 67.** As unidades da árvore Pau Terra de Areia localizadas nos lotes 04, 14, 15 e 16 da quadra 09 do Loteamento Villagio Trombini serão integradas ao

Patrimônio Natural de Campo Mourão, conforme determinação do art. 176, III, da Lei Orgânica do Município.

**Art. 68.** Quando localizadas em áreas particulares, edificadas ou não, terão os proprietários das mesmas direito a redução de I.P.T.U., na proporção de 5% (cinco por cento) por árvore com diâmetro acima de 10 cm (dez centímetros) medidas a 1,30 m do solo, até o limite máximo de 30% (trinta por cento) de redução.

§ 1º. Os contribuintes já beneficiados com a imunização do corte de árvore, com redução de IPTU, terão prazo até 90 dias após a publicação desta Lei Complementar para efetuar o recadastramento das árvores em seus imóveis.

§ 2º. O recadastramento será efetivado após vistoria técnica realizada por técnico habilitado da SEAMA atestando a existência e sanidade da árvore protegida por Lei.

§ 3º. Não ocorrendo o recadastramento previsto no parágrafo anterior, o benefício será automaticamente extinto.

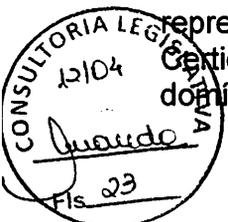
**Art. 69.** Para se beneficiarem da redução de I.P.T.U, prevista no artigo 68, os proprietários de imóveis ainda não cadastrados poderão solicitar o cadastramento por meio de requerimento à SEAMA no Setor de Protocolo do Município em qualquer tempo.

§ 1º. O benefício será concedido no ano subsequente à vistoria.

§ 2º. A atualização do cadastro será realizada anualmente pela SEAMA.

**Art. 70.** Em caso da necessidade justificada de poda ou extração de árvore protegida ou constante de listas oficiais de espécies em extinção, deverá o munícipe interessado, dono ou vizinho do imóvel onde está localizada a(s) árvore(s), requerer o corte e o cancelamento da redução de IPTU à SEAMA, em formulário próprio, junto ao Setor de Protocolo do Município.

§ 1º. A solicitação deverá ser assinada pelo proprietário do imóvel ou seu representante legal, sendo obrigatória a comprovação de propriedade através de Certidão do Registro de Imóveis, talão de IPTU ou outro documento que comprove o domínio do imóvel.





# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

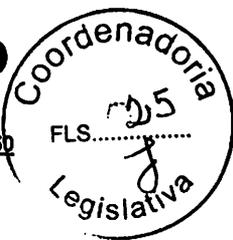
Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518.5050 - CEP 87302.220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: vereadorbattilani@cmcm.pr.gov.br

[www.cmcm.pr.gov.br](http://www.cmcm.pr.gov.br)

Gabinete do Vereador Battilani - PPS



§ 2º. Para efeito desse artigo, quando a solicitação de extração for para fins de edificação, o munícipe interessado deverá anexar ao requerimento, planta ou croqui da edificação com os limites do lote e passeio com a localização da(s) árvore(s) que se pretende extrair.

§ 3º. O pedido será deferido mediante vistoria técnica e emissão de parecer favorável efetuado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 71.** A extração das árvores das espécies declaradas imunes de corte somente será permitida nas seguintes hipóteses:

I - quando comprovadamente, existirem riscos de queda ou estiver causando danos materiais em edificações;

II - quando comprovadamente, impedir a edificação em lotes urbanos;

III - quando, comprovadamente, estiver morta ou condenada à morte.

**Parágrafo único.** Na hipótese de danos às edificações, será analisada, primeiramente, a possibilidade de poda, sendo que a mesma, somente poderá ser executada pela equipe devidamente habilitada vinculada a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente - SEAMA.

**Art. 72.** A extração admitida nas hipóteses do artigo anterior somente poderá ser executada mediante parecer favorável do Conselho Municipal do Meio Ambiente e autorização assinada pelo Secretário da Agricultura e Meio Ambiente.

**Art. 73.** Pela extração autorizada de árvore declarada imune de corte, ou de árvore constante de lista de espécies em extinção, será cobrada compensação de 400 UFCM por árvore, acrescido do plantio de 10 (dez) mudas da mesma espécie por árvore em local designado pela SEAMA.

§ 1º. Fica o requerente, responsável pela aquisição das mudas em porte adequado para o plantio e em boas condições fitossanitárias.

§ 2º. As mudas deverão ser plantadas em área expressamente indicada pela SEAMA e aprovada pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§ 3º. O requerente deverá acompanhar o crescimento e realizar a manutenção das mudas pelo período de 3 (três) anos.

§ 4º. O plantio e manutenção das mudas será fiscalizada por técnico habilitado da SEAMA, devendo, em caso de necessidade de substituição de muda por morte ou dano, o período de acompanhamento e manutenção será reiniciado a partir da data do plantio da muda substituída





# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

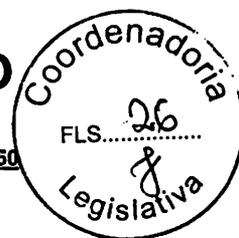
Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518.5050 - CEP 87302.220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: vereadorbattilani@cmcm.pr.gov.br

[www.cmcm.pr.gov.br](http://www.cmcm.pr.gov.br)

Gabinete do Vereador Battilani - PPS



### CAPÍTULO VIII

#### DA VEGETAÇÃO ORIGINAL DE CAMPO MOURÃO E DO SISTEMA DE ÁREAS VERDES

**Art. 74** - Considera-se vegetação original do Município de Campo Mourão as espécies remanescentes:

- I - da Floresta Estacional Semidecidual;
- II - da Floresta Ombrófila Mista ou Floresta com Araucárias;
- III - do Cerrado de Campo Mourão;
- IV - campos litólicos;
- V - áreas de formação pioneiras de influência flúvio-lacustre.

**Art. 75.** A proteção e utilização das áreas naturais com espécies remanescentes representativas da vegetação original de Campo Mourão existentes no território do município deverão ser realizadas em condições que assegurem:

I - a manutenção e a recuperação da biodiversidade, vegetação, fauna e regime hídrico para as presentes e futuras gerações;

II - o estímulo à pesquisa, à difusão de tecnologias de manejo sustentável da vegetação e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de recuperação e manutenção dos ecossistemas;

III - o fomento de atividades públicas e privadas compatíveis com a manutenção do equilíbrio ecológico;

IV - o disciplinamento da ocupação rural e urbana, de forma a harmonizar o crescimento econômico com a manutenção do equilíbrio ecológico.

**Parágrafo único.** Estas áreas integrarão o Sistema Municipal de Áreas Verdes de Campo Mourão na forma de Unidades de Conservação, parques e bosques municipais.

**Art. 76.** Para efeito desta Lei Complementar, ficam estabelecidas como integrantes do Sistema Municipal de Áreas Verdes:

I - as Unidades de Conservação integrantes do Sistema Estadual de Unidades de Conservação;





# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

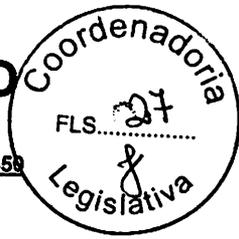
Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518.5050 - CEP 87302.220 - Cx. Postal 459

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: vereadorbattilani@cmcm.pr.gov.br

[www.cmcm.pr.gov.br](http://www.cmcm.pr.gov.br)

Gabinete do Vereador Battilani - PPS



II - os Parques Municipais;

III - as Áreas de Preservação Permanente - APPs e de Reserva Legal e outros fragmentos florestais remanescentes da vegetação original.

### CAPÍTULO IX DO SISTEMA DE GESTÃO

**Art. 77.** A Gestão do Código de Arborização e Ajardinamento Urbano de Campo Mourão deve garantir mecanismos de monitoramento e gestão na formulação e aprovação de programas e projetos para sua implementação e na indicação das necessidades de detalhamento, atualização e revisão do mesmo, preservando sua permanente e continuada discussão.

**Art. 78.** O Sistema da Gestão do Código de Arborização e Ajardinamento Urbano de Campo Mourão será constituído da seguinte forma:

I - Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente;

II - Conselho Municipal do Meio Ambiente (COMAMB).

**Art. 79.** São atribuições do Conselho Municipal do Meio Ambiente (COMAMB):

I - analisar, debater e propor ações sobre o Código de Arborização e Ajardinamento Urbano de Campo Mourão;

II - acompanhar e avaliar a execução dos planos, programas e projetos relativos à arborização urbana;

III - acompanhar a execução financeiro-orçamentária relacionada aos programas e ações estabelecidos neste Código;

IV - solicitar a promoção de conferências e audiências públicas relativas aos impactos das ações deste Código;

V - deliberar, após parecer da Câmara Técnica de Arborização Urbana, sobre intervenções urbanísticas em que seja necessária a supressão ou substituição de grupo superior a 5 (cinco) árvores de espécies nativas.

**Art. 80.** A SEAMA deverá criar e manter atualizado um Sistema de Informações de Plantio e Manejo da Arborização Urbana, como uma unidade funcional





# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518.5050 - CEP 87302.220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: vereadorbattilani@cmcm.pr.gov.br

[www.cmcm.pr.gov.br](http://www.cmcm.pr.gov.br)

Gabinete do Vereador Battilani - PPS



administrativa de gestão do Código de Arborização e Ajardinamento Urbano de Campo Mourão.

**Parágrafo único.** O Sistema de Informações de Plantio e Manejo da Arborização Urbana deverá oferecer indicadores quantitativos e qualitativos de monitoramento da arborização urbana do Município de Campo Mourão.

### CAPÍTULO X DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

#### Seção I Das Infrações

**Art. 81.** São proibidas as seguintes práticas:

I - a anelagem ou envenenamento, visando à morte da árvore;

II - a condução de águas que contenham substâncias tóxicas para canteiros e áreas arborizadas;

III - a fixação de faixas, placas, cartazes, painéis, holofotes, lâmpadas, pregos, lixeiras, bem como qualquer tipo de pintura, incluindo a pintura com cal, na arborização urbana;

IV - amarrar animais nas árvores, bem como veículos não motorizados;

V - o plantio de espécies em desacordo com o previsto nesta Lei Complementar;

VI - atear fogo;

VII - o plantio no passeio de espécies:

- a) exóticas invasoras;
- b) de porte inadequado, conforme previsto na presente Lei Complementar;
- c) de frutíferas carnosas;
- d) tóxicas ou com potencial alergênico;
- e) cuja legislação estadual ou federal seja contrária;
- f) que não apresentem constituição tronco-ramos;
- g) que não apresentem formato globoso ou oval de copas;
- h) qualquer espécie de palmeira;
- i) espécies que apresentem espinhos ou acúleos;
- j) comprovada cientificamente como causadora de problemas de saúde

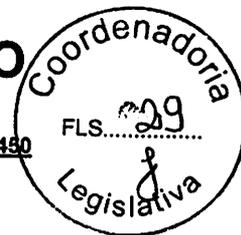




# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518.5050 - CEP 87302.220 - Cx. Postal 480  
C.N.P.J 79.869.772/0001-14  
e-mail: vereadorbattilani@cmcm.pr.gov.br  
[www.cmcm.pr.gov.br](http://www.cmcm.pr.gov.br)  
Gabinete do Vereador Battilani - PPS



### Seção II Das Penalidades

**Art. 82.** Constitui infração toda ação ou omissão contrárias às disposições desta Lei Complementar.

**Art. 83.** Será considerado infrator todo aquele que praticar, mandar ou auxiliar alguém a praticar infração e os encarregados de execução das leis que tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

**Art. 84.** Aos infratores das disposições desta Lei Complementar, sem prejuízo de outras sanções a que tiverem sujeitos, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa.

§ 1º. A pena de advertência será aplicada nos seguintes casos:

I - pela elaboração e apresentação de projetos técnicos para fins de edificações sem a necessária localização da árvore nas propriedades e/ou vias públicas;

II - pelo plantio de árvores ou implantação de ajardinamento nas vias públicas em desacordo com as normas estabelecidas por esta Lei Complementar;

III - por danificar árvores pela colocação de andaimes para construção ou deixar de retirá-los no tempo previsto por Lei;

IV - por afixar cartazes, faixas, placas ou qualquer outro tipo de propaganda, pintar troncos ou amarrar animais nas árvores pertencentes à arborização pública;

V - por causar danos de qualquer natureza em jardins públicos;

VI - por alterar sem a devida autorização as áreas naturais do município.

§ 2º. Em caso de reincidência será aplicada a pena de multa no valor de 200 (duzentos) UFCM, em qualquer um dos casos.

§ 3º. A penalidade com multa será aplicada nos seguintes casos e nos valores estabelecidos por esta Lei Complementar:

I - por extração de espécie vegetal constante do sistema de áreas verdes do Município sem autorização da SEAMA, quando localizada em área particular:





# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

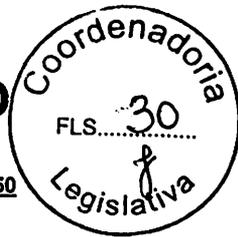
Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518.5050 - CEP 87302.220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: vereadorbattilani@cmcm.pr.gov.br

[www.cmcm.pr.gov.br](http://www.cmcm.pr.gov.br)

Gabinete do Vereador Battilani - PPS



- a) 1000 (um mil) UFCM, por espécie vegetal protegida ou constante da lista oficial de espécies em extinção;
- b) 100 (cem) UFCM, por espécie vegetal em caso de lesões que causem danos ao normal desenvolvimento das mesmas;
- c) 200 (duzentos) UFCM, por espécie vegetal, em caso de extração ou em caso de danos que causem a morte das mesmas.

**II** - por poda ou extração de árvores e arbustos em praças, parques, vias e logradouros públicos, sem prévia autorização da SEAMA:

- a) 200 (duzentos) UFCM, por árvore, em caso de podas que não eliminem totalmente a copa da árvore;
- b) 300 (trezentos) UFCM, por árvore, para as podas drásticas, ou seja, que eliminem totalmente a copa da árvore;
- c) 1000 (um mil) UFCM, por árvore nos casos de extração;
- d) 2000 (dois mil) UFCM, por árvore imune de corte, no caso de extração.

**Art. 85.** O pagamento da multa não exime o infrator da responsabilidade de recuperação do dano resultante da infração, na forma da Lei.

**Art. 86.** Os valores arrecadados decorrentes do pagamento de multas serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

**Parágrafo único.** As receitas provenientes de multas e compensações ambientais serão destinadas prioritariamente para custeio de treinamentos, capacitação e aquisição de equipamentos de proteção individual (EPI) e equipamentos de proteção coletiva (EPC) da equipe de serviços de poda da SEAMA.

**Art. 87.** Ao infrator será permitido recurso, ao Poder Executivo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a partir da data da autuação, a ser protocolado no setor competente da Prefeitura Municipal de Campo Mourão.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo terá o prazo de 15 (quinze) dias para a emissão de parecer final conclusivo sobre a autuação.

**Art. 88.** As multas não pagas serão inscritas em dívida ativa.

**Art. 89.** Os infratores em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, convites ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a Prefeitura ou órgãos da administração municipal.

**Art. 90.** Respondem solidariamente pela infração às normas desta Lei Complementar:

I - autor material;

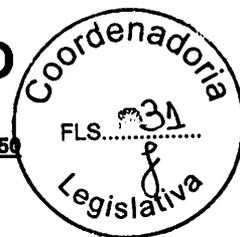




# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518.5050 - CEP 87302.220 - Cx. Postal 450  
C.N.P.J 79.869.772/0001-14  
e-mail: [vereadorbattilani@cmcm.pr.gov.br](mailto:vereadorbattilani@cmcm.pr.gov.br)  
[www.cmcm.pr.gov.br](http://www.cmcm.pr.gov.br)  
Gabinete do Vereador Battilani - PPS



II - o mandante;

III - quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

**Art. 91.** As multas poderão ser reduzidas em até 50% (cinquenta por cento) quando comprovadamente o agente infrator tiver baixo grau de instrução ou escolaridade, mediante laudo emitido pela Secretaria Municipal de Ação Social.

**Art. 92.** As multas definidas no artigo 84 desta Lei Complementar serão aplicadas em dobro:

I - no caso de reincidência das infrações;

II - no caso de poda realizada na época de floração da espécie em questão;

III - no caso do não atendimento às medidas expostas na notificação;

IV - no caso de o agente ser prestador de serviços relacionados à jardinagem, poda e/ou corte de árvores.

### CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 93.** A Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, nos limites de sua competência, poderá expedir Resolução que julgar necessários ao cumprimento desta Lei Complementar.

**Art. 94.** As despesas com a execução do disposto nesta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 95.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n. 1040, de 26 de junho de 1997, com alterações posteriores, 1171 de 13 de agosto de 1998, 1290 de 9 de maio de 2000, 1686 de 1º de abril de 2003, 1724 de 29 de agosto de 2003, 2534 de 22 de dezembro de 2009, 3710 de 03 de maio de 2016.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,**  
Estado do Paraná, em 10 de abril de 2017.

  
EDSON BATTILANI  
Vereador





# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518.5050 - CEP 87302.220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: vereadorbattilani@cmcm.pr.gov.br

[www.cmcm.pr.gov.br](http://www.cmcm.pr.gov.br)

Gabinete do Vereador Battilani - PPS



## MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01 /2017

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores e  
Senhoras Vereadoras

O presente Projeto de Lei Complementar trata da alteração da Lei Municipal 1040/97, que "Dispõe sobre o Código de Arborização Urbana do Município de Campo Mourão", com alterações posteriores.

A matéria foi objeto de estudos de profissionais com experiências na área, em especial, os técnicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município.

As alterações que ora propomos, tem como finalidade a atualização da legislação municipal sobre o tema, promover a unificação das Leis que tratam vários assuntos ligados a preservação de espécies, a manutenção da arborização, bem assim, ajustar regramentos à pratica cotidiana das relações da população e da administração municipal com a arborização pública, árvores protegidas e áreas remanescentes de vegetação nativa, representativas dos diferentes biomas que ocorrem em nosso município.

Deste modo, contamos com a aprovação do mesmo pelos Nobres Edis.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 10 de abril de 2017.

  
EDSON BATTILANI  
Vereador

Lac/





**LEI Nº 1040**  
De 26 de junho de 1997

Dispõe sobre o Código de Arborização e Ajardinamento Urbano do Município de Campo Mourão.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito do Município, sanciono a seguinte

**LEI:**

## **TÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei contém as medidas e políticas administrativas em arborização e ajardinamento urbano, estatuidas as necessárias relações entre o Poder Público e os munícipes.

**Art. 2º** As árvores e plantas ornamentais existentes nas vias, praças e parques públicos do município são bens de interesse comum a todos os cidadãos e todas as ações que interferem nestes bens ficam limitadas aos dispositivos estabelecidos por esta Lei e pela legislação federal pertinente.

**Art. 3º** Ao Prefeito, e, em geral, aos servidores municipais, incumbe cumprir e velar pela observância dos preceitos desta Lei.

**Art. 4º** Para o cumprimento destes preceitos, o Município manterá o Departamento de Meio Ambiente, vinculado a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente - SEAMA.

#### **CAPÍTULO II**



Lei nº 1040/97

fl. nº 2

## **DAS COMPETÊNCIAS DO SETOR**

**Art. 5º** Compete ao Departamento de Meio Ambiente:

**I** - projetar viveiros, praças, parques, arborização, ajardinamento urbano, administrar e fiscalizar e promover a manutenção das unidades a ele subordinadas;

**II** - promover a produção de mudas ornamentais em geral e a execução de arborização e ajardinamento das vias, praças e parques públicos;

**III** - promover estudos, pesquisa e divulgação das atividades ligadas a suas atribuições, funções e objetivos, bem como ministrar cursos e fundamentos profissionais de mão-de-obra habilitada para todas as tarefas evitando rotatividade de operários após período de experiência, inclusive treinamento de pessoal de órgãos públicos estaduais e federais, que mantém serviços de poda em arborização e manutenção de jardins e parques;

**IV** - promover a preservação, direção, conservação e manejo dos parques, praças e ruas com todos os seus equipamentos, atributos e instalações, promovendo suas necessidades, dispondo sobre as modalidades de uso e conciliando sua conservação e manejo com a utilização pela população;

**V** - promover a preservação e combate às pragas e doenças das árvores das praças, vias e parques;

**VI** - estimular a arborização e ajardinamento com fins ecológicos e paisagísticos;

**VII** - incentivar iniciativas individuais ou coletivas para a instituição e manutenção de áreas verdes;

**VIII** - analisar solicitações de redução ou isenção de impostos para as iniciativas previstas no inciso anterior;

**IX** - promover a educação ambiental não formal dirigida a toda a comunidade com prioridade para os segmentos estudantis; e

**X** - propor medidas de proteção de espécies de flora nativas ameaçadas de extinção.

## **TÍTULO II**



Lei nº 1040/97

fl. nº 3

## DA ARBORIZAÇÃO URBANA

### CAPÍTULO I

#### DAS ÁRVORES ISOLADAS

**Art. 6º** Entende-se por árvore, toda espécie representante do reino vegetal que possua sistema radicular, tronco, estipe ou caule lenhoso e sistema foliar independentemente do diâmetro, altura e idade.

**Art. 7º** É vedado o corte, derrubada ou a prática de qualquer ação que possa provocar dano, alteração do desenvolvimento natural ou morte de árvore, em bem público ou em terreno particular.

### CAPÍTULO II

#### DO CORTE OU DERRUBADA DE ÁRVORES

##### SEÇÃO I

#### DE PROPRIEDADE PARTICULAR

**Art. 8º** Em caso da necessidade de corte ou derrubada de árvore deverá o munícipe interessado subordinar-se as exigências e providências que se seguem:

I - obtenção de autorização especial para corte, em se tratando de árvore nativa com tronco ou estipe igual ou superior a 15 cm à altura de 1,30 m a partir da base da árvore.

II - o corte será livre para árvores nativas com diâmetro inferior a 10 cm, e para as árvores plantadas em geral, salvo as espécies protegidas por Lei.

**Parágrafo único.** Somente após a vistoria e emissão da autorização, se for o caso, poderá ser efetuado o corte.

**Art. 9º** O requerimento para obtenção da autorização para corte de árvores deverá ser efetuado junto ao setor de protocolo do município, em formulário próprio, mediante solicitação assinada pelo proprietário ou seu representante legal,



Lei nº 1040/97

fl. nº 4

sendo obrigatória a comprovação de propriedade através de certidão do registro de imóveis, talão do IPTU ou outro documento que comprove o domínio do imóvel.

## SEÇÃO II

### DA ÁRVORE EM ÁREA PÚBLICA

**Art. 10.** O corte para fins de poda ou abate de árvores de arborização pública é de competência exclusiva do município, através de equipe devidamente habilitada do departamento de Meio Ambiente da SEAMA.

§ 1º Em caso de necessidade de poda ou extração de árvore em local público, o interessado deverá solicitar o serviço, através de requerimento em formulário próprio no setor de protocolo do Município.

§ 2º Para extração para fins de construção, deverá o interessado apresentar projeto definitivo com a locação da árvore a extrair.

§ 3º Será de responsabilidade do Município os danos materiais causados à propriedade particular quando for negado pedido de extração ou poda de árvore em local público.

**Art. 11.** É proibida a fixação de faixas, placas, cartazes, holofotes, lâmpadas, bem como qualquer tipo de pintura em árvores, praças e parques públicos.

**Art. 12.** É proibido ao contribuinte executar ou mandar executar poda em árvores das vias, praças e parques públicos.

**Parágrafo único** Será permitido, mediante autorização especial, expedida pela SEAMA, a poda das árvores de via pública, a profissionais ou empresas especializadas, devendo obrigatoriamente serem obedecidas normas e técnicas indicadas pela SEAMA.

**Art. 13.** É proibido matar ou danificar árvores de ruas, praças e parques por qualquer modo ou meio.

**Parágrafo único.** Em caso de dano por acidente será cobrado do responsável, ou responsáveis, a importância de 40 UFIR's, por árvore, a título de indenização por dano a bem público.



Lei nº 1040/97

fl. nº 5

### TÍTULO III

#### DAS FORMAÇÕES VEGETAIS

#### CAPÍTULO I

#### DO SISTEMA DE ÁREAS VERDES

**Art. 14.** Consideram-se áreas verdes as áreas de mata natural e campo cerrado, em propriedade pública ou particular, representativos da flora de Campo Mourão, localizadas na zona urbana, agourbana e rural, delimitadas pelo município, que visem a preservação das águas, estabilidade dos solos, habitat da fauna e proteção paisagística.

**Parágrafo único.** Estas áreas poderão ser utilizadas para a instalação de equipamentos sociais ou de lazer, limitada à taxa de ocupação de solo.

**Art. 15.** Para efeito desta Lei, ficam estabelecidas como integrantes do sistema de áreas verdes:

I - os Parques Municipais: Joaquim Teodoro de Oliveira, Parigot de Souza e do Distrito Industrial I;

II - a Estação Ecológica do Cerrado de Campo Mourão;

III - as áreas com cobertura florestal, particulares e de propriedade da COPEL, pertencentes ao complexo da Usina Mourão I, situados no Município de Campo Mourão;

IV - as áreas de preservação permanente, reserva legal e outros remanescentes florestais nativos ou plantados com fins de preservação da Microbacia do Rio do Campo;

V - as áreas de reserva legal do perímetro urbano e das propriedades rurais do Município;

VI - as áreas particulares e de clubes sociais com cobertura florestal no perímetro urbano da cidade;

VII - as árvores da arborização urbana e as praças da cidade.

Lei nº 1040/97

fl. nº 6

**Art. 16.** É proibido o corte de árvores ou vegetação constantes do sistema de áreas verdes do Município, sem prévia autorização da SEAMA, nas áreas urbanas e agroubanas e do INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP, nas áreas rurais.

**Art. 17.** A taxa de ocupação do solo nas áreas verdes referida no artigo 15 desta Lei, não poderá exceder a:

I - 0,1 (um décimo) para as edificações cobertas;

II - 0,4 (quatro décimos) para a instalação de equipamentos sociais ou de lazer, incluindo-se as áreas para estacionamento, trânsito e as edificações cobertas.

**Parágrafo único.** Nas áreas de reserva legal e preservação permanente definidas pela Lei 4771/65, não será permitido o corte de árvores para fins de ocupação do solo com qualquer atividade.

**Art. 18.** Nas áreas verdes, públicas ou particulares em desacordo com as condições estabelecidas no artigo 17, não serão admitidas quaisquer ampliações na ocupação ou aproveitamento do solo.

**Art. 19.** As áreas a que se refere o artigo 15 desta Lei, deverão ser cadastradas pela SEAMA no prazo máximo de 180 dias, a contar da sanção da presente Lei.

**Art. 20.** As áreas particulares consideradas como integrantes do sistema de área verde, serão isentas de IPTU.

§ 1º As áreas ocupadas para fins de construções cobertas, equipamentos de lazer e estacionamento, serão tributadas normalmente.

§ 2º Quando ocupados por animais domésticos o direito a isenção será de apenas 50% (cinquenta por cento).

§ 3º A isenção deverá ser requerida anualmente e concedida somente após vistoria e parecer da SEAMA.

#### TÍTULO IV

#### CAPÍTULO I

#### DAS NORMAS PARA A ARBORIZAÇÃO E AJARDINAMENTO



Lei nº 1040/97

fl. nº 7

**Art. 21.** A arborização, a juízo do Departamento de Meio Ambiente da SEAMA, poderá ser feita:

a) nos canteiros centrais das avenidas, conciliando a altura da árvore adulta com a presença de fiação elétrica e telefonia, se existir;

b) em passeios das ruas, compatibilizando o porte da árvore adulta com a largura do passeio, com a presença de fiação e o afastamento das edificações.

**Art. 22.** O ajardinamento em passeio público deverá obedecer as seguintes normas:

I - somente poderá ser executado em passeios de largura não inferior a 1,50 m e em faixa longitudinal localizada junto ao alinhamento do lote;

II - a faixa ajardinada terá largura máxima de  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do passeio respectivo;

III - nas faixas ajardinadas, junto ao alinhamento do lote, será permitido somente o plantio de grama ou vegetação rasteira.

**Art. 23.** Os passeios para receberem simultaneamente o plantio de árvores e ajardinamento, deverão ter largura mínima de 3,00 m nas ruas onde é exigido afastamento ou recuo de frente, e 4,00 m naquela onde são permitidas edificações no alinhamento.

**Art. 24.** O plantio de árvores nas vias, praças e logradouros públicos, somente poderá ser executado após estudo prévio dos locais, a elaboração de projeto técnico.

**Art. 25.** Na execução dos projetos de plantio de arborização deverão ser observados os seguintes parâmetros técnicos:

I - as mudas deverão ter altura mínima de 1,5 m (um e meio) metro e com sistema radicular que não afete a superfície de modo a danificar passeios e pavimentação;

II - as mudas deverão ser alinhadas no espaço de 0,5 a 0,7 m do meio fio;



Lei nº 1040/97

fl. nº 8

**III** - deverá manter distância mínima de 5 (cinco) metros de postes de energia elétrica ou de telefonia;

**IV** - deverá ser utilizado mudas de uma mesma espécie em uma mesma via pública para fins de manutenção da padronização;

**V** - manter livre de calçamento, no mínimo uma área de 1 m<sup>2</sup> (um metro quadrado) ao redor de cada árvore plantada.

**Art. 26.** Para a formação e manutenção das árvores, será admitida a prática da poda, desde que feita de maneira tecnicamente correta e dentro dos parâmetros desta Lei.

**Parágrafo único.** Entende-se por poda, a eliminação de parte do vegetal, de modo a melhorar suas qualidades sanitárias, visuais, de equilíbrio, conciliar sua forma ao local e proporcionar condições de segurança à população.

**Art. 27.** Fica proibida a poda com eliminação total de seus galhos e poda drástica, salvo por necessidade fitossanitária e recomendado por profissional habilitado da SEAMA.

**Art. 28.** O serviço de poda será executado dentro das condições de segurança, com utilização de equipamentos de proteção individual, fornecido ao servidor pelo Município e/ou responsável pelo serviço quando permitido a terceiros.

**Art. 29.** É expressamente proibido a extração ou poda de qualquer árvore, da arborização pública, com a finalidade de melhorar a visão de placas e letreiros de estabelecimentos comerciais.

**Art. 30.** O abate de árvores em vias, praças, parques e logradouros públicos, somente será permitida e realizada exclusivamente pela SEAMA, ou se por esta autorizado por escrito a terceiros, após vistoria e parecer de técnico habilitado do Departamento de Meio Ambiente da SEAMA, quando:

**I** - estiver podre, ocada ou ameaçando cair;

**II** - estiver localizada incorretamente no meio da calçada ou fora do alinhamento permitido;

**III** - for de espécie não recomendada para o local;

**IV** - estiver morta;



Lei nº 1040/97

fl. nº 9

**V - por estar infestada de pragas e/ou doenças, for considerada irrecuperável após vistoria de técnico habilitado da SEAMA.**

**Parágrafo único. Os trabalhos de substituição programados com planejamento prévio, aprovados pelo Departamento de Meio Ambiente da SEAMA, deverão obedecer os seguintes critérios:**

**I - vinculação de abates (corte de exemplares vegetais) não emergenciais e passíveis de substituição ao plantio de espécies recomendadas no período de pré-abate, denominando-o de plantio pré-abate;**

**II - implantação de gradil protetor obrigatório e tutor de formação para proteção da muda;**

**III - regulamentação da área compreendida pelas Ruas Roberto Brzezinski e São José e pelas Avenidas Irmãos Pereira e Manoel Mendes de Camargo (denominada Centro) para que neste seja utilizado o gradil modelo metálico;**

**IV - as demais áreas do Município deverão utilizar o gradil em madeira ou metálico;**

**V - formalização da vistoria de plantio que hoje é realizada para verificação do plantio de espécie recomendada, presença do gradil adequado e tutor em bambu ou madeira com altura mínima de dois metros, sendo que tais itens se fazem necessários, para maximizar o "pegamento" da muda;**

**VI - formalização da vistoria de abate: decorridos 60 a 75 dias após a vistoria de plantio, deve-se verificar condições mínimas para realização de abate pela equipe do Departamento do Meio Ambiente - DEMAM. (alterações introduzidas pela Lei 1686, de 1º de abril de 2003)**

**Art. 31.** Na apresentação dos projetos para fins de alvará para construção de edificações residenciais e comerciais é obrigatória a localização das árvores existentes no passeio e das protegidas por legislação municipal, no interior do imóvel.

**Art. 32.** Os projetos de que trata o artigo anterior, devem ser elaborados de forma a evitar a projeção de acessos que impliquem na eliminação da árvore existente no passeio, ou da construção sobre a árvore protegida no interior no imóvel.



Lei nº 1040/97

fl. nº 10

**§ 1º** O alvará de construção somente será concedido pelo órgão competente após certificar-se de que não haverá necessidade de extração da árvore.

**§ 2º** Não havendo possibilidade técnica de evitar-se a extração para o fim da construção, deverá o interessado requerer o corte junto a SEAMA, que o executará, ou autorizará o corte.

**Art. 33.** Nos casos previstos no § 2º do artigo anterior, deverá o interessado recolher aos cofres públicos a importância de 20 UFIR's, ou unidade que a vier substituir a título de indenização pela extração.

**Parágrafo único.** Neste caso, fica o Município obrigado a replantar a árvore extraída logo após o término da construção.

**Art. 34.** Os andaimes e cercas para construção, não poderão danificar as árvores existentes no passeio e deverão ser retirados logo após a conclusão da obra.

**Art. 35.** Nos projetos de loteamento urbano, será exigido o plantio de no mínimo uma árvore para cada parcela de área, às expensas do loteador, utilizando-se de espécies apropriadas indicadas pela SEAMA.

**Parágrafo único.** A obrigação de plantio não desobriga o loteador das responsabilidades da manutenção da área verde, estabelecidas na legislação pertinente.

## TÍTULO V

### CAPÍTULO I

#### DAS INFRAÇÕES E PENAS

**Art. 36.** Constitui infração toda ação ou omissão contrárias às disposições desta Lei.

**Art. 37.** Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar ou auxiliar alguém a praticar infração e os encarregados de execução das leis que tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

**Art. 38.** Aos infratores das disposições desta Lei, sem prejuízo de outras sanções a que tiverem sujeitos, serão aplicadas as seguintes penalidades:



Lei nº 1040/97

fl. nº 11

a) advertência;

b) multa.

§ 1º A pena de advertência será aplicada nos seguintes casos:

I - pela extração de árvores em propriedade particular urbana, sem autorização da SEAMA, ressalvando-se as árvores cujo corte seja protegido por Lei;

II - pela elaboração e apresentação de projetos técnicos para fins de edificações sem a necessária localização da árvore nas propriedades e/ou vias públicas;

III - pelo plantio de árvores ou implantação de ajardinamento nas vias públicas em desacordo com as normas estabelecidas por esta Lei;

IV - por danificar árvores pela colocação de andaimes para construção ou deixar de retirá-los no tempo previsto por Lei;

V - por afixar cartazes, faixas, placas ou qualquer outro tipo de propaganda, pintar troncos ou amarrar animais nas árvores pertencentes à arborização pública; e

VI - por causar danos de qualquer natureza em jardins públicos.

§ 2º Em caso de reincidência será aplicada a pena de multa no valor de 50 UFIR's, em qualquer um dos casos.

§ 3º A penalidade com multa será aplicada nos seguintes casos e nos valores estabelecidos por esta Lei:

I - por extração de árvores constante do sistema de áreas verdes do Município sem autorização da SEAMA:

a) 50 UFIR's por árvore quando localizada em área particular;

b) 200 UFIR's, por árvore, quando localizada em praças, parques, vias e logradouros públicos;

c) 300 UFIR's, por árvore, quando declarada imune de corte ou protegida por Lei, sem prejuízo de outras sanções previstas em legislação pertinente.



Lei nº 1040/97

fl. nº 12

**II - poda de árvores em praças, parques, vias e logradouros públicos, sem prévia autorização da SEAMA:**

a) 20 UFIR's, por árvore, em caso de podas que não eliminem totalmente a copa da árvore;

b) 50 UFIR's, por árvore, para as podas drásticas, ou seja, que eliminem a copa da árvore totalmente.

**Art. 39.** O pagamento da multa não exime o infrator da responsabilidade de recuperação do dano resultante da infração, na forma da Lei.

**Art. 40.** Ao infrator será permitido recurso, ao Prefeito Municipal, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a partir da data da autuação a ser protocolado no setor competente da Prefeitura Municipal.

**Parágrafo único.** O Prefeito Municipal, terá o prazo de 15 (quinze) dias para a emissão de parecer final conclusivo sobre a autuação.

**Art. 41.** As multas não pagas serão inscritas em dívida ativa.

**Art. 42.** Os infratores em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, convites ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a Prefeitura ou órgãos da administração municipal.

**Art. 43.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"**  
Campo Mourão, 26 de junho de 1997

**Tauillo Tezelli**  
Prefeito Municipal

**Rubens Sanches Hernandes**  
Procurador Geral



Lei nº 1040/97

fl. nº 13

**Márcio Fernando Nunes**  
Secretário da Agricultura e Meio Ambiente



**LEI Nº 1171**  
De 13 de agosto de 1998

Declara imunes de corte as árvores da espécie "**Anadenanthera falcata**", de nomes populares, **barbatimão, angico-do-cerrado, angico-do-campo ou angico-vermelho** e a espécie "**Copaifera trapezifolia**", de nome popular óleo de copaíba, existentes no Município de Campo Mourão. (TEXTO MODIFICADO PELA LEI Nº 1290, DE 09 DE MAIO DE 2000)

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** Ficam declaradas imunes de corte as árvores da espécie "**Anadenanthera falcata**", de nomes populares, **barbatimão, angico-do-cerrado, angico-do-campo ou angico-vermelho** e "**Copaifera trapezifolia**", de nome popular óleo de copaíba, existentes no Município de Campo Mourão. (TEXTO MODIFICADO PELA LEI Nº 1290, DE 09 DE MAIO DE 2000)

**Art. 2º** A extração das árvores destas espécies somente será permitida nas seguintes hipóteses:

I - quando, comprovadamente, existirem riscos de queda ou estiver causando danos materiais em edificações;

II - quando, comprovadamente, impedir a construção de edificações em imóveis urbanos;

III - quando, comprovadamente, estiver morta.

§ 1º Na hipótese de dano às edificações, será analisada, primeiramente, a possibilidade de poda.

§ 2º A comprovação prevista nos incisos I, II e III, será feita mediante laudo de profissional habilitado da Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente e/ou da Secretaria de Planejamento.

**Art. 3º** A extração admitida nas hipóteses do artigo anterior somente poderá ser executada mediante autorização escrita do Secretário da Agricultura e Meio Ambiente da Prefeitura.

**Parágrafo único.** A autorização pelo Secretário da Agricultura e Meio Ambiente, somente poderá ser emitida após parecer do Conselho Municipal do Meio Ambiente.



Lei nº 1.171/98

fl. nº 2

**Art. 4º** As árvores destas espécies serão consideradas integrantes do Sistema Municipal de Áreas Verdes criado pela Lei nº 1.040, de 26 de junho de 1997.

**Art. 5º** Quando localizadas em áreas particulares, edificadas ou não, terão os proprietários das mesmas direito a redução de I.P.T.U., na proporção de 5% (cinco por cento) por árvore com diâmetro acima de 10 cm (dez centímetros), a 1,30 m do solo, até o limite máximo de 30% (trinta por cento) de isenção.

**Parágrafo único. VETADO.**

**Art. 6º** Para se beneficiarem da redução de I.P.T.U. prevista no artigo 5º, os imóveis onde ocorrerem árvores nativas de ambas espécies terão que ser cadastrados na Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, até 31 de dezembro de 2003, a contar da publicação desta Lei. (TEXTO MODIFICADO PELA LEI Nº 1724, DE 29 DE AGOSTO DE 2003)

**Parágrafo único. VETADO.**

**Art. 7º** Os benefícios previstos no artigo 5º da presente Lei serão concedidos a partir de 1º de janeiro de 1999.

**Art. 8º** Aos infratores da presente Lei será aplicada pena de multa, conforme especificado:

I - 100 UFIR's por árvore em caso de lesões que causem danos ao normal desenvolvimento das mesmas;

II - 500 UFIR's por árvore em caso de extração sem autorização ou em caso de danos que causem a morte das mesmas.

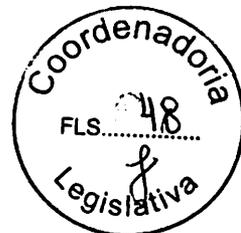
**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 762, de 27 de abril de 1992.

**PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"**  
Campo Mourão, 13 de agosto de 1998

**Tauillo Tezelli**  
Prefeito Municipal

**Rubens Sanches Hernandes**  
Procurador Geral

**Edilson Souza e Silva**  
Secretário da Agricultura e Meio Ambiente



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL  
DO MUNICÍPIO Nº 534/2000

DE 12/05/2000

**LEI Nº 1290**  
De 9 de maio de 2000

Altera a ementa e o artigo 1º da Lei nº 1.171, de 13 de agosto de 1998, que - "declara imune de corte as árvores das espécies **barbatimão** - "***Stryphnodendron barbatimão***" e óleo de **copaíba** - "***Copaifera trapezifolia***", existentes no Município de Campo Mourão".

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** A ementa e o artigo 1º da Lei nº 1.171, de 13 de agosto de 1998, que - "Declara imunes de corte as árvores das espécies **barbatimão** - "***Stryphnodendron barbatimão***" e óleo de **copaíba** - "***Copaifera trapezifolia***", existentes no Município de Campo Mourão", passarão a ter a seguinte redação:

"Declara imunes de corte as árvores da espécie "***Anadenanthera falcata***", de nomes populares, **barbatimão, angico-do-cerrado, angico-do-campo ou angico-vermelho** e a espécie "***Copaifera trapezifolia***", de nome popular **óleo de copaíba**, existentes no Município de Campo Mourão.

**Art. 1º** Ficam declaradas imunes de corte as árvores da espécie "***Anadenanthera falcata***", de nomes populares, **barbatimão, angico-do-cerrado, angico-do-campo ou angico-vermelho** e "***Copaifera trapezifolia***", de nome popular **óleo de copaíba**, existentes no Município de Campo Mourão."

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"**  
Campo Mourão, 9 de maio de 2000

**Tauillo Tezelli**  
Prefeito Municipal

**Roberto Pedro Ribeiro de Castro**  
Procurador-Geral

**Ademir Moro Ribas**  
Secretário da Infra-Estrutura e Meio Ambiente



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL  
DO MUNICÍPIO Nº 748/2003

DE 04/04/2003

**LEI Nº 1686**  
De 1º de abril de 2003

Altera o artigo 30 da Lei nº 1.040, de 26 de junho de 1997.

**O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** Fica alterado o artigo 30 da Lei nº 1.040, de 26 de junho de 1997, que passa a ter a seguinte redação:

**Art. 30.** O abate de árvores em vias, praças, parques e logradouros públicos, somente será permitida e realizada exclusivamente pela SEAMA, ou se por esta autorizado por escrito a terceiros, após vistoria e parecer de técnico habilitado do Departamento de Meio Ambiente da SEAMA, quando:

.....  
**V** - por estar infestada de pragas e/ou doenças, for considerada irrecuperável após vistoria de técnico habilitado da SEAMA.

**Parágrafo único.** Os trabalhos de substituição programados com planejamento prévio, aprovados pelo Departamento de Meio Ambiente da SEAMA, deverão obedecer os seguintes critérios:

**I** - vinculação de abates (corte de exemplares vegetais) não emergenciais e passíveis de substituição ao plantio de espécies recomendadas no período de pré-abate, denominando-o de plantio pré-abate;

**II** - implantação de gradil protetor obrigatório e tutor de formação para proteção da muda;

**III** - regulamentação da área compreendida pelas Ruas Roberto Brzezinski e São José e pelas Avenidas Irmãos Pereira e Manoel Mendes de Camargo (denominada Centro) para que neste seja utilizado o gradil modelo metálico;

**IV** - as demais áreas do Município deverão utilizar o gradil em madeira ou metálico;



**V - formalização da vistoria de plantio que hoje é realizada para verificação do plantio de espécie recomendada, presença do gradil adequado e tutor em bambu ou madeira com altura mínima de dois metros, sendo que tais itens se fazem necessários, para maximizar o "pegamento" da muda;**

**VI - formalização da vistoria de abate: decorridos 60 a 75 dias após a vistoria de plantio, deve-se verificar condições mínimas para realização de abate pela equipe do Departamento do Meio Ambiente - DEMAM.**

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"**  
Campo Mourão, 1º de abril de 2003

**Tauillo Tezelli**  
**Prefeito Municipal**

**Robervani Pierin do Prado**  
**Procurador-Geral**

**Luiz de Sá Polisel**  
**Secretário da Agricultura e Meio Ambiente**



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL  
DO MUNICÍPIO Nº 779/2003  
DE 05/09/2003

**LEI Nº 1724**  
De 29 de agosto de 2003

Altera o artigo 6º da Lei nº 1171/98, prorrogando até 31 de dezembro de 2003 o prazo para cadastramento de árvores nativas junto a Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente do Município de Campo Mourão.

**O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** O artigo 6º da Lei nº 1171/98, passa a vigorar com a seguinte redação.

**“Art. 6º** Para se beneficiarem da redução de I.P.T.U. prevista no artigo 5º, os imóveis onde ocorrerem árvores nativas de ambas espécies terão que ser cadastrados na Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, até 31 de dezembro de 2003, a contar da publicação desta Lei”.

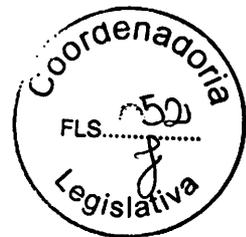
**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”**  
Campo Mourão, 29 de agosto de 2003

Tauillo Tezelli  
**Prefeito Municipal**

Robervani Pierin do Prado  
**Procurador-Geral**

Carlos Alberto Lopes Pequeto  
**Secretário da Fazenda e Administração**



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL  
DO MUNICÍPIO N. 1342/2009

DE 23/12/2009

**LEI N. 2534**  
De 22 de dezembro de 2009.

Declara imunes de corte as árvores da espécie **Pau Terra de Areia - *Qualea cordata*** e dá outras providências.

**O PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO,**  
Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** Ficam declaradas imunes de corte as árvores da espécie *Qualea cordata* (Mart.) Spr. (Pau Terra de Areia) em todo o território do Município de Campo Mourão.

**Art. 2º** As unidades da árvore Pau Terra de Areia localizadas nos lotes 04, 14, 15 e 16 da quadra 09 do Loteamento Villagio Trombini serão integradas ao Patrimônio Natural de Campo Mourão, conforme determinação do art. 176, III, da Lei Orgânica do Município.

**Art. 3º** Aos infratores da presente Lei será aplicada pena de multa, conforme especificado:

I - 1000,00 UFCM pelos danos causados ao espécime;

II - 5.000,00 UFCM em caso de extração da árvore sem autorização ou em caso de danos que causem a sua morte.

**Parágrafo único.** O valor da multa poderá ser reduzido em até 90% (noventa por cento), considerando os seguintes atenuantes:

I - baixo grau de instrução do infrator;

II - reparação dos danos causados;

III - não ser reincidente em infração ambiental.

**Art. 4º** A Prefeitura de Campo Mourão colocará uma placa identificando a aprovação desta Lei e a proibição de corte das mesmas, bem como oficiará os proprietários dos imóveis.



**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"**  
Campo Mourão, 22 de dezembro de 2009

**Nelson José Tureck**  
**Prefeito Municipal**

**José Carlos Severino**  
**Procurador-Geral**

**Afonso Celso de Almeida Hruschka**  
**Secretário da Agricultura e Meio Ambiente**



**LEI N. 3710**

De 03 de maio de 2016.

Altera dispositivos e renumera os Capítulos, Títulos e Seções da Lei n. 1040, de 26 de junho de 1997 que “Dispõe sobre o Código de Arborização e ajardinamento Urbano do Município de Campo Mourão”, com alterações posteriores, e dá outras providências.

**O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprovou e eu, Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, Presidente da Mesa Diretiva, promulgo a seguinte

**L E I :**

**Art. 1º.** Altera o artigo 2º da Lei n. 1040/97, que passará a ter a seguinte redação:

“**Art. 2º.** Toda vegetação arbórea, arbustiva e herbácea existente em parques, praças, jardins, vias e logradouros públicos constitui em bem público de uso e interesse comum a todos os cidadãos e todas as ações que interferem nestes bens ficam limitadas aos dispositivos estabelecidos por esta Lei e pela legislação federal, estadual pertinentes”.

**Art. 2º.** Altera o artigo 4º da Lei n. 1040/97, que passará a ter a seguinte redação:

“**Art. 4º.** Para o cumprimento destes preceitos, o Município de Campo Mourão manterá o Departamento de Meio Ambiente, vinculado a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente - SEAMA”.

**Art. 3º.** Altera os incisos do artigo 5º da Lei n. 1040/97, que passará a ter a seguinte redação:

“**Art. 5º.** ..... : ”

**I** - administrar, fiscalizar e promover a manutenção de viveiros, praças, parques, jardins e da arborização de vias e logradouros a ele subordinadas;

**II** - planejar e executar a produção de mudas, plantio, poda e corte de árvores e de espécies ornamentais em geral da arborização e ajardinamento de praças, parques, jardins, vias e logradouros públicos;



**III** - promover e apoiar estudos, pesquisas e divulgação de atividades ligadas às suas atribuições, funções e objetivos, bem como ministrar cursos e treinamentos para qualificação e habilitação da mão-de-obra utilizada no manejo da arborização urbana, praças, parques e jardins públicos;

**IV** - promover a preservação, conservação, manutenção e o manejo de parques, praças, jardins, vias e logradouros públicos, segundo seus atributos, finalidades e objetivos;

**V** - combater pragas, espécies exóticas invasoras e doenças que afetem a vegetação de parques, praças, jardins, vias e logradouros públicos;

**VI** - estimular a arborização e ajardinamento com fins ecológicos e paisagísticos;

**VII** - incentivar iniciativas individuais ou coletivas para a instituição e manutenção de áreas verdes;

**VIII** - analisar solicitações de redução ou isenção de impostos para as iniciativas previstas no inciso anterior;

**IX** - promover a educação ambiental dirigida a toda a comunidade com prioridade aos alunos da rede de ensino pública e privada; e

**X** - propor e tomar medidas de proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção”.

**Art. 4º.** Altera o Capítulo II, do Título II, que passará a vigorar com a seguinte redação:

**“CAPÍTULO II  
DAS COMPETÊNCIAS DO DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE”**

**Art. 5º.** Altera o “caput” e acrescenta dispositivos ao artigo 6º da Lei n. 1040/97, que passará a ter a seguinte redação:

**“Art. 6º.** Entende-se por arborização urbana toda vegetação arbustiva e arbórea que compõem a paisagem urbana dividida em:

**I** - Áreas verdes - conjunto de vegetação existente em parques, praças, bosques e jardins públicos;

**II** - Arborização de ruas - toda vegetação arbórea e arbustiva plantada em vias e logradouros públicos”.



**Art. 6º.** Altera o artigo 7º da Lei n. 1040/97, que passará a ter a seguinte redação:

**“Art. 7º.** Para atender à qualidade de vida da população urbana, incumbe ao Poder Público Municipal assegurar a implantação, manutenção, conservação e controle da arborização urbana”.

**Art. 7º.** Altera o Capítulo III e a Seção I do Título I, que passará a vigorar com a seguinte redação:

**“CAPÍTULO III  
DO CORTE PARA FINS DE PODA OU EXTRAÇÃO DE ÁRVORES  
Seção I  
Do Corte para Fins de Poda ou Extração de Árvores de Vias e Logradouros  
Públicos”**

**Art. 8º.** Altera o “caput” do artigo 8º, suprimindo os dispositivos da Lei n. 1040/97, que passará a ter a seguinte redação:

**“Art. 8º.** É vedado o corte, poda ou qualquer ação que possa provocar dano, comprometimento do desenvolvimento natural ou morte de árvore em área pública”.

**Art. 9º.** Altera o “caput” do artigo 9º e acrescenta dispositivo na Lei n. 1040/97, que passará a ter a seguinte redação:

**“Art. 9º.** Fica proibida a poda drástica com eliminação parcial ou total dos galhos de uma árvore, salvo por necessidade fitossanitária, recomendada por profissional habilitado da SEAMA.

**Parágrafo único.** Em caso de necessidade justificada de corte para fins de extração ou poda de árvores, este somente poderá ser executado, mediante autorização expedida pela SEAMA, em procedimento administrativo específico, observadas as determinações desta Lei”.

**Art. 10.** Suprime a Seção II do Capítulo II do Título I.

**Art. 11.** Altera o “caput” do artigo 10 e seus dispositivos da Lei n. 1040/97, que passará a ter a seguinte redação:

**“Art. 10.** A extração de árvores plantadas em vias públicas somente será permitida nas seguintes hipóteses:

I - quando comprovadamente, existirem riscos de queda ou estiver causando danos materiais em edificações;



II - quando, comprovadamente, estiver com sérios problemas fitossanitários;

III - quando, comprovadamente, estiver morta ou condenada à morte”.

**Art. 12.** Altera o “caput” do artigo 11 e acrescenta dispositivos na Lei n. 1040/97, que passará a ter a seguinte redação:

“**Art. 11.** É livre o corte de árvore isolada nativa ou plantada em propriedade particular situada na zona urbana, exceto das espécies protegidas por Lei ou constantes de listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção.

**Parágrafo único.** Em caso de necessidade do corte de árvores protegidas por lei ou constantes de listas oficiais de espécies em extinção, o interessado deverá submeter-se ao estabelecido no Capítulo que trata das árvores protegidas ou ameaçadas de extinção”.

**Art. 13.** Altera o “caput” do artigo 12 e seu dispositivo na Lei n. 1040/97, que passará a ter a seguinte redação:

“**Art. 12.** O corte para fins de poda ou extração de árvores da arborização de vias e logradouros públicos é de competência exclusiva do município, através de equipe devidamente habilitada vinculada ao Departamento de Meio Ambiente da SEAMA.

§ 1º. O corte para fins de poda ou extração de árvores da arborização pública poderá ser executada por profissionais ou empresas especializadas, mediante autorização especial expedida anualmente pela SEAMA, devendo obedecer rigorosamente às normas e técnicas indicadas pelo técnico responsável.

§ 2º. Para obtenção da autorização especial para execução de corte para fins de poda ou extração de árvores plantadas em vias e logradouros públicos, os profissionais ou empresas especializadas, deverão:

I - cadastrar-se na SEAMA;

II - possuir ou ser responsável técnico habilitado para o exercício da atividade;

III - receber treinamento promovido pela SEAMA sobre técnicas de poda, extração e destinação adequada dos resíduos resultantes, conhecimento da legislação municipal e procedimentos administrativos pertinentes”.

**Art. 14.** Altera o “caput” do artigo 13 e suprime dispositivo da Lei n. 1040/97, que passará a ter a seguinte redação:



**Art. 13.** O serviço de poda será executado dentro das condições de segurança, com utilização de equipamentos de proteção individual e coletiva (EPI e EPC)".

**Art. 15.** Altera a Seção II, do Capítulo II, do Título I, que passará a vigorar com a seguinte redação:

**"Seção II  
Da Solicitação de Corte para fins de Poda ou Extração de Árvores"**

**Art. 16.** Altera o "caput" do artigo 14 e seus dispositivos na Lei n. 1040/97, que passará a ter a seguinte redação:

**Art. 14.** Em caso de necessidade de poda ou extração de árvore em local público, o interessado deverá solicitar o serviço, por meio de requerimento em formulário próprio no Setor de Protocolo do Município.

**§ 1º.** Somente o proprietário, locatário ou vizinho do imóvel onde a árvore em questão está localizada poderão efetuar o pedido de poda ou corte de árvore.

**§ 2º.** O pedido será deferido mediante vistoria técnica e emissão de parecer efetuado por técnico habilitado do Departamento de Meio Ambiente da SEAMA".

**Art. 17.** Altera o "caput" do artigo 15 e seus dispositivos na Lei n. 1040/97, que passará a ter a seguinte redação:

**Art. 15.** A extração da(s) árvore(s) situadas no passeio fica vinculada à retirada obrigatória da base do tronco e raízes, devendo o executor do serviço providenciar:

- I - a limpeza e remoção dos resíduos resultantes;
- II - o plantio de outra muda conforme orientação da SEAMA;
- III - reparação do passeio e do pavimento em caso de danos durante o processo de extração;
- IV - a destinação dos resíduos resultantes em local indicado pelo Município".

**Art. 18.** Altera o artigo 16 da Lei n. 1040/97, que passará a ter a seguinte redação:



**Art. 16.** Será de responsabilidade do Município os danos materiais causados à propriedade particular quando for negado pedido de extração ou poda de árvore em local público”.

**Art. 19.** Acrescenta a Seção III, ao Capítulo, do Título I, que passará a vigorar com a seguinte redação:

**“Seção III  
Da solicitação de corte para fins de alvará para construção e reforma”**

**Art. 20.** Altera o “caput” do artigo 17 e seus dispositivos da Lei n. 1040/97, que passará a ter a seguinte redação:

**Art. 17.** Na apresentação de projetos para fins de alvará para construção de edificações residenciais e comerciais é obrigatória a localização das árvores existentes no passeio e das protegidas por legislação municipal, no interior do imóvel.

**Parágrafo único.** O interessado deverá anexar ao requerimento, planta ou croqui da edificação com os limites do lote e passeio com a locação da(s) árvore(s) que se pretende extrair”.

**Art. 21.** Altera o “caput” do artigo 18 e acrescenta dispositivos da Lei n. 1040/97, que passará a ter a seguinte redação:

**Art. 18.** Os projetos de que trata o artigo anterior, devem ser elaborados de forma a evitar a projeção de acessos que impliquem na eliminação da árvore existente no passeio, ou da construção sobre a árvore protegida no interior no imóvel.

**§ 1º.** O alvará de construção somente será concedido pelo órgão competente após emissão de laudo técnico emitido pela SEAMA atestando que não haverá necessidade de extração da árvore.

**§ 2º.** Não havendo possibilidade técnica de evitar-se a extração para o fim da construção, deverá o interessado requerer o corte junto a SEAMA.

**§ 3º.** A autorização de extração de árvore situada na calçada será emitida mediante vistoria e parecer favorável à eliminação emitido por técnico habilitado da SEAMA.

**§ 4º.** Fica o proprietário do imóvel obrigado a efetuar o plantio de uma nova muda no lugar da árvore extraída na calçada logo após o término da construção conforme disposições da Lei do Plano de Arborização Urbana”.



**Art. 22.** Altera o artigo 19 da Lei n. 1040/97, que passará a ter a seguinte redação:

“**Art. 19.** Nos casos previstos no §3º do artigo anterior, deverá o interessado recolher aos cofres públicos a importância de 200 UFCM, ou unidade que a vier substituir pela extração e plantio de nova muda”.

**Art. 23.** Altera o “caput” do artigo 20 e suprime seus dispositivos da Lei n. 1040/97, que passará ter a seguinte redação:

“**Art. 20.** Os valores arrecadados com o pagamento de compensação pela autorização do corte e os decorrentes da comercialização da madeira proveniente da extração de árvore em área pública - Lei n. 8666/93 - serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente”.

**Art. 24.** Suprime o Título IV, Capítulo I.

**Art. 25.** Altera o “caput” do artigo 21 e seus dispositivos da Lei n. 1040/97, que passará a ter a seguinte redação:

“**Art. 21.** Os andaimes e cercas para construção, não poderão danificar as árvores existentes no passeio e deverão ser retirados logo após a conclusão da obra:

I - nos canteiros centrais das avenidas, conciliando a altura da árvore adulta com a presença de fiação elétrica e telefonia, se existir;

II - em passeios das ruas, compatibilizando o porte da árvore adulta com a largura do passeio, com a presença de fiação e o afastamento das edificações”.

**Art. 26.** Altera o “caput” do artigo 22 e seus dispositivos da Lei n. 1040/97, que passará a ter a seguinte redação:

“**Art. 22.** Nos projetos de loteamento urbano, será exigido para cada lote, o plantio de no mínimo uma árvore no passeio, às expensas do loteador, utilizando-se de espécies conforme disposições da Lei do Plano de Arborização Urbana.

**Parágrafo único.** A obrigação de plantio não desobriga o loteador das responsabilidades da manutenção da área verde, estabelecidas na legislação pertinente”.

**Art. 27.** Acrescenta a Seção IV, ao Capítulo I, do Título IV, que passará a vigorar com a seguinte redação:



#### **“Seção IV Dos danos à arborização urbana”**

**Art. 28.** Altera o artigo 23 e acrescenta dispositivos da Lei n. 1040/97, que passará a ter a seguinte redação:

**“Art. 23.** É proibido matar ou danificar árvores de ruas, praças e parques por qualquer modo ou meio.

**§ 1º.** Em caso de dano proposital que comprometa a estrutura ou acarrete na morte da árvore, será cobrado do responsável, ou responsáveis, a importância de 1000 UFCM, por árvore, a título de indenização por dano a bem público.

**§ 2º.** Em caso de dano por acidente que comprometa a estrutura ou acarrete na morte da árvore será cobrado do responsável, ou responsáveis, a importância de 400 UFCM, por árvore, a título de indenização por dano a bem público”.

**Art. 29.** Altera o artigo 24 e acrescenta dispositivos da Lei n. 1040/97, que passará a ter a seguinte redação:

**“Art. 24.** É proibida a fixação de faixas, placas, cartazes, holofotes, lâmpadas, bem como qualquer tipo de pintura em árvores existentes em parques, praças, jardins, vias e logradouros públicos.

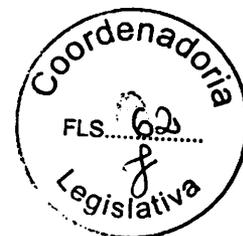
**§ 1º.** Somente será permitida a fixação de lâmpadas e ornamentos em geral em árvores de vias, praças e logradouros públicos como parte da decoração natalina, a partir da última semana do mês de novembro, devendo ser totalmente removida até o final da primeira semana do mês de janeiro.

**§ 2º.** É vedada a utilização de qualquer material metálico para fixação das lâmpadas e ornamentos nas árvores”.

**Art. 30.** Altera o “caput” do artigo 25 e suprime dispositivos da Lei n. 1040/97, que passará a ter a seguinte redação:

**“Art. 25.** É expressamente proibida a extração ou poda de qualquer árvore, da arborização pública, com a finalidade de melhorar a visão de placas, letreiros ou fachadas de estabelecimentos comerciais”.

**Art. 31.** Altera o Título IV, Capítulo I acrescentando a Seção V, que passará a vigorar com a seguinte redação:



## **Seção V Das Árvores Protegidas**

**Art. 32.** Altera o "caput" do artigo 26 e suprime dispositivo da Lei n. 1040/97, que passará a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 26.** Ficam declaradas imunes de corte as árvores da espécie "*Anadenanthera falcata* ou *Anadenanthera Peregrina*", de nomes populares, barbatimão, angico-do-cerrado, angico-do-campo, falcata ou angico-vermelho, "*Copaifera trapezifolia* ou *Copaifera Langsdorffii*", de nome popular óleo de copaíba, *stryphnodendron adstringens*, de nome popular barbatimão verdadeiro, *Caryocar brasiliense*, de nome popular pequizeiro, e *Qualea grandiflora* ou *Qualea Cordata*", de nome popular pau terra de areia, existentes no território do Município de Campo Mourão".

**Art. 33.** Altera o "caput" do artigo 27 e acrescenta dispositivos da Lei n. 1040/97, que passará a vigorar com seguinte redação:

**"Art. 27.** Quando localizadas em áreas particulares, edificadas ou não, terão os proprietários das mesmas direito a redução de I.P.T.U., na proporção de 5% (cinco por cento) por árvore com diâmetro acima de 10 cm (dez centímetros) medidas a 1,30 m do solo, até o limite máximo de 30% (trinta por cento) de redução.

§ 1º. Os contribuintes já beneficiados com a imunização do corte de árvore, com redução de IPTU, terão prazo até 90 dias após a publicação desta Lei para efetuar o recadastramento das árvores em seus imóveis.

§ 2º. O recadastramento será efetivado após vistoria técnica realizada por técnico habilitado da SEAMA atestando a existência e sanidade da árvore protegida por Lei.

§ 3º. Não ocorrendo o recadastramento previsto no parágrafo anterior, o benefício será automaticamente extinto".

**Art. 34.** Altera o "caput" do artigo 28 e acrescenta dispositivos da Lei n. 1040/97, que passará a vigorar com seguinte redação:

**"Art. 28.** Para se beneficiarem da redução de I.P.T.U., prevista no artigo 27, os proprietários de imóveis ainda não cadastrados poderão solicitar o cadastramento por meio de requerimento à SEAMA no Setor de Protocolo do Município em qualquer tempo.

§ 1º. O benefício será concedido no ano subsequente à vistoria.

§ 2º. A atualização do cadastro será realizada anualmente pela SEAMA".



**Art. 35.** Altera o “caput” do artigo 29 e acrescenta dispositivos da Lei n. 1040/97, que passará a vigorar com seguinte redação:

**Art. 29.** Em caso da necessidade justificada de poda ou extração de árvore protegida ou constante de listas oficiais de espécies em extinção, deverá o munícipe interessado, dono ou vizinho do imóvel onde está localizada a(s) árvore(s), requerer o corte e o cancelamento da redução de IPTU à SEAMA, em formulário próprio, junto ao Setor de Protocolo do Município.

§ 1º. A solicitação deverá ser assinada pelo proprietário do imóvel ou seu representante legal, sendo obrigatória a comprovação de propriedade através de Certidão do Registro de Imóveis, talão de IPTU ou outro documento que comprove o domínio do imóvel.

§ 2º. Para efeito desse artigo, quando a solicitação de extração for para fins de edificação, o munícipe interessado deverá anexar ao requerimento, planta ou croqui da edificação com os limites do lote e passeio com a localização da(s) árvore(s) que se pretende extrair.

§ 3º. O pedido será deferido mediante vistoria técnica e emissão de parecer favorável efetuado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente”.

**Art. 36.** Altera o “caput” do artigo 30 e seus dispositivos da Lei n. 1040/97, que passará a vigorar com seguinte redação:

**Art. 30.** A extração das árvores das espécies declaradas imunes de corte somente será permitida nas seguintes hipóteses:

I - quando comprovadamente, existirem riscos de queda ou estiver causando danos materiais em edificações;

II - quando comprovadamente, impedir a edificação em lotes urbanos;

III - quando, comprovadamente, estiver morta ou condenada à morte.

**Parágrafo único.** Na hipótese de danos às edificações, será analisada, primeiramente, a possibilidade de poda, sendo que a mesma, somente poderá ser executada pela equipe devidamente habilitada vinculada ao Departamento de Meio Ambiente da SEAMA”.

**Art. 37.** Altera o artigo 31 da Lei n. 1040/97, que passará a vigorar com seguinte redação:

**Art. 31.** A extração admitida nas hipóteses do artigo anterior somente poderá ser executada mediante parecer favorável do Conselho Municipal do Meio Ambiente e autorização assinada pelo Secretário da Agricultura e Meio Ambiente”.



**Art. 38.** Altera o “caput” do artigo 32 e seus dispositivos da Lei n. 1040/97, que passará a vigorar com seguinte redação:

“**Art. 32.** Pela extração autorizada de árvore declarada imune de corte, ou de árvore constante de lista de espécies em extinção, será cobrada compensação de 400 UFCM por árvore, acrescido do plantio de 10 (dez) mudas da mesma espécie por árvore em local designado pela SEAMA.

§ 1º. Fica o requerente, responsável pela aquisição das mudas em porte adequado para o plantio e em boas condições fitossanitárias.

§ 2º. As mudas deverão ser plantadas em área expressamente indicada pela SEAMA e aprovada pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§ 3º. O requerente deverá acompanhar o crescimento e realizar a manutenção das mudas pelo período de 3 anos.

§ 4º. O plantio e manutenção das mudas será fiscalizada por técnico habilitado da SEAMA, devendo, em caso de necessidade de substituição de muda por morte ou dano, o período de acompanhamento e manutenção será reiniciado a partir da data do plantio da muda substituída”.

**Art. 39.** Altera o Capítulo I do Título V, que passará a vigorar com a seguinte redação:

**“TÍTULO III  
DA VEGETAÇÃO ORIGINAL DE CAMPO MOURÃO  
CAPÍTULO I  
DO SISTEMA DE ÁREAS VERDES”**

**Art. 40.** Altera o “caput” do artigo 33 e seus dispositivos da Lei n. 1040/97, que passará a vigorar com seguinte redação:

“**Art. 33.** Considera-se vegetação original do Município de Campo Mourão as espécies remanescentes:

- I - da Floresta Estacional Semidecidual;
- II - da Floresta Ombrófila Mista ou Floresta com Araucárias;
- III - do Cerrado de Campo Mourão;
- IV - campos litólicos;
- V - áreas de formação pioneiras de influência flúvio-lacustre”.



**Art. 41.** Altera o “caput” do artigo 34 e acrescenta dispositivos da Lei n. 1040/97, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 34.** A proteção e utilização das áreas naturais com espécies remanescentes representativas da vegetação original de Campo Mourão existentes no território do município, far-se-ão dentro de condições que assegurem:

I - a manutenção e a recuperação da biodiversidade, vegetação, fauna e regime hídrico para as presentes e futuras gerações;

II - o estímulo à pesquisa, à difusão de tecnologias de manejo sustentável da vegetação e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de recuperação e manutenção dos ecossistemas;

III - o fomento de atividades públicas e privadas compatíveis com a manutenção do equilíbrio ecológico;

IV - o disciplinamento da ocupação rural e urbana, de forma a harmonizar o crescimento econômico com a manutenção do equilíbrio ecológico.

**Parágrafo único.** Estas áreas integrarão o Sistema Municipal de Áreas Verdes de Campo Mourão na forma de Unidades de Conservação, parques e bosques municipais”.

**Art. 42.** Altera o “caput” do artigo 35 e seu dispositivo da Lei n. 1040/97, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 35.** Para efeito desta Lei, ficam estabelecidas como integrantes do Sistema Municipal de Áreas Verdes:

I - as Unidades de Conservação integrantes do Sistema Estadual de Unidades de Conservação;

II - os Parques Municipais;

III - as Áreas de Preservação Permanente - APPs e de Reserva Legal e outros fragmentos florestais remanescentes da vegetação original”.

**Art. 43.** Altera o Capítulo I, do Título V, que passará a vigorar com a seguinte redação:

#### “TÍTULO IV

#### CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E PENAS”



**Art. 44.** Altera o artigo 42 da Lei n. 1040/97, que passará a ter a seguinte redação:

**“Art. 42.** Constitui infração toda ação ou omissão contrárias às disposições desta Lei”.

**Art. 45.** Altera o artigo 43 da Lei n. 1040/97, que passará a ter a seguinte redação:

**“Art. 43.** Será considerado infrator todo aquele que praticar, mandar ou auxiliar alguém a praticar infração e os encarregados de execução das leis que tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator”.

**Art. 46.** Acrescenta dispositivos à Lei n. 1040/97, e renumera os subsequentes que passará a ter a seguinte redação:

**“Art. 44.** Aos infratores das disposições desta Lei, sem prejuízo de outras sanções a que tiverem sujeitos, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa.

§ 1º. A pena de advertência será aplicada nos seguintes casos:

I - pela elaboração e apresentação de projetos técnicos para fins de edificações sem a necessária localização da árvore nas propriedades e/ou vias públicas;

II - pelo plantio de árvores ou implantação de ajardinamento nas vias públicas em desacordo com as normas estabelecidas por esta Lei;

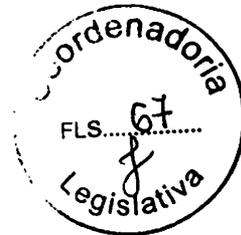
III - por danificar árvores pela colocação de andaimes para construção ou deixar de retirá-los no tempo previsto por Lei;

IV - por afixar cartazes, faixas, placas ou qualquer outro tipo de propaganda, pintar troncos ou amarrar animais nas árvores pertencentes à arborização pública;

V - por causar danos de qualquer natureza em jardins públicos;

VI - por alterar sem a devida autorização as áreas naturais do município”.

§ 2º. Em caso de reincidência será aplicada a pena de multa no valor de 200 UFCM, em qualquer um dos casos.



**§ 3º.** A penalidade com multa será aplicada nos seguintes casos e nos valores estabelecidos por esta Lei:

**I** - por extração de espécie vegetal constante do sistema de áreas verdes do Município sem autorização da SEAMA, quando localizada em área particular:

**a)** 1000 UFCM, por espécie vegetal protegida ou constante da lista oficial de espécies em extinção;

**b)** 100 UFCM, por espécie vegetal em caso de lesões que causem danos ao normal desenvolvimento das mesmas;

**c)** 200 UFCM, por espécie vegetal, em caso de extração ou em caso de danos que causem a morte das mesmas.

**II** - por poda ou extração de árvores e arbustos em praças, parques, vias e logradouros públicos, sem prévia autorização da SEAMA:

**a)** 200 UFCM, por árvore, em caso de podas que não eliminem totalmente a copa da árvore;

**b)** 300 UFCM, por árvore, para as podas drásticas, ou seja, que eliminem totalmente a copa da árvore;

**c)** 1000 UFCM, por árvore nos casos de extração;

**d)** 2000 UFCM, por árvore imune de corte, no caso de extração.

**Art. 47.** O pagamento da multa não exime o infrator da responsabilidade de recuperação do dano resultante da infração, na forma da Lei.

**Art. 48.** Os valores arrecadados decorrentes do pagamento de multas serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

**Parágrafo único.** As receitas provenientes de multas e compensações ambientais serão destinadas prioritariamente para custeio de treinamentos, capacitação e aquisição de equipamentos de proteção individual (EPI) e equipamentos de proteção coletiva (EPC) da equipe de serviços de poda da SEAMA.

**Art. 49.** Ao infrator será permitido recurso, ao Poder Executivo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a partir da data da autuação, a ser protocolado no setor competente da Prefeitura Municipal.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo terá o prazo de 15 (quinze) dias para a emissão de parecer final conclusivo sobre a autuação.

**Art. 50.** As multas não pagas serão inscritas em dívida ativa.

**Art. 51.** Os infratores em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, convites ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a Prefeitura ou órgãos da administração municipal.

**Art. 52.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se os seguintes dispositivos da Lei n. 1040, de 26 de junho de 1997 artigos 2º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 42, 43 e acrescenta dispositivos os artigos 46, 47, 48, 49, 50 e 51 com alterações posteriores da lei 1171, de 13 de agosto de 1998; 1290, de 09 de maio de 2000; 1686, de 1º de abril de 2003; 1724, de 29 de agosto de 2003 e 2534, de 22 de dezembro de 2009”.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 03 de maio de 2016.**

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira  
Presidente



**70**  
anos  
1947 - 2017



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 450. C.N.P.J 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO**  
**CERTIFICA:**

*Proposição: Projeto de Lei Complementar 01/2017 – Edson Battilani*

**"DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE ARBORIZAÇÃO E JARDINAMENTO URBANO DO**  
**MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO".**

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL**  
**DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

- Não
- Sim (Legislação em anexo)

Lei 1040/1997 - Dispõe sobre o Código de Arborização e Ajardinamento Urbano do Município de Campo Mourão.

Lei 3710/2016 - Altera dispositivos e renumera os Capítulos, Títulos e Seções da Lei n. 1040, de 26 de junho de 1997 que "Dispõe sobre o Código de Arborização e ajardinamento Urbano do Município de Campo Mourão", com alterações posteriores, e dá outras providências.

**- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:**

- NENHUM ÓBICE QUANTO A TRAMITAÇÃO.
- Já aprovada (167, I, a RI)
- Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
- Já transformado "integralmente" em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica.
- Já transformado "parcialmente" em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica.
- A proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 13 de abril de 2017.

JULIANA GODOI DEL CANALE  
Assinado de forma digital  
por JULIANA GODOI DEL  
CANALE:0613946499  
4  
Dados: 2017.04.13 12:46:32  
-03'00'

**JULIANA GODOI DEL CANALE**  
Departamento de Controle Legislativo  
e Arquivo Histórico



**LEI Nº 1040**  
De 26 de junho de 1997

Dispõe sobre o Código de Arborização e Ajardinamento Urbano do Município de Campo Mourão.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito do Município, sanciono a seguinte

**LEI:**

## **TÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei contém as medidas e políticas administrativas em arborização e ajardinamento urbano, estatuinto as necessárias relações entre o Poder Público e os munícipes.

**Art. 2º** As árvores e plantas ornamentais existentes nas vias, praças e parques públicos do município são bens de interesse comum a todos os cidadãos e todas as ações que interferem nestes bens ficam limitadas aos dispositivos estabelecidos por esta Lei e pela legislação federal pertinente.

**Art. 3º** Ao Prefeito, e, em geral, aos servidores municipais, incumbe cumprir e velar pela observância dos preceitos desta Lei.

**Art. 4º** Para o cumprimento destes preceitos, o Município manterá o Departamento de Meio Ambiente, vinculado a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente - SEAMA.

#### **CAPÍTULO II**



## DAS COMPETÊNCIAS DO SETOR

### Art. 5º Compete ao Departamento de Meio Ambiente:

I - projetar viveiros, praças, parques, arborização, ajardinamento urbano, administrar e fiscalizar e promover a manutenção das unidades a ele subordinadas;

II - promover a produção de mudas ornamentais em geral e a execução de arborização e ajardinamento das vias, praças e parques públicos;

III - promover estudos, pesquisa e divulgação das atividades ligadas a suas atribuições, funções e objetivos, bem como ministrar cursos e fundamentos profissionais de mão-de-obra habilitada para todas as tarefas evitando rotatividade de operários após período de experiência, inclusive treinamento de pessoal de órgãos públicos estaduais e federais, que mantêm serviços de poda em arborização e manutenção de jardins e parques;

IV - promover a preservação, direção, conservação e manejo dos parques, praças e ruas com todos os seus equipamentos, atributos e instalações, promovendo suas necessidades, dispendo sobre as modalidades de uso e conciliando sua conservação e manejo com a utilização pela população;

V - promover a preservação e combate às pragas e doenças das árvores das praças, vias e parques;

VI - estimular a arborização e ajardinamento com fins ecológicos e paisagísticos;

VII - incentivar iniciativas individuais ou coletivas para a instituição e manutenção de áreas verdes;

VIII - analisar solicitações de redução ou isenção de impostos para as iniciativas previstas no inciso anterior;

IX - promover a educação ambiental não formal dirigida a toda a comunidade com prioridade para os segmentos estudantis; e

X - propor medidas de proteção de espécies de flora nativas ameaçadas de extinção.

## TÍTULO II



Lei nº 1040/97

fl. nº 3

## DA ARBORIZAÇÃO URBANA

### CAPÍTULO I

#### DAS ÁRVORES ISOLADAS

**Art. 6º** Entende-se por árvore, toda espécie representante do reino vegetal que possua sistema radicular, tronco, estipe ou caule lenhoso e sistema foliar independentemente do diâmetro, altura e idade.

**Art. 7º** É vedado o corte, derrubada ou a prática de qualquer ação que possa provocar dano, alteração do desenvolvimento natural ou morte de árvore, em bem público ou em terreno particular.

### CAPÍTULO II

#### DO CORTE OU DERRUBADA DE ÁRVORES

##### SEÇÃO I

#### DE PROPRIEDADE PARTICULAR

**Art. 8º** Em caso da necessidade de corte ou derrubada de árvore deverá o munícipe interessado subordinar-se as exigências e providências que se seguem:

I - obtenção de autorização especial para corte, em se tratando de árvore nativa com tronco ou estipe igual ou superior a 15 cm à altura de 1,30 m a partir da base da árvore.

II - o corte será livre para árvores nativas com diâmetro inferior a 10 cm, e para as árvores plantadas em geral, salvo as espécies protegidas por Lei.

**Parágrafo único.** Somente após a vistoria e emissão da autorização, se for o caso, poderá ser efetuado o corte.

**Art. 9º** O requerimento para obtenção da autorização para corte de árvores deverá ser efetuado junto ao setor de protocolo do município, em formulário próprio, mediante solicitação assinada pelo proprietário ou seu representante legal,



Lei nº 1040/97

fl. nº 4

sendo obrigatória a comprovação de propriedade através de certidão do registro de imóveis, talão do IPTU ou outro documento que comprove o domínio do imóvel.

## SEÇÃO II

### DA ÁRVORE EM ÁREA PÚBLICA

**Art. 10.** O corte para fins de poda ou abate de árvores de arborização pública é de competência exclusiva do município, através de equipe devidamente habilitada do departamento de Meio Ambiente da SEAMA.

§ 1º Em caso de necessidade de poda ou extração de árvore em local público, o interessado deverá solicitar o serviço, através de requerimento em formulário próprio no setor de protocolo do Município.

§ 2º Para extração para fins de construção, deverá o interessado apresentar projeto definitivo com a locação da árvore a extrair.

§ 3º Será de responsabilidade do Município os danos materiais causados à propriedade particular quando for negado pedido de extração ou poda de árvore em local público.

**Art. 11.** É proibida a fixação de faixas, placas, cartazes, holofotes, lâmpadas, bem como qualquer tipo de pintura em árvores, praças e parques públicos.

**Art. 12.** É proibido ao contribuinte executar ou mandar executar poda em árvores das vias, praças e parques públicos.

**Parágrafo único** Será permitido, mediante autorização especial, expedida pela SEAMA, a poda das árvores de via pública, a profissionais ou empresas especializadas, devendo obrigatoriamente serem obedecidas normas e técnicas indicadas pela SEAMA.

**Art. 13.** É proibido matar ou danificar árvores de ruas, praças e parques por qualquer modo ou meio.

**Parágrafo único.** Em caso de dano por acidente será cobrado do responsável, ou responsáveis, a importância de 40 UFIR's, por árvore, a título de indenização por dano a bem público.



Lei nº 1040/97

fl. nº 5

### TÍTULO III

#### DAS FORMAÇÕES VEGETAIS

#### CAPÍTULO I

#### DO SISTEMA DE ÁREAS VERDES

**Art. 14.** Consideram-se áreas verdes as áreas de mata natural e campo cerrado, em propriedade pública ou particular, representativos da flora de Campo Mourão, localizadas na zona urbana, agroubana e rural, delimitadas pelo município, que visem a preservação das águas, estabilidade dos solos, habitat da fauna e proteção paisagística.

**Parágrafo único.** Estas áreas poderão ser utilizadas para a instalação de equipamentos sociais ou de lazer, limitada à taxa de ocupação de solo.

**Art. 15.** Para efeito desta Lei, ficam estabelecidas como integrantes do sistema de áreas verdes:

I - os Parques Municipais: Joaquim Teodoro de Oliveira, Parigot de Souza e do Distrito Industrial I;

II - a Estação Ecológica do Cerrado de Campo Mourão;

III - as áreas com cobertura florestal, particulares e de propriedade da COPEL, pertencentes ao complexo da Usina Mourão I, situados no Município de Campo Mourão;

IV - as áreas de preservação permanente, reserva legal e outros remanescentes florestais nativos ou plantados com fins de preservação da Microbacia do Rio do Campo;

V - as áreas de reserva legal do perímetro urbano e das propriedades rurais do Município;

VI - as áreas particulares e de clubes sociais com cobertura florestal no perímetro urbano da cidade;

VII - as árvores da arborização urbana e as praças da cidade.



Lei nº 1040/97

fl. nº 6

**Art. 16.** É proibido o corte de árvores ou vegetação constantes do sistema de áreas verdes do Município, sem prévia autorização da SEAMA, nas áreas urbanas e agourbanas e do INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP, nas áreas rurais.

**Art. 17.** A taxa de ocupação do solo nas áreas verdes referida no artigo 15 desta Lei, não poderá exceder a:

I - 0,1 (um décimo) para as edificações cobertas;

II - 0,4 (quatro décimos) para a instalação de equipamentos sociais ou de lazer, incluindo-se as áreas para estacionamento, trânsito e as edificações cobertas.

**Parágrafo único.** Nas áreas de reserva legal e preservação permanente definidas pela Lei 4771/65, não será permitido o corte de árvores para fins de ocupação do solo com qualquer atividade.

**Art. 18.** Nas áreas verdes, públicas ou particulares em desacordo com as condições estabelecidas no artigo 17, não serão admitidas quaisquer ampliações na ocupação ou aproveitamento do solo.

**Art. 19.** As áreas a que se refere o artigo 15 desta Lei, deverão ser cadastradas pela SEAMA no prazo máximo de 180 dias, a contar da sanção da presente Lei.

**Art. 20.** As áreas particulares consideradas como integrantes do sistema de área verde, serão isentas de IPTU.

**§ 1º** As áreas ocupadas para fins de construções cobertas, equipamentos de lazer e estacionamento, serão tributadas normalmente.

**§ 2º** Quando ocupados por animais domésticos o direito a isenção será de apenas 50% (cinquenta por cento).

**§ 3º** A isenção deverá ser requerida anualmente e concedida somente após vistoria e parecer da SEAMA.

## TÍTULO IV

### CAPÍTULO I

#### DAS NORMAS PARA A ARBORIZAÇÃO E AJARDINAMENTO



Lei nº 1040/97

fl. nº 7

**Art. 21.** A arborização, a juízo do Departamento de Meio Ambiente da SEAMA, poderá ser feita:

a) nos canteiros centrais das avenidas, conciliando a altura da árvore adulta com a presença de fiação elétrica e telefonia, se existir;

b) em passeios das ruas, compatibilizando o porte da árvore adulta com a largura do passeio, com a presença de fiação e o afastamento das edificações.

**Art. 22.** O ajardinamento em passeio público deverá obedecer as seguintes normas:

I - somente poderá ser executado em passeios de largura não inferior a 1,50 m e em faixa longitudinal localizada junto ao alinhamento do lote;

II - a faixa ajardinada terá largura máxima de  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do passeio respectivo;

III - nas faixas ajardinadas, junto ao alinhamento do lote, será permitido somente o plantio de grama ou vegetação rasteira.

**Art. 23.** Os passeios para receberem simultaneamente o plantio de árvores e ajardinamento, deverão ter largura mínima de 3,00 m nas ruas onde é exigido afastamento ou recuo de frente, e 4,00 m naquela onde são permitidas edificações no alinhamento.

**Art. 24.** O plantio de árvores nas vias, praças e logradouros públicos, somente poderá ser executado após estudo prévio dos locais, a elaboração de projeto técnico.

**Art. 25.** Na execução dos projetos de plantio de arborização deverão ser observados os seguintes parâmetros técnicos:

I - as mudas deverão ter altura mínima de 1,5 m (um e meio) metro e com sistema radicular que não afete a superfície de modo a danificar passeios e pavimentação;

II - as mudas deverão ser alinhadas no espaço de 0,5 a 0,7 m do meio fio;



Lei nº 1040/97

fl. nº 8

III - deverá manter distância mínima de 5 (cinco) metros de postes de energia elétrica ou de telefonia;

IV - deverá ser utilizado mudas de uma mesma espécie em uma mesma via pública para fins de manutenção da padronização;

V - manter livre de calçamento, no mínimo uma área de 1 m<sup>2</sup> (um metro quadrado) ao redor de cada árvore plantada.

**Art. 26.** Para a formação e manutenção das árvores, será admitida a prática da poda, desde que feita de maneira tecnicamente correta e dentro dos parâmetros desta Lei.

**Parágrafo único.** Entende-se por poda, a eliminação de parte do vegetal, de modo a melhorar suas qualidades sanitárias, visuais, de equilíbrio, conciliar sua forma ao local e proporcionar condições de segurança à população.

**Art. 27.** Fica proibida a poda com eliminação total de seus galhos e poda drástica, salvo por necessidade fitossanitária e recomendado por profissional habilitado da SEAMA.

**Art. 28.** O serviço de poda será executado dentro das condições de segurança, com utilização de equipamentos de proteção individual, fornecido ao servidor pelo Município e/ou responsável pelo serviço quando permitido a terceiros.

**Art. 29.** É expressamente proibido a extração ou poda de qualquer árvore, da arborização pública, com a finalidade de melhorar a visão de placas e letreiros de estabelecimentos comerciais.

**Art. 30.** O abate de árvores em vias, praças, parques e logradouros públicos, somente será permitida e realizada exclusivamente pela SEAMA, ou se por esta autorizado por escrito a terceiros, após vistoria e parecer de técnico habilitado do Departamento de Meio Ambiente da SEAMA, quando:

I - estiver podre, ocada ou ameaçando cair;

II - estiver localizada incorretamente no meio da calçada ou fora do alinhamento permitido;

III - for de espécie não recomendada para o local;

IV - estiver morta;



Lei nº 1040/97

fl. nº 9

**V - por estar infestada de pragas e/ou doenças, for considerada irrecuperável após vistoria de técnico habilitado da SEAMA.**

**Parágrafo único. Os trabalhos de substituição programados com planejamento prévio, aprovados pelo Departamento de Meio Ambiente da SEAMA, deverão obedecer os seguintes critérios:**

**I - vinculação de abates (corte de exemplares vegetais) não emergenciais e passíveis de substituição ao plantio de espécies recomendadas no período de pré-abate, denominando-o de plantio pré-abate;**

**II - implantação de gradil protetor obrigatório e tutor de formação para proteção da muda;**

**III - regulamentação da área compreendida pelas Ruas Roberto Brzezinski e São José e pelas Avenidas Irmãos Pereira e Manoel Mendes de Camargo (denominada Centro) para que neste seja utilizado o gradil modelo metálico;**

**IV - as demais áreas do Município deverão utilizar o gradil em madeira ou metálico;**

**V - formalização da vistoria de plantio que hoje é realizada para verificação do plantio de espécie recomendada, presença do gradil adequado e tutor em bambu ou madeira com altura mínima de dois metros, sendo que tais itens se fazem necessários, para maximizar o “pegamento” da muda;**

**VI - formalização da vistoria de abate: decorridos 60 a 75 dias após a vistoria de plantio, deve-se verificar condições mínimas para realização de abate pela equipe do Departamento do Meio Ambiente - DEMAM. (alterações introduzidas pela Lei 1686, de 1º de abril de 2003)**

**Art. 31.** Na apresentação dos projetos para fins de alvará para construção de edificações residenciais e comerciais é obrigatória a localização das árvores existentes no passeio e das protegidas por legislação municipal, no interior do imóvel.

**Art. 32.** Os projetos de que trata o artigo anterior, devem ser elaborados de forma a evitar a projeção de acessos que impliquem na eliminação da árvore existente no passeio, ou da construção sobre a árvore protegida no interior no imóvel.



Lei nº 1040/97

fl. nº 10

**§ 1º** O alvará de construção somente será concedido pelo órgão competente após certificar-se de que não haverá necessidade de extração da árvore.

**§ 2º** Não havendo possibilidade técnica de evitar-se a extração para o fim da construção, deverá o interessado requerer o corte junto a SEAMA, que o executará, ou autorizará o corte.

**Art. 33.** Nos casos previstos no § 2º do artigo anterior, deverá o interessado recolher aos cofres públicos a importância de 20 UFIR's, ou unidade que a vier substituir a título de indenização pela extração.

**Parágrafo único.** Neste caso, fica o Município obrigado a replantar a árvore extraída logo após o término da construção.

**Art. 34.** Os andaimes e cercas para construção, não poderão danificar as árvores existentes no passeio e deverão ser retirados logo após a conclusão da obra.

**Art. 35.** Nos projetos de loteamento urbano, será exigido o plantio de no mínimo uma árvore para cada parcela de área, às expensas do loteador, utilizando-se de espécies apropriadas indicadas pela SEAMA.

**Parágrafo único.** A obrigação de plantio não desobriga o loteador das responsabilidades da manutenção da área verde, estabelecidas na legislação pertinente.

## TÍTULO V

### CAPÍTULO I

#### DAS INFRAÇÕES E PENAS

**Art. 36.** Constitui infração toda ação ou omissão contrárias às disposições desta Lei.

**Art. 37.** Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar ou auxiliar alguém a praticar infração e os encarregados de execução das leis que tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

**Art. 38.** Aos infratores das disposições desta Lei, sem prejuízo de outras sanções a que tiverem sujeitos, serão aplicadas as seguintes penalidades:



a) advertência;

b) multa.

§ 1º A pena de advertência será aplicada nos seguintes casos:

I - pela extração de árvores em propriedade particular urbana, sem autorização da SEAMA, ressalvando-se as árvores cujo corte seja protegido por Lei;

II - pela elaboração e apresentação de projetos técnicos para fins de edificações sem a necessária localização da árvore nas propriedades e/ou vias públicas;

III - pelo plantio de árvores ou implantação de ajardinamento nas vias públicas em desacordo com as normas estabelecidas por esta Lei;

IV - por danificar árvores pela colocação de andaimes para construção ou deixar de retirá-los no tempo previsto por Lei;

V - por afixar cartazes, faixas, placas ou qualquer outro tipo de propaganda, pintar troncos ou amarrar animais nas árvores pertencentes à arborização pública; e

VI - por causar danos de qualquer natureza em jardins públicos.

§ 2º Em caso de reincidência será aplicada a pena de multa no valor de 50 UFIR's, em qualquer um dos casos.

§ 3º A penalidade com multa será aplicada nos seguintes casos e nos valores estabelecidos por esta Lei:

I - por extração de árvores constante do sistema de áreas verdes do Município sem autorização da SEAMA:

a) 50 UFIR's por árvore quando localizada em área particular;

b) 200 UFIR's, por árvore, quando localizada em praças, parques, vias e logradouros públicos;

c) 300 UFIR's, por árvore, quando declarada imune de corte ou protegida por Lei, sem prejuízo de outras sanções previstas em legislação pertinente.



Lei nº 1040/97

fl. nº 12

**II - poda de árvores em praças, parques, vias e logradouros públicos, sem prévia autorização da SEAMA:**

**a) 20 UFIR's, por árvore, em caso de podas que não eliminem totalmente a copa da árvore;**

**b) 50 UFIR's, por árvore, para as podas drásticas, ou seja, que eliminem a copa da árvore totalmente.**

**Art. 39.** O pagamento da multa não exime o infrator da responsabilidade de recuperação do dano resultante da infração, na forma da Lei.

**Art. 40.** Ao infrator será permitido recurso, ao Prefeito Municipal, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a partir da data da autuação a ser protocolado no setor competente da Prefeitura Municipal.

**Parágrafo único.** O Prefeito Municipal, terá o prazo de 15 (quinze) dias para a emissão de parecer final conclusivo sobre a autuação.

**Art. 41.** As multas não pagas serão inscritas em dívida ativa.

**Art. 42.** Os infratores em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, convites ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a Prefeitura ou órgãos da administração municipal.

**Art. 43.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"**

Campo Mourão, 26 de junho de 1997

**Tauillo Tezelli**  
Prefeito Municipal

**Rubens Sanches Hernandes**  
Procurador Geral

**Márcio Fernando Nunes**  
Secretário da Agricultura e Meio Ambiente



**LEI N. 3710**

De 03 de maio de 2016.

Altera dispositivos e renumera os Capítulos, Títulos e Seções da Lei n. 1040, de 26 de junho de 1997 que “Dispõe sobre o Código de Arborização e ajardinamento Urbano do Município de Campo Mourão”, com alterações posteriores, e dá outras providências.

**O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprovou e eu, Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, Presidente da Mesa Diretiva, promulgo a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º.** Altera o artigo 2º da Lei n. 1040/97, que passará a ter a seguinte redação:

“**Art. 2º.** Toda vegetação arbórea, arbustiva e herbácea existente em parques, praças, jardins, vias e logradouros públicos constitui em bem público de uso e interesse comum a todos os cidadãos e todas as ações que interferem nestes bens ficam limitadas aos dispositivos estabelecidos por esta Lei e pela legislação federal, estadual pertinentes”.

**Art. 2º.** Altera o artigo 4º da Lei n. 1040/97, que passará a ter a seguinte redação:

“**Art. 4º.** Para o cumprimento destes preceitos, o Município de Campo Mourão manterá o Departamento de Meio Ambiente, vinculado a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente - SEAMA”.

**Art. 3º.** Altera os incisos do artigo 5º da Lei n. 1040/97, que passará a ter a seguinte redação:

“**Art. 5º.** ..... :

I - administrar, fiscalizar e promover a manutenção de viveiros, praças, parques, jardins e da arborização de vias e logradouros a ele subordinadas;

II - planejar e executar a produção de mudas, plantio, poda e corte de árvores e de espécies ornamentais em geral da arborização e ajardinamento de praças, parques, jardins, vias e logradouros públicos;



III - promover e apoiar estudos, pesquisas e divulgação de atividades ligadas às suas atribuições, funções e objetivos, bem como ministrar cursos e treinamentos para qualificação e habilitação da mão-de-obra utilizada no manejo da arborização urbana, praças, parques e jardins públicos;

IV - promover a preservação, conservação, manutenção e o manejo de parques, praças, jardins, vias e logradouros públicos, segundo seus atributos, finalidades e objetivos;

V - combater pragas, espécies exóticas invasoras e doenças que afetem a vegetação de parques, praças, jardins, vias e logradouros públicos;

VI - estimular a arborização e ajardinamento com fins ecológicos e paisagísticos;

VII - incentivar iniciativas individuais ou coletivas para a instituição e manutenção de áreas verdes;

VIII - analisar solicitações de redução ou isenção de impostos para as iniciativas previstas no inciso anterior;

IX - promover a educação ambiental dirigida a toda a comunidade com prioridade aos alunos da rede de ensino pública e privada; e

X - propor e tomar medidas de proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção”.

**Art. 4º.** Altera o Capítulo II, do Título II, que passará a vigorar com a seguinte redação:

## **“CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS DO DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE”**

**Art. 5º.** Altera o “caput” e acrescenta dispositivos ao artigo 6º da Lei n. 1040/97, que passará a ter a seguinte redação:

**“Art. 6º.** Entende-se por arborização urbana toda vegetação arbustiva e arbórea que compõem a paisagem urbana dividida em:

I - Áreas verdes - conjunto de vegetação existente em parques, praças, bosques e jardins públicos;

II - Arborização de ruas - toda vegetação arbórea e arbustiva plantada em vias e logradouros públicos”.



**Art. 6º.** Altera o artigo 7º da Lei n. 1040/97, que passará a ter a seguinte redação:

**“Art. 7º.** Para atender à qualidade de vida da população urbana, incumbe ao Poder Público Municipal assegurar a implantação, manutenção, conservação e controle da arborização urbana”.

**Art. 7º.** Altera o Capítulo III e a Seção I do Título I, que passará a vigorar com a seguinte redação:

**“CAPÍTULO III  
DO CORTE PARA FINS DE PODA OU EXTRAÇÃO DE ÁRVORES  
Seção I  
Do Corte para Fins de Poda ou Extração de Árvores de Vias e Logradouros  
Públicos”**

**Art. 8º.** Altera o “caput” do artigo 8º, suprimindo os dispositivos da Lei n. 1040/97, que passará a ter a seguinte redação:

**“Art. 8º.** É vedado o corte, poda ou qualquer ação que possa provocar dano, comprometimento do desenvolvimento natural ou morte de árvore em área pública”.

**Art. 9º.** Altera o “caput” do artigo 9º e acrescenta dispositivo na Lei n. 1040/97, que passará a ter a seguinte redação:

**“Art. 9º.** Fica proibida a poda drástica com eliminação parcial ou total dos galhos de uma árvore, salvo por necessidade fitossanitária, recomendada por profissional habilitado da SEAMA.

**Parágrafo único.** Em caso de necessidade justificada de corte para fins de extração ou poda de árvores, este somente poderá ser executado, mediante autorização expedida pela SEAMA, em procedimento administrativo específico, observadas as determinações desta Lei”.

**Art. 10.** Suprime a Seção II do Capítulo II do Título I.

**Art. 11.** Altera o “caput” do artigo 10 e seus dispositivos da Lei n. 1040/97, que passará a ter a seguinte redação:

**“Art. 10.** A extração de árvores plantadas em vias públicas somente será permitida nas seguintes hipóteses:

I - quando comprovadamente, existirem riscos de queda ou estiver causando danos materiais em edificações;



II - quando, comprovadamente, estiver com sérios problemas fitossanitários;

III - quando, comprovadamente, estiver morta ou condenada à morte”.

**Art. 12.** Altera o “caput” do artigo 11 e acrescenta dispositivos na Lei n. 1040/97, que passará a ter a seguinte redação:

“**Art. 11.** É livre o corte de árvore isolada nativa ou plantada em propriedade particular situada na zona urbana, exceto das espécies protegidas por Lei ou constantes de listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção.

**Parágrafo único.** Em caso de necessidade do corte de árvores protegidas por lei ou constantes de listas oficiais de espécies em extinção, o interessado deverá submeter-se ao estabelecido no Capítulo que trata das árvores protegidas ou ameaçadas de extinção”.

**Art. 13.** Altera o “caput” do artigo 12 e seu dispositivo na Lei n. 1040/97, que passará a ter a seguinte redação:

“**Art. 12.** O corte para fins de poda ou extração de árvores da arborização de vias e logradouros públicos é de competência exclusiva do município, através de equipe devidamente habilitada vinculada ao Departamento de Meio Ambiente da SEAMA.

§ 1º. O corte para fins de poda ou extração de árvores da arborização pública poderá ser executada por profissionais ou empresas especializadas, mediante autorização especial expedida anualmente pela SEAMA, devendo obedecer rigorosamente às normas e técnicas indicadas pelo técnico responsável.

§ 2º. Para obtenção da autorização especial para execução de corte para fins de poda ou extração de árvores plantadas em vias e logradouros públicos, os profissionais ou empresas especializadas, deverão:

I - cadastrar-se na SEAMA;

II - possuir ou ser responsável técnico habilitado para o exercício da atividade;

III - receber treinamento promovido pela SEAMA sobre técnicas de poda, extração e destinação adequada dos resíduos resultantes, conhecimento da legislação municipal e procedimentos administrativos pertinentes”.

**Art. 14.** Altera o “caput” do artigo 13 e suprime dispositivo da Lei n. 1040/97, que passará a ter a seguinte redação:



**Art. 13.** O serviço de poda será executado dentro das condições de segurança, com utilização de equipamentos de proteção individual e coletiva (EPI e EPC)".

**Art. 15.** Altera a Seção II, do Capítulo II, do Título I, que passará a vigorar com a seguinte redação:

**"Seção II  
Da Solicitação de Corte para fins de Poda ou Extração de Árvores"**

**Art. 16.** Altera o "caput" do artigo 14 e seus dispositivos na Lei n. 1040/97, que passará a ter a seguinte redação:

**Art. 14.** Em caso de necessidade de poda ou extração de árvore em local público, o interessado deverá solicitar o serviço, por meio de requerimento em formulário próprio no Setor de Protocolo do Município.

**§ 1º.** Somente o proprietário, locatário ou vizinho do imóvel onde a árvore em questão está localizada poderão efetuar o pedido de poda ou corte de árvore.

**§ 2º.** O pedido será deferido mediante vistoria técnica e emissão de parecer efetuado por técnico habilitado do Departamento de Meio Ambiente da SEAMA".

**Art. 17.** Altera o "caput" do artigo 15 e seus dispositivos na Lei n. 1040/97, que passará a ter a seguinte redação:

**Art. 15.** A extração da(s) árvore(s) situadas no passeio fica vinculada à retirada obrigatória da base do tronco e raízes, devendo o executor do serviço providenciar:

- I - a limpeza e remoção dos resíduos resultantes;
- II - o plantio de outra muda conforme orientação da SEAMA;
- III - reparação do passeio e do pavimento em caso de danos durante o processo de extração;
- IV - a destinação dos resíduos resultantes em local indicado pelo Município".

**Art. 18.** Altera o artigo 16 da Lei n. 1040/97, que passará a ter a seguinte redação:



**Art. 16.** Será de responsabilidade do Município os danos materiais causados à propriedade particular quando for negado pedido de extração ou poda de árvore em local público”.

**Art. 19.** Acrescenta a Seção III, ao Capítulo, do Título I, que passará a vigorar com a seguinte redação:

**“Seção III  
Da solicitação de corte para fins de alvará para construção e reforma”**

**Art. 20.** Altera o “caput” do artigo 17 e seus dispositivos da Lei n. 1040/97, que passará a ter a seguinte redação:

**Art. 17.** Na apresentação de projetos para fins de alvará para construção de edificações residenciais e comerciais é obrigatória a localização das árvores existentes no passeio e das protegidas por legislação municipal, no interior do imóvel.

**Parágrafo único.** O interessado deverá anexar ao requerimento, planta ou croqui da edificação com os limites do lote e passeio com a locação da(s) árvore(s) que se pretende extrair”.

**Art. 21.** Altera o “caput” do artigo 18 e acrescenta dispositivos da Lei n. 1040/97, que passará a ter a seguinte redação:

**Art. 18.** Os projetos de que trata o artigo anterior, devem ser elaborados de forma a evitar a projeção de acessos que impliquem na eliminação da árvore existente no passeio, ou da construção sobre a árvore protegida no interior no imóvel.

**§ 1º.** O alvará de construção somente será concedido pelo órgão competente após emissão de laudo técnico emitido pela SEAMA atestando que não haverá necessidade de extração da árvore.

**§ 2º.** Não havendo possibilidade técnica de evitar-se a extração para o fim da construção, deverá o interessado requerer o corte junto a SEAMA.

**§ 3º.** A autorização de extração de árvore situada na calçada será emitida mediante vistoria e parecer favorável à eliminação emitido por técnico habilitado da SEAMA.

**§ 4º.** Fica o proprietário do imóvel obrigado a efetuar o plantio de uma nova muda no lugar da árvore extraída na calçada logo após o término da construção conforme disposições da Lei do Plano de Arborização Urbana”.



**Art. 22.** Altera o artigo 19 da Lei n. 1040/97, que passará a ter a seguinte redação:

**“Art. 19.** Nos casos previstos no §3º do artigo anterior, deverá o interessado recolher aos cofres públicos a importância de 200 UFCM, ou unidade que a vier substituir pela extração e plantio de nova muda”.

**Art. 23.** Altera o “caput” do artigo 20 e suprime seus dispositivos da Lei n. 1040/97, que passará ter a seguinte redação:

**“Art. 20.** Os valores arrecadados com o pagamento de compensação pela autorização do corte e os decorrentes da comercialização da madeira proveniente da extração de árvore em área pública - Lei n. 8666/93 - serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente”.

**Art. 24.** Suprime o Título IV, Capítulo I.

**Art. 25.** Altera o “caput” do artigo 21 e seus dispositivos da Lei n. 1040/97, que passará a ter a seguinte redação:

**“Art. 21.** Os andaimes e cercas para construção, não poderão danificar as árvores existentes no passeio e deverão ser retirados logo após a conclusão da obra:

I - nos canteiros centrais das avenidas, conciliando a altura da árvore adulta com a presença de fiação elétrica e telefonia, se existir;

II - em passeios das ruas, compatibilizando o porte da árvore adulta com a largura do passeio, com a presença de fiação e o afastamento das edificações”.

**Art. 26.** Altera o “caput” do artigo 22 e seus dispositivos da Lei n. 1040/97, que passará a ter a seguinte redação:

**“Art. 22.** Nos projetos de loteamento urbano, será exigido para cada lote, o plantio de no mínimo uma árvore no passeio, às expensas do loteador, utilizando-se de espécies conforme disposições da Lei do Plano de Arborização Urbana.

**Parágrafo único.** A obrigação de plantio não desobriga o loteador das responsabilidades da manutenção da área verde, estabelecidas na legislação pertinente”.

**Art. 27.** Acrescenta a Seção IV, ao Capítulo I, do Título IV, que passará a vigorar com a seguinte redação:



#### **“Seção IV Dos danos à arborização urbana”**

**Art. 28.** Altera o artigo 23 e acrescenta dispositivos da Lei n. 1040/97, que passará a ter a seguinte redação:

**“Art. 23.** É proibido matar ou danificar árvores de ruas, praças e parques por qualquer modo ou meio.

**§ 1º.** Em caso de dano proposital que comprometa a estrutura ou acarrete na morte da árvore, será cobrado do responsável, ou responsáveis, a importância de 1000 UFCM, por árvore, a título de indenização por dano a bem público.

**§ 2º.** Em caso de dano por acidente que comprometa a estrutura ou acarrete na morte da árvore será cobrado do responsável, ou responsáveis, a importância de 400 UFCM, por árvore, a título de indenização por dano a bem público”.

**Art. 29.** Altera o artigo 24 e acrescenta dispositivos da Lei n. 1040/97, que passará a ter a seguinte redação:

**“Art. 24.** É proibida a fixação de faixas, placas, cartazes, holofotes, lâmpadas, bem como qualquer tipo de pintura em árvores existentes em parques, praças, jardins, vias e logradouros públicos.

**§ 1º.** Somente será permitida a fixação de lâmpadas e ornamentos em geral em árvores de vias, praças e logradouros públicos como parte da decoração natalina, a partir da última semana do mês de novembro, devendo ser totalmente removida até o final da primeira semana do mês de janeiro.

**§ 2º.** É vedada a utilização de qualquer material metálico para fixação das lâmpadas e ornamentos nas árvores”.

**Art. 30.** Altera o “caput” do artigo 25 e suprime dispositivos da Lei n. 1040/97, que passará a ter a seguinte redação:

**“Art. 25.** É expressamente proibida a extração ou poda de qualquer árvore, da arborização pública, com a finalidade de melhorar a visão de placas, letreiros ou fachadas de estabelecimentos comerciais”.

**Art. 31.** Altera o Título IV, Capítulo I acrescentando a Seção V, que passará a vigorar com a seguinte redação:



## **Seção V** **Das Árvores Protegidas**

**Art. 32.** Altera o "caput" do artigo 26 e suprime dispositivo da Lei n. 1040/97, que passará a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 26.** Ficam declaradas imunes de corte as árvores da espécie "*Anadenanthera falcata* ou *Anadenanthera Peregrina*", de nomes populares, barbatimão, angico-do-cerrado, angico-do-campo, falcata ou angico-vermelho, "*Copaifera trapezifolia* ou *Copaifera Langsdorffii*", de nome popular óleo de copaíba, *stryphnodendron adstringens*, de nome popular barbatimão verdadeiro, *Caryacac brasiliense*, de nome popular pequizeiro, e *Qualea grandiflora* ou *Qualea Cordata*", de nome popular pau terra de areia, existentes no território do Município de Campo Mourão".

**Art. 33.** Altera o "caput" do artigo 27 e acrescenta dispositivos da Lei n. 1040/97, que passará a vigorar com seguinte redação:

**Art. 27.** Quando localizadas em áreas particulares, edificadas ou não, terão os proprietários das mesmas direito a redução de I.P.T.U., na proporção de 5% (cinco por cento) por árvore com diâmetro acima de 10 cm (dez centímetros) medidas a 1,30 m do solo, até o limite máximo de 30% (trinta por cento) de redução.

§ 1º. Os contribuintes já beneficiados com a imunização do corte de árvore, com redução de IPTU, terão prazo até 90 dias após a publicação desta Lei para efetuar o recadastramento das árvores em seus imóveis.

§ 2º. O recadastramento será efetivado após vistoria técnica realizada por técnico habilitado da SEAMA atestando a existência e sanidade da árvore protegida por Lei.

§ 3º. Não ocorrendo o recadastramento previsto no parágrafo anterior, o benefício será automaticamente extinto".

**Art. 34.** Altera o "caput" do artigo 28 e acrescenta dispositivos da Lei n. 1040/97, que passará a vigorar com seguinte redação:

**Art. 28.** Para se beneficiarem da redução de I.P.T.U., prevista no artigo 27, os proprietários de imóveis ainda não cadastrados poderão solicitar o cadastramento por meio de requerimento à SEAMA no Setor de Protocolo do Município em qualquer tempo.

§ 1º. O benefício será concedido no ano subsequente à vistoria.

§ 2º. A atualização do cadastro será realizada anualmente pela SEAMA".



**Art. 35.** Altera o “caput” do artigo 29 e acrescenta dispositivos da Lei n. 1040/97, que passará a vigorar com seguinte redação:

“**Art. 29.** Em caso da necessidade justificada de poda ou extração de árvore protegida ou constante de listas oficiais de espécies em extinção, deverá o munícipe interessado, dono ou vizinho do imóvel onde está localizada a(s) árvore(s), requerer o corte e o cancelamento da redução de IPTU à SEAMA, em formulário próprio, junto ao Setor de Protocolo do Município.

§ 1º. A solicitação deverá ser assinada pelo proprietário do imóvel ou seu representante legal, sendo obrigatória a comprovação de propriedade através de Certidão do Registro de Imóveis, talão de IPTU ou outro documento que comprove o domínio do imóvel.

§ 2º. Para efeito desse artigo, quando a solicitação de extração for para fins de edificação, o munícipe interessado deverá anexar ao requerimento, planta ou croqui da edificação com os limites do lote e passeio com a localização da(s) árvore(s) que se pretende extrair.

§ 3º. O pedido será deferido mediante vistoria técnica e emissão de parecer favorável efetuado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente”.

**Art. 36.** Altera o “caput” do artigo 30 e seus dispositivos da Lei n. 1040/97, que passará a vigorar com seguinte redação:

“**Art. 30.** A extração das árvores das espécies declaradas imunes de corte somente será permitida nas seguintes hipóteses:

I - quando comprovadamente, existirem riscos de queda ou estiver causando danos materiais em edificações;

II - quando comprovadamente, impedir a edificação em lotes urbanos;

III - quando, comprovadamente, estiver morta ou condenada à morte.

**Parágrafo único.** Na hipótese de danos às edificações, será analisada, primeiramente, a possibilidade de poda, sendo que a mesma, somente poderá ser executada pela equipe devidamente habilitada vinculada ao Departamento de Meio Ambiente da SEAMA”.

**Art. 37.** Altera o artigo 31 da Lei n. 1040/97, que passará a vigorar com seguinte redação:

“**Art. 31.** A extração admitida nas hipóteses do artigo anterior somente poderá ser executada mediante parecer favorável do Conselho Municipal do Meio Ambiente e autorização assinada pelo Secretário da Agricultura e Meio Ambiente”.



**Art. 38.** Altera o "caput" do artigo 32 e seus dispositivos da Lei n. 1040/97, que passará a vigorar com seguinte redação:

**"Art. 32.** Pela extração autorizada de árvore declarada imune de corte, ou de árvore constante de lista de espécies em extinção, será cobrada compensação de 400 UFCM por árvore, acrescido do plantio de 10 (dez) mudas da mesma espécie por árvore em local designado pela SEAMA.

§ 1º. Fica o requerente, responsável pela aquisição das mudas em porte adequado para o plantio e em boas condições fitossanitárias.

§ 2º. As mudas deverão ser plantadas em área expressamente indicada pela SEAMA e aprovada pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§ 3º. O requerente deverá acompanhar o crescimento e realizar a manutenção das mudas pelo período de 3 anos.

§ 4º. O plantio e manutenção das mudas será fiscalizada por técnico habilitado da SEAMA, devendo, em caso de necessidade de substituição de muda por morte ou dano, o período de acompanhamento e manutenção será reiniciado a partir da data do plantio da muda substituída".

**Art. 39.** Altera o Capítulo I do Título V, que passará a vigorar com a seguinte redação:

**"TÍTULO III  
DA VEGETAÇÃO ORIGINAL DE CAMPO MOURÃO  
CAPÍTULO I  
DO SISTEMA DE ÁREAS VERDES"**

**Art. 40.** Altera o "caput" do artigo 33 e seus dispositivos da Lei n. 1040/97, que passará a vigorar com seguinte redação:

**"Art. 33.** Considera-se vegetação original do Município de Campo Mourão as espécies remanescentes:

- I - da Floresta Estacional Semidecidual;
- II - da Floresta Ombrófila Mista ou Floresta com Araucárias;
- III - do Cerrado de Campo Mourão;
- IV - campos litólicos;
- V - áreas de formação pioneiras de influência flúvio-lacustre".



**Art. 41.** Altera o “caput” do artigo 34 e acrescenta dispositivos da Lei n. 1040/97, que passará a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 34.** A proteção e utilização das áreas naturais com espécies remanescentes representativas da vegetação original de Campo Mourão existentes no território do município, far-se-ão dentro de condições que assegurem:

I - a manutenção e a recuperação da biodiversidade, vegetação, fauna e regime hídrico para as presentes e futuras gerações;

II - o estímulo à pesquisa, à difusão de tecnologias de manejo sustentável da vegetação e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de recuperação e manutenção dos ecossistemas;

III - o fomento de atividades públicas e privadas compatíveis com a manutenção do equilíbrio ecológico;

IV - o disciplinamento da ocupação rural e urbana, de forma a harmonizar o crescimento econômico com a manutenção do equilíbrio ecológico.

**Parágrafo único.** Estas áreas integrarão o Sistema Municipal de Áreas Verdes de Campo Mourão na forma de Unidades de Conservação, parques e bosques municipais”.

**Art. 42.** Altera o “caput” do artigo 35 e seu dispositivo da Lei n. 1040/97, que passará a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 35.** Para efeito desta Lei, ficam estabelecidas como integrantes do Sistema Municipal de Áreas Verdes:

I - as Unidades de Conservação integrantes do Sistema Estadual de Unidades de Conservação;

II - os Parques Municipais;

III - as Áreas de Preservação Permanente - APPs e de Reserva Legal e outros fragmentos florestais remanescentes da vegetação original”.

**Art. 43.** Altera o Capítulo I, do Título V, que passará a vigorar com a seguinte redação:

#### “TÍTULO IV

#### CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E PENAS”



**Art. 44.** Altera o artigo 42 da Lei n. 1040/97, que passará a ter a seguinte redação:

“**Art. 42.** Constitui infração toda ação ou omissão contrárias às disposições desta Lei”.

**Art. 45.** Altera o artigo 43 da Lei n. 1040/97, que passará a ter a seguinte redação:

“**Art. 43.** Será considerado infrator todo aquele que praticar, mandar ou auxiliar alguém a praticar infração e os encarregados de execução das leis que tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator”.

**Art. 46.** Acrescenta dispositivos à Lei n. 1040/97, e renumera os subsequentes que passará a ter a seguinte redação:

“**Art. 44.** Aos infratores das disposições desta Lei, sem prejuízo de outras sanções a que tiverem sujeitos, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa.

§ 1º. A pena de advertência será aplicada nos seguintes casos:

I - pela elaboração e apresentação de projetos técnicos para fins de edificações sem a necessária localização da árvore nas propriedades e/ou vias públicas;

II - pelo plantio de árvores ou implantação de ajardinamento nas vias públicas em desacordo com as normas estabelecidas por esta Lei;

III - por danificar árvores pela colocação de andaimes para construção ou deixar de retirá-los no tempo previsto por Lei;

IV - por afixar cartazes, faixas, placas ou qualquer outro tipo de propaganda, pintar troncos ou amarrar animais nas árvores pertencentes à arborização pública;

V - por causar danos de qualquer natureza em jardins públicos;

VI - por alterar sem a devida autorização as áreas naturais do município”.

§ 2º. Em caso de reincidência será aplicada a pena de multa no valor de 200 UFCM, em qualquer um dos casos.



**§ 3º.** A penalidade com multa será aplicada nos seguintes casos e nos valores estabelecidos por esta Lei:

I - por extração de espécie vegetal constante do sistema de áreas verdes do Município sem autorização da SEAMA, quando localizada em área particular:

a) 1000 UFCM, por espécie vegetal protegida ou constante da lista oficial de espécies em extinção;

b) 100 UFCM, por espécie vegetal em caso de lesões que causem danos ao normal desenvolvimento das mesmas;

c) 200 UFCM, por espécie vegetal, em caso de extração ou em caso de danos que causem a morte das mesmas.

II - por poda ou extração de árvores e arbustos em praças, parques, vias e logradouros públicos, sem prévia autorização da SEAMA:

a) 200 UFCM, por árvore, em caso de podas que não eliminem totalmente a copa da árvore;

b) 300 UFCM, por árvore, para as podas drásticas, ou seja, que eliminem totalmente a copa da árvore;

c) 1000 UFCM, por árvore nos casos de extração;

d) 2000 UFCM, por árvore imune de corte, no caso de extração.

**Art. 47.** O pagamento da multa não exime o infrator da responsabilidade de recuperação do dano resultante da infração, na forma da Lei.

**Art. 48.** Os valores arrecadados decorrentes do pagamento de multas serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

**Parágrafo único.** As receitas provenientes de multas e compensações ambientais serão destinadas prioritariamente para custeio de treinamentos, capacitação e aquisição de equipamentos de proteção individual (EPI) e equipamentos de proteção coletiva (EPC) da equipe de serviços de poda da SEAMA.

**Art. 49.** Ao infrator será permitido recurso, ao Poder Executivo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a partir da data da autuação, a ser protocolado no setor competente da Prefeitura Municipal.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo terá o prazo de 15 (quinze) dias para a emissão de parecer final conclusivo sobre a autuação.



**Art. 50.** As multas não pagas serão inscritas em dívida ativa.

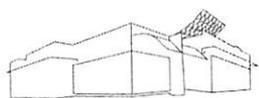
**Art. 51.** Os infratores em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, convites ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a Prefeitura ou órgãos da administração municipal.

**Art. 52.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se os seguintes dispositivos da Lei n. 1040, de 26 de junho de 1997 artigos 2º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 42, 43 e acrescenta dispositivos os artigos 46, 47, 48, 49, 50 e 51 com alterações posteriores da lei 1171, de 13 de agosto de 1998; 1290, de 09 de maio de 2000; 1686, de 1º de abril de 2003; 1724, de 29 de agosto de 2003 e 2534, de 22 de dezembro de 2009”.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 03 de maio de 2016.**

**Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira  
Presidente**

**70**  
anos  
1947 - 2017



*Câmara Municipal*

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 2042. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**DIRETORIA JURÍDICA**

À CAL  
Para providências.  
Campo Mourão, 27/04/2017.

DE: DIRETORIA JURÍDICA  
PARA: PRESIDÊNCIA

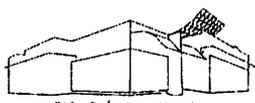
PARECER N.º. 1069 /2017  
REF: PLC N.º 01/2017  
AUTORIA: VEREADOR EDSON BATTILANI.



**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei n° 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:

*Ku*



## I - DO RELATÓRIO:

O Ilustre Vereador Edson Battilani, propõe Projeto de Lei Complementar nº 01/2017, protocolizado sob o nº. 1001/2017 (Processo Digital nº 1391/2017), exposto em 95 (noventa e cinco) artigos, que **“DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE ARBORIZAÇÃO E AJARDINAMENTO URBANO NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO”**.

O Projeto de Lei Complementar em comento foi protocolizado no dia 12 de abril de 2017.

A Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, em 12 de abril de 2017, a inexistência de Súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto e, quanto à prejudicialidade e aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição, que não havia qualquer óbice.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou em 13 de abril de 2017, a existência da seguinte Legislação Municipal disponível sobre a matéria: Leis Ordinárias 1040/1997 e 3710/2016.

Em data de 24 de abril de 2017, o presente Projeto de Lei Complementar foi incluído no expediente da 9ª Sessão Ordinária para conhecimento da Matéria pelo Excelsior Plenário.

Na data de 25 de abril do corrente exercício a presente proposição foi encaminhada a esta Diretoria Jurídica.

O aludido Projeto de Lei Complementar faz-se acompanhar de Mensagem Justificativa conforme preceito regimental.

É a síntese do essencial.

## II - DO MÉRITO:

Conforme alega o Autor em sua Mensagem Justificativa, o Projeto visa alterar a Lei Municipal nº 1040/97, com a finalidade de atualizar a legislação municipal sobre o tema: promover a unificação das Leis que tratam vários assuntos ligados à preservação de espécies, a manutenção da arborização e, bem assim, ajustar regramentos à prática cotidiana das relações da população e da administração municipal com a arborização pública, árvores protegidas e áreas remanescentes de vegetação nativa, representativas dos diferentes biomas que ocorrem em nosso município.

Desde logo, registro que há equívoco na mensagem justificativa, posto que na realidade, não se objetiva alterar a Lei Municipal nº 1040/97, mas, a sua revogação, como se percebe do disposto no art. 95 do Projeto de Lei Complementar em questão.

Embora o Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico tenha certificado em 13 de abril de 2017, a existência da seguinte Legislação Municipal disponível sobre a matéria, quais sejam, as Leis Ordinárias 1040/1997 e 3710/2016, estas não representam prejudicialidade à tramitação deste Projeto de Lei Complementar posto se tratar justamente da legislação que se pretende alterar.

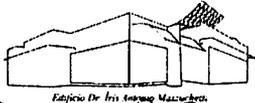
Analisado o exposto, apesar de nobre a atitude do Vereador Autor, o presente Projeto de Lei Complementar, em diversos artigos, atribui funções ao Executivo Municipal e suas Secretarias.

Dito isso, esta Diretoria Jurídica entende que a matéria fere o principio da separação dos poderes uma vez que atribui funções ao Poder Executivo e suas Secretarias, situação que configura em vício de iniciativa – *artigo 66, inciso IV da Constituição do Estado do Paraná, artigo 30, IV, da Lei Orgânica c/c artigo 113, IV do Regimento Interno.*

### III - DA CONCLUSÃO:

*EX POSITIS*, esta Diretoria Jurídica orienta pela supressão dos dispositivos da proposição em análise que atribuam funções ao Poder Executivo, ou a conversão do **Projeto de Lei Complementar n.º 01/2017, em Indicação Legislativa** (§ 1º inciso II do artigo 128 do RJ), a fim de sanar o vício de

**70**  
anos  
1947 - 2017



*Câmara Municipal*

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

CX. POSTAL 2042. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**iniciativa**, na forma do *artigo 151, § 2º, II, "a" e "c", do Regimento Interno* desta Casa de Leis.

Caso esta orientação não seja acatada, esta Diretoria Jurídica se manifesta contrária à tramitação do Projeto de Lei Complementar em questão.

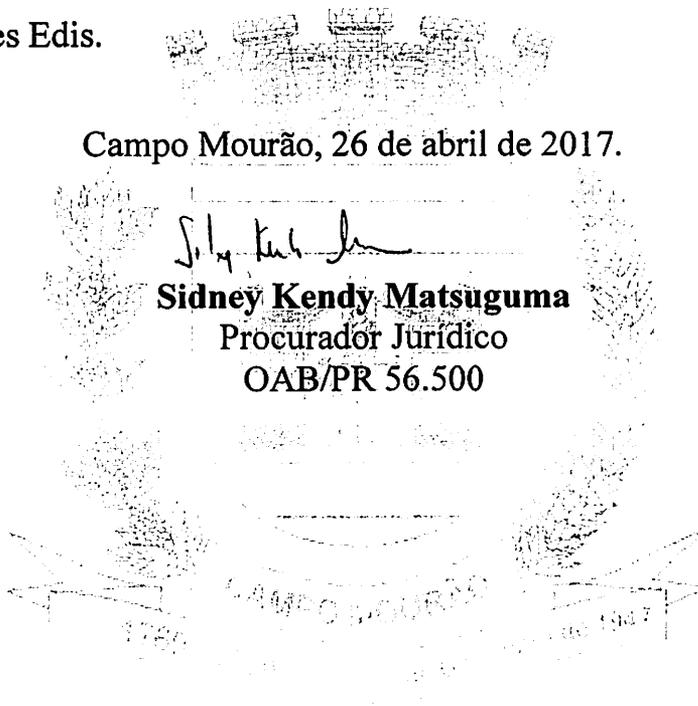
É o parecer, *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise de mérito dos Nobres Edis.

Campo Mourão, 26 de abril de 2017.

**Sidney Kendy Matsuguma**

Procurador Jurídico

OAB/PR 56.500





De: Coordenadoria de Assuntos Legislativos

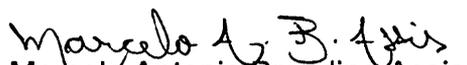
Para: Diretoria Jurídica

**Senhor Diretor:**

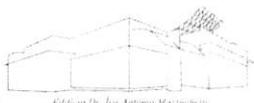
Considerando o Parecer Jurídico acerca do Projeto de Lei Complementar nº 01/2017 de Autoria do Vereador Edson Battilani (fls 98-102), o qual foi despachado para providências pelo Presidente deste Poder Legislativo e autor do referido Projeto, solicito que se manifeste sobre os procedimentos a serem adotados.

Campo Mourão, 04 de Maio de 2017.

Atenciosamente,

  
Marcelo Antonio Brandino Assis

Assessor da C.A.L.



**DIRETORIA JURÍDICA**

À CAL  
Para providências.  
Campo Mourão, 08/05/2017.

*WP - 15/05/17*

*Atas Pareceres jurídicos,  
comunicar-se a auto!  
[Signature]  
15/05/2017.*

DE: DIRETORIA JURÍDICA  
PARA: VICE-PRESIDÊNCIA

PARECER Nº. 1085 /2017  
REF: PLC N.º 01/2017  
AUTORIA: VEREADOR EDSON BATTILANI.

**Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente,**

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:

## **I - DO RELATÓRIO:**

O Ilustre Vereador Edson Battilani, propõe o Projeto de Lei Complementar nº 01/2017, protocolizado sob o nº. 1001/2017 (Processo Digital nº 1391/2017), exposto em 95 (noventa e cinco) artigos, que **“DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE ARBORIZAÇÃO E AJARDINAMENTO URBANO NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO”**.

O Projeto de Lei Complementar em comento foi protocolizado no dia 12 de abril de 2017.

A Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, em 12 de abril de 2017, a inexistência de Súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto e, quanto à prejudicialidade e aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição, que não havia qualquer óbice.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou em 13 de abril de 2017, a existência da seguinte Legislação Municipal disponível sobre a matéria: Leis Ordinárias 1040/1997 e 3710/2016.

Em data de 24 de abril de 2017, o presente Projeto de Lei Complementar foi incluído no expediente da 9ª Sessão Ordinária para conhecimento da Matéria pelo Excelsior Plenário.

M

Na data de 25 de abril do corrente exercício a presente proposição foi encaminhada a esta Diretoria Jurídica, o qual lavrou o parecer jurídico nº 1069/2017.

Posteriormente, a Coordenadoria de Assuntos Administrativos manifestou-se no sentido de que a presente proposição foi despachada pelo Presidente e Autor do referido Projeto, solicitando para tanto, a manifestação por parte desta Diretoria Jurídica.

É a síntese do essencial.

## II - DO MÉRITO:

Conforme depreende do Projeto de Lei Complementar em análise, deveria este ser despachado pela Vice-Presidência conforme estatui os artigos 24, II e 26 §§2º e 3º do Regimento Interno desta Casa de Leis:

**Art. 24.** O Presidente é nos termos regimentais:

(...)

II - o supervisor dos trabalhos legislativos da Câmara, de seus serviços administrativos e de sua ordem.

**Art. 26.** Incumbe ao Vice-Presidente, substituir o Presidente em suas ausências ou impedimentos.

(...)

**70**  
anos  
1947 - 2017



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 2042. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



§2º. Não se achando presente o Presidente, à hora do início dos trabalhos da sessão, será ele substituído sucessivamente e na série:

- I - pelo Vice-Presidente;
- II - pelos Secretários;
- III - pelo Vereador mais idoso.

§3º. Procede-se da mesma forma estabelecida no parágrafo anterior, quando o Presidente tiver que deixar a Presidência dos trabalhos.

### III - DA CONCLUSÃO:

*EX POSITIS*, em razão do impedimento da Presidência desta Casa de Leis, esta Diretoria Jurídica orienta pela **remessa do presente Projeto de Lei Complementar à Vice-Presidência** desta Casa, com o intuito desta despachar e supervisionar os trabalhos relativos à proposição em análise, conforme fundamentação exarada.

No mais, reitera o contido na conclusão do parecer jurídico nº 1069/2017 (98/102).

É o parecer, *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise de mérito dos Nobres Edis.

Campo Mourão, 04 de maio de 2017.

*Ulisses Lima Takarada*  
**Ulisses Lima Takarada**  
Procurador Jurídico  
OAB/PR 59.148



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518.5050 - CEP 87302.220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: vereadorbattilani@cmcm.pr.gov.br

[www.cmcm.pr.gov.br](http://www.cmcm.pr.gov.br)

Gabinete do Vereador Battilani - PPS



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo N.º 1261/2017

Campo Mourão, 18/05/17 Horas 08:57

Marcelo  
PROTOCOLISTA

## RECURSO

*A DISUN  
Pa  
Parecer  
18/05/2017*

Ao Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente:

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 293, Inciso II, do regimento Interno desta Casa de Leis, vem impetrar **RECURSO** contra o parecer **CONTRÁRIO A TRAMITAÇÃO**, sugerindo que seja transformado em **INDICAÇÃO LEGISLATIVA**, emitido ao **PORJETO DE LEI COMPLEMENTAR 01/2017** que “**DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE ARBORIZAÇÃO E AJARDINAMENTO URBANO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**”, de minha autoria.

O parecer contrário expõe que há na proposição, disposições que atribuem funções ao Poder Executivo, violando o princípio da separação e harmonia dos poderes.

No entanto, há de salientar que as atribuições ao Poder Executivo a que se refere esta Diretoria Jurídica, já é fiscalizadas pelas Secretarias do Município, estamos promovendo a unificação das Leis que tratam vários assuntos ligados á preservação de espécies, a manutenção da arborização e, bem assim, ajustar regramentos á prática cotidiana das relações da população e da administração municipal com a arborização públicas.



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518.5050 - CEP 87302.220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: vereadorbattilani@cmcm.pr.gov.br

[www.cmcm.pr.gov.br](http://www.cmcm.pr.gov.br)

Gabinete do Vereador Battilani - PPS



Sendo assim, impetramos recurso a fim de que o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 29/2017**, seja aprovado, e possa tramitar favoravelmente, conforme o Regimento Interno desta Casa de Leis.

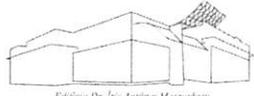
P.Deferimento,

PODER LEGISLATIVO, em 17 de maio de 2017.

**EDSON BATTILANI**  
Vereador

Excelentíssimo Senhor.  
**EDILSON MARTINS**  
Vice Presidente do Poder Legislativo  
Nesta

70  
anos  
1947 - 2017



Câmara Municipal

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

CX. POSTAL 2042. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**DIRETORIA JURÍDICA**

À CAL

Para providências.

Campo Mourão, 22/05/2017.

DE: DIRETORIA JURÍDICA  
PARA: VICE-PRESIDÊNCIA

PARECER N.º 1.127 /2017

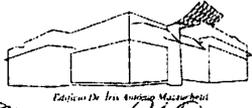
REF: PLC N.º 01/2017

AUTORIA: VEREADOR EDSON BATTILANI.

**Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente,**

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei n.º 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:

*Acato o Recurso  
interposto, sendo assim  
encaminha-se A CAL  
para Trunfal do  
Projeto!  
22/05/2017*



## I - DO RELATÓRIO:

O Ilustre Vereador Edson Battilani interpôs Recurso, protocolizado sob o nº. 1261/2017, em razão de sua irresignação em relação ao conteúdo do Parecer Jurídico assente à fl. 98/102, contrário à tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 01/2017, exposto em 95 (noventa e cinco) artigos, que **“DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE ARBORIZAÇÃO E AJARDINAMENTO URBANO NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO”**.

Na data de 19 de maio de 2017 o presente Recurso foi encaminhado para análise desta Diretoria Jurídica.

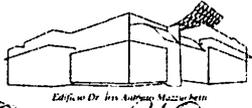
É o relatório.

## II - DO MÉRITO:

*In limine*, se faz necessário verificar a tempestividade do Recurso, e, conforme preceitua o *artigo 293, § 2º, do Regimento Interno* desta Casa de Leis, o prazo para interposição de Recurso será de **05 (cinco) dias úteis da Decisão**.

Deveras, o Parecer Jurídico contrário à tramitação da remessa do Projeto de Lei Complementar foi exarado em 26 de abril de 2017, o qual, equivocadamente fora submetido à apreciação da Excelentíssima Presidência desta Casa de Leis.

**70**  
anos  
1947 - 2017



*Câmara Municipal*

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 2042. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Assim, fora exarado novo parecer jurídico, em 04 de maio de 2017, o qual foi acatado pela Vice-Presidência desta Casa de Leis, em 15 de maio de 2017.

Assim, como o Ilustre Vereador Recorrente **protocolizou** seu Recurso em 18 de maio de 2017, reconhece-se a **tempestividade**.

No que se refere à discussão quanto à materialidade e formalidades expressas no **Parecer Jurídico de fl. 98/102**, este Procurador Jurídico adotou o entendimento de que, apesar de nobre a atitude do Ilustre Vereador Autor, o presente Projeto de Lei Complementar, em diversos artigos, atribui funções ao Executivo Municipal e suas Secretarias.

O Recorrente sustenta, ao seu turno, que as atribuições a que se referiu esta Diretoria Jurídica já são fiscalizadas pelas Secretarias do Município, e apenas se promove a unificação das leis que tratam vários assuntos ligados à preservação de espécies, a manutenção da arborização e, bem assim, ajustar regramentos à prática cotidiana das relações da população e da administração municipal com a arborização pública.

Sopesadas e analisadas as razões recursais, esta Diretoria Jurídica mantém o entendimento exarado no parecer jurídico anterior, eis que, embora algumas das atribuições sejam mera repetição da legislação anterior, subsistem novas atribuições, ainda que parcialmente.

Assim, esta Diretoria Jurídica opina por manter o entendimento de que a matéria fere o princípio da separação dos poderes uma vez que atribui, ainda que parcialmente, em diversos dispositivos, novas funções ao Poder Executivo e suas Secretarias, situação que configura em vício de iniciativa – *artigo 66, inciso IV da Constituição do Estado do Paraná, artigo 30, IV, da Lei Orgânica c/c artigo 113, IV do Regimento Interno.*

Por oportuno, mister se faz ressaltar que a decisão acerca do mérito do presente Recurso compete ao Excelentíssimo Vice-Presidente desta Casa de Leis, no prazo improrrogável de 2 (dois) dias, dando provimento ou, em caso contrário, informá-lo à Comissão Permanente de Legislação (art. 293, § 3º do Regimento Interno desta Casa de Leis).

A Comissão Permanente de Legislação e Redação, por sua vez, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, deverá emitir parecer sobre o assunto (art. 293, § 4º do Regimento Interno desta Casa de Leis).

Oportuno destacar que O recurso, juntamente com o parecer emitido será obrigatoriamente incluído na pauta da Ordem do Dia da sessão seguinte àquela em que o Presidente tiver recebido concluso o processo (art. 293, § 5º do Regimento Interno desta Casa de Leis).

O Presidente aprovado o recurso, deverá fazer observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição do cargo.





**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 2042. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Ademais, rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida (art. 293, § 7º do Regimento Interno desta Casa de Leis).

Em sendo admitido o recurso, a Presidência desta Casa deverá encaminhar o Projeto de Lei para a Coordenadoria de Assuntos Legislativos para que dê tramitação normal na forma regimental.

### III - DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, o recurso em tela não merece deferimento, motivo pelo qual, *opina-se* pelo **não provimento** do Recurso protocolizado sob o nº. 1261/2017 de autoria do Ilustre Vereador Edson Battilani, **competindo ao Excelentíssimo Vice-Presidente desta Casa decidir acerca do mérito**, no prazo legal, observando-se as normas regimentais.

É o parecer, *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise de mérito dos Nobres *Edis*.

Campo Mourão, 19 de maio de 2017.

Valter Francisco da Silva  
Diretor Jurídico  
Oab/Pr - 29.391

**70**  
anos  
1947 - 2017



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 2042. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
COORDENADORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS



De: C.A.L./Joicy

Para: Diretoria Jurídica

Considerando o Vice Presidente acatou o Recurso nº 1261/2017 referente o PLC 01/2017, solicito a Diretoria Jurídica que auxilie esta Coordenaria quanto à tramitação do PLC 01/2017 (Comissões e Votação).

CAL, 24/05/2017



JOICY DE  
OLIVEIRA:006442209  
70

Assinado de forma digital por  
JOICY DE OLIVEIRA:00644220970  
Dados: 2017.05.24 09:58:54  
-03'00'

Joicy de Oliveira  
C.A.L

**70**  
anos  
1947 - 2017



*Câmara Municipal*

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 2042. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**DIRETORIA JURÍDICA**

DE: DIRETORIA JURÍDICA  
PARA: COORDENADORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

PARECER N.º 1.181 /2017

REF: PLC N.º 01/2017 – COORDENADORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

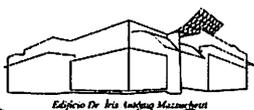
AUTORIA: VEREADOR EDSON BATTILANI.

**Ilustre Coordenadora**

Atendendo a Vossa solicitação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:

*lu'*

**70**  
anos  
1947 - 2017



*Câmara Municipal*

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 2042. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



O Ilustre Vereador Edson Battilani interpôs Recurso, protocolizado sob o nº. 1261/2017, em razão de sua irresignação em relação ao conteúdo do Parecer Jurídico assente à fl. 98/102, contrário à tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 01/2017, exposto em 95 (noventa e cinco) artigos, que **“DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE ARBORIZAÇÃO E AJARDINAMENTO URBANO NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO”**.

Na data de 19 de maio de 2017 o presente Recurso foi encaminhado para análise desta Diretoria Jurídica, que opinou pelo não provimento, entendimento este não acolhido pelo Vice-Presidente desta Casa de Leis, que deu provimento ao Recurso referenciado.

Diante disso, a Coordenadoria de Assuntos Legislativos solicita auxílio à esta Diretoria Jurídica quanto à tramitação (Comissões e Votação) do Projeto de Lei Complementar em relevo.

É o relatório. CAMPO MOURÃO

1769 - 1770

5 de Dezembro de 1947

Inicialmente, cumpre destacar que a espécie normativa em questão exige a **constituição de Comissão Especial**, na forma do *artigo 45, inciso I, alínea “b”, e, § 2º, do Regimento Interno Casa de Leis*.

A **composição - numérica e membros propriamente ditos** - da aludida Comissão deverá obedecer às disposições dos *artigos, 44 inciso I, §§ 1º a 3º e 45, §2º, todos do Regimento Interno*.

tu'



Devidamente formalizada a **Comissão Especial** o Excelentíssimo Presidente do Poder Legislativo deverá **convocar** os respectivos membros, para **eleger seu Presidente**, na forma do *artigo 50 e parágrafo único do Regimento Interno*.

Quanto à natureza de sua tramitação, esta se dará pela **tramitação com preferência**, na forma do *art. 160, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno*.

Por oportuno, a matéria deverá ser analisada também pelas **Comissões Permanentes de Legislação e Redação** (*artigo 39, inciso I, do Regimento Interno*) e **Finanças e Orçamentos** (*artigo 40, inciso I, alíneas "c" e "f" do Regimento Interno*).

Cumprе ressaltar que o quórum para a **aprovação** do referido Projeto de Lei é de **maioria absoluta**, com amparo no artigo 20, § 2º, *inciso III, "a" do artigo 20, do Regimento Interno* desta Casa de Leis.

Ante o exposto, esta **Diretoria Jurídica** orienta pela tramitação acima referenciada, do Projeto de Lei Complementar 01/2017.

É o parecer, *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise de mérito dos Nobres *Edis*.

Ku



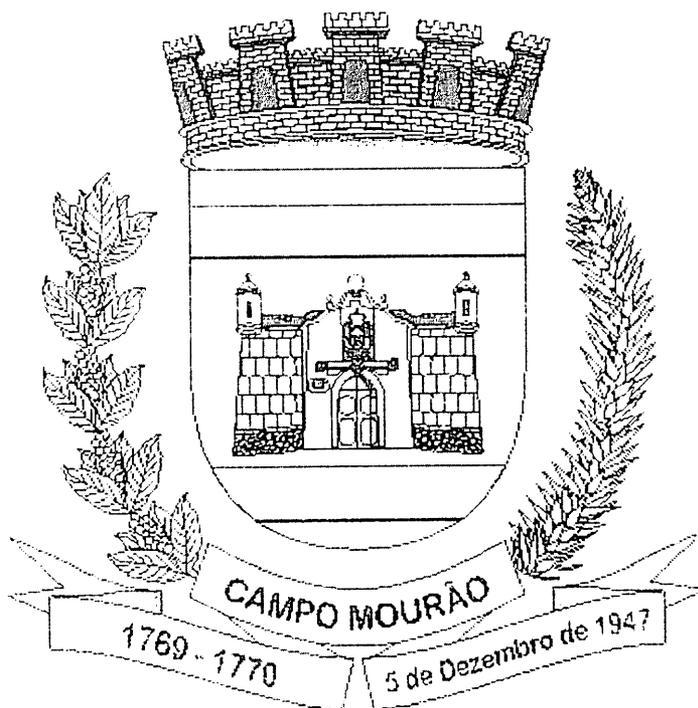
**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 2042. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Campo Mourão, 24 de maio de 2017.

**Sidney Kendy Matsuguma**  
Procurador Jurídico  
OAB/PR 56.500



Anexo: PLC 01/2017

70  
anos  
1947 - 2017



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 2042. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



ASSESSORIA PARLAMENTAR PR

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 01/2017**

**AUTORIA: VEREADOR EDSON BATTILANI**

**ENVIADO À COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.**

**RELATOR - Vereador EDILSON MARTINS**

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 01/2017, que  
"DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE ARBORIZAÇÃO E AJARDINAMENTO URBANO  
DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO."

VOTO DO RELATOR

Analisando a proposição apresentada pelo Vereador Edson Battilani, protocolada sob o nº 01/2017, considerando que o referido Projeto de Lei Complementar não apresenta nenhuma inconstitucionalidade, ilegalidade, ou desrespeito aos preceitos regimentais, manifesto **VOTO FAVORÁVEL** à sua tramitação.

SALA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO,  
DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 12 de  
Junho de 2017.

**Edilson Martins**  
**RELATOR**

5

70  
anos  
1947 - 2017



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 2042. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



ASSESSORIA PARLAMENTAR PR

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR: 01/2017**

**VOTOS DOS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

O Vereador – Presidente - **Sidnei Jardim** se manifesta, aos termos do parecer:

Favorável

Contrário

Ausente

Assinatura: \_\_\_\_\_

O Vereador - Membro **Miguel Batista Ribeiro** se manifesta, aos termos do parecer:

Favorável

Contrário

Ausente

Assinatura: \_\_\_\_\_

SALA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO,  
DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 12 de  
Junho de 2017.



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518.5050 - CEP 87302.220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br](mailto:legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br)

[www.cmcm.pr.gov.br](http://www.cmcm.pr.gov.br)

Gabinete da Vereadora Elvira Schen



## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇA E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEICOMPLEMENTAR N. 01/2017.

AUTORIA: VEREADOR EDSON BATTILANI.

ENVIADO À COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇA E ORÇAMENTO

RELATORA: VEREADORA ELVIRA SCHEN.

Tramita nesta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento o Projeto Lei Complementar n. 01/2017 que: **“DISPÕE SOBRE O CODIGO DE ARBORIZAÇÃO E AJARDINAMENTO URBANO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO”**.

### VOTO DO RELATOR:

O objetivo do presente projeto tem a finalidade de promover a unificação das Leis que tratam vários assuntos ligados a preservação de espécies, a manutenção da arborização, bem assim, ajustar regramentos á pratica cotidiana das relações da população e da administração municipal com a arborização pública, árvores protegidas e áreas remanescentes de vegetação nativa, representativas dos diferentes biomas que ocorrem em nosso município.

A matéria foi objeto de estudos de profissionais com experiências na área, em especial, os técnicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município.

Verificado que tal providência é regrada pela Lei Maior, e por tratar-se de procedimento técnico-orçamentário indispensável, manifestamos nosso **VOTO FAVORÁVEL** a sua tramitação.

**SALA DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 4 de julho de 2017.**

  
**ELVIRA SCHEN**  
Presidente – Relatora

*5006*



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518.5050 - CEP 87302.220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br](mailto:legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br)

[www.cmcm.pr.gov.br](http://www.cmcm.pr.gov.br)

Gabinete da Vereadora Elvira Schen



## VOTOS DOS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

O Vereador - Membro **EDILSON MARTINS** se manifesta, aos termos do parecer:

Favorável

Contrário

Ausente

Assinatura: AUSENTE

O Vereador - Membro **TUCANO** se manifesta, aos termos do parecer:

Favorável

Contrário

Ausente

Assinatura: TUCANO

SALA DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 4 de julho de 2017.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 2042. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
COORDENADORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS



Campo Mourão, 06 de junho de 2017.

Ofício nº 46-2017 - CAL

**Senhor Presidente,**

Considerando o disposto no artigo 45, I. "b" do Regimento Interno, remeto o Projeto de Lei Complementar nº 01/2017, para que seja designada a Comissão Especial para o exame do mérito da proposição.

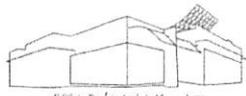
JOICY DE  
OLIVEIRA:0064422097  
0

Assinado de forma digital por  
JOICY DE OLIVEIRA:00644220970  
Dados: 2017.07.06 13:40:44  
-03'00'

**Coordenadora de Assuntos Legislativos**

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**Edson Battilani**  
Presidente do Poder Legislativo de Campo Mourão – PR

**70**  
anos  
1947 - 2017



*Câmara Municipal*

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. Postal 2042. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Da: Presidência

Para: Departamento de Assuntos legislativos - DAA

1. Registro ciência do Ofício nº 46-2017, subscrito pela Chefe da Coordenadoria de Assuntos Legislativos, Joicy de Oliveira.
2. Determino que seja emitidos ofícios aos Líderes das bancadas e blocos com assentos nesta Casa de Leis, para que indique os representantes das respectivas siglas a fim de compor a comissão especial em tela.



Campo Mourão, 06 de Julho de 2017.

**70**  
anos  
1947 - 2017



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-270  
Cx. Postal 2042. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



Ofício nº 670/17 - GAB/PRES.

Campo Mourão, 06 de julho de 2017.

Senhor Vereador,

Considerando o disposto no art. 45, I, b) do Regimento Interno deste Poder Legislativo, existe a necessidade de constituir Comissão Especial para examinar o mérito do Projeto de Lei Complementar 01/2017 que "Dispõe sobre o Código de Arborização e Ajardinamento Urbano do Município de Campo Mourão".

Ante o exposto, solicitamos que nos informe se Vossa Senhoria possui interesse em integrar a citada comissão.

Encaminhamos, para ciência, a digitalização integral da documentação anexada ao citado PLC, protocolada neste Legislativo sob nº 1391/2017, em 12 de abril do fluente.



Ao Senhor  
Vereador **Roberto Cruz Mendes**,  
Líder da Bancada PSL  
Câmara Municipal  
Campo Mourão - PR  
/rao

70  
anos  
1947 - 2017



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 2042. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



Ofício nº 671/17 - GAB/PRES.

Campo Mourão, 06 de julho de 2017.

Senhor Vereador,

Considerando o disposto no art. 45-1, "b" do Regimento Interno deste Poder Legislativo, existe a necessidade de constituir Comissão Especial para examinar o mérito do Projeto de Lei Complementar 01/2017 que "Dispõe sobre o Código de Arborização e Ajardinamento Urbano do Município de Campo Mourão".

Ante o exposto, solicitamos que nos informe quanto ao interesse de algum membro dessa sigla partidária integrar a citada comissão.

Encaminhamos, para ciência, a digitalização integral da documentação anexada ao citado P.L.C. protocolada neste Legislativo sob nº 1391/2017, em 12 de abril do fluente.



Ao Senhor  
Vereador **Edilson Vedovatti Martins**,  
Líder da Bancada PR  
Câmara Municipal  
Campo Mourão - PR  
/rao

70  
anos  
1947 - 2017



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 2042. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



Ofício nº 672/17 - GAB/PRES.

Campo Mourão, 06 de julho de 2017.

Senhor Vereador,

Considerando o disposto no art. 45, I, "b" do Regimento Interno deste Poder Legislativo, existe a necessidade de constituir Comissão Especial para examinar o mérito do Projeto de Lei Complementar 01/2017 que "Dispõe sobre o Código de Arborização e Ajardinamento Urbano do Município de Campo Mourão".

Ante o exposto, solicitamos que nos informe quanto ao interesse de algum membro desse bloco parlamentar integrar a citada comissão.

Encaminhamos, para ciência, a digitalização integral da documentação anexada ao citado PLC, protocolada neste Legislativo sob nº 1391/2017, em 12 de abril do fluente.



Ao Senhor  
Vereador **Miguel Batista Ribeiro**,  
Líder do Bloco PRB, Avante, PSC, PT  
Câmara Municipal  
Campo Mourão - PR  
/rao

70  
anos  
1947 - 2017



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 82600-000  
CX. POSTAL 2042. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



Ofício nº 673/17 - GAB/PRES.

Campo Mourão, 06 de julho de 2017.

Senhor Vereador,

Considerando o disposto no art. 45, IV, b, do Regimento Interno deste Poder Legislativo, existe a necessidade de constituir Comissão Especial para examinar o mérito do Projeto de Lei Complementar 01/2017, que "Dispõe sobre o Código de Arborização e Ajardinamento Urbano do Município de Campo Mourão".

Ante o exposto, solicitamos que nos informe quanto ao interesse de algum membro dessa sigla partidária integrar a citada comissão.

Encaminhamos, para ciência, a digitalização integral da documentação anexada ao citado PLC, protocolada neste Legislativo sob nº 1391/2017, em 12 de abril do fluente.

Atenciosamente,

Edson Batilani  
Presidente

Ao Senhor  
Vereador **Sidnei de Souza Jardim**,  
Líder da Bancada PPS  
Câmara Municipal  
Campo Mourão - PR  
/rao

70  
anos  
1947 - 2017



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. Postal 2042. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Ofício nº 674/17 - GAB/PRES.

Campo Mourão, 06 de julho de 2017.

Senhor Vereador,

Considerando o disposto no art. 45, I, b) do Regimento Interno deste Poder Legislativo, existe a necessidade de constituir Comissão Especial para examinar o mérito do Projeto de Lei Complementar 01/2017 que "Dispõe sobre o Código de Arborização e Ajudamento Urbano do Município de Campo Mourão".

Ante o exposto, solicitamos que nos informe se Vossa Senhoria possui interesse em integrar a citada comissão.

Encaminhamos, para ciência, a digitalização integral da documentação anexada ao citado PLC, protocolada neste Legislativo sob nº 1391/2017, em 12 de abril do fluente.



Atenciosamente,

Edson Battilani

Presidente

Ao Senhor  
Vereador **Edoel Rocha**,  
Líder da Bancada PDT  
Câmara Municipal  
Campo Mourão - PR  
/rao



RECEBIDO EM 7, 7, 17	Destinatário: VEREADOR ROBERTO CRUZ End. n° Sala/and./apto: Bairro: DISCRIMINAÇÃO OFICIO 670/17 - GAB/PRES.
NOME LEGÍVEL Carolina ASSINATURA OU CARIMBO	
RG	
RECEBIDO EM 07, 07, 17	Destinatário: VEREADOR EDJOEL ROCHA End. n° Sala/and./apto: Bairro: DISCRIMINAÇÃO OFICIO 674/17 - GAB/PRES.
NOME LEGÍVEL	
RG	
ASSINATURA OU CARIMBO	
RECEBIDO EM 07, 07, 17	Destinatário: VEREADOR EDILSON MARTINS End. n° Sala/and./apto: Bairro: DISCRIMINAÇÃO OFICIO 671/17 - GAB/PRES.
NOME LEGÍVEL	
RG	
ASSINATURA OU CARIMBO	
RECEBIDO EM 07, 07, 17	Destinatário: VEREADOR DR. MIGUEL End. n° Sala/and./apto: Bairro: DISCRIMINAÇÃO OFICIO 672/17 - GAB/PRES.
NOME LEGÍVEL	
RG	
ASSINATURA OU CARIMBO	
RECEBIDO EM 10, 07, 17	Destinatário: VEREADOR SIDNEI JARDIM End. n° Sala/and./apto: Bairro: DISCRIMINAÇÃO OFICIO 673/17 - GAB/PRES.
NOME LEGÍVEL Janaina	
RG	
ASSINATURA OU CARIMBO	



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44)3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450  
C.N.P.J 79.869.772/0001-14  
e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)  
[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)



GABINETE VEREADOR SIDNEI JARDIM  
[vereadorsidnei jardim@cmcm.pr.gov.br](mailto:vereadorsidnei jardim@cmcm.pr.gov.br)

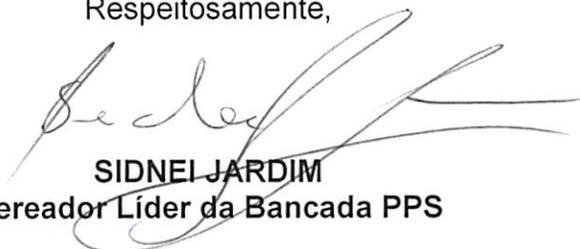
Ofício nº 07/2017

Campo Mourão, 11 de julho de 2017.

Excelentíssimo Presidente,

Na condição de Líder da Bancada do partido Popular Socialista – PPS, tendo em vista o recebimento do expediente nº. 673/2017, expedido por Vossa Excelência, referente à indicação de membro para composição de Comissão Especial que emitirá parecer ao Projeto de Lei Complementar nº. 01/2017 que: “Dispõe sobre o Código de Arborização e Ajardinamento Urbano do município de Campo Mourão”, venho por meio deste, indicar a Vereadora Elvira Schen para compor a referida Comissão.

Respeitosamente,

  
**SIDNEI JARDIM**  
Vereador Líder da Bancada PPS

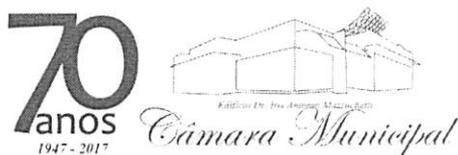
Ao Excelentíssimo  
**Edson Battilani**  
Presidente do Poder Legislativo de Campo Mourão

01JH/SJ

Poder Legislativo de Campo Mourão  
Processo nº 2098 / 2017  
Código Verificador : 11L7  
Requerente: SIDNEI DE SOUZA JARDIM  
Data / Hora: 12/07/2017 13:56  
Assunto: Ofício  
Subassunto: Resposta



000000000000000000006084



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. Postal 450. C.N.P.J 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

**VEREADOR CABO CRUZ**



Ofício nº 016/2017.

Campo Mourão, 10 de julho de 2017.

Senhor Presidente,

Em resposta ao ofício nº 670/17 – GAB/PRES, informo que não possuo interesse em integrar Comissão Especial para examinar o mérito do Projeto de Lei Complementar 01/2017 que “Dispõe sobre o Código de Arborização e Ajardinamento Urbano do Município de Campo Mourão”.

No aguardo da manifestação de Vossa Excelência ao pedido exposto, antecipo os meus agradecimentos.

Atenciosamente,

  
CABO CRUZ  
Vereador - PSL

Ao Excelentíssimo Senhor  
Vereador **EDSON BATTILANI**  
Presidente do Poder Legislativo  
Campo Mourão – PR

Poder Legislativo de Campo Mourão  
Processo nº 2082 / 2017

Código Verificador : 1RL3  
Requerente: ROBERTO CRUZ MENDES  
Data / Hora: 10/07/2017 15:52  
Assunto: Ofício  
Subassunto: Resposta



000000000000000000006068

3



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 2042. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



GABINETE DR. MIGUEL

Ofício 026/2017

Campo Mourão – Pr. 24 de julho de 2017.

Senhor Presidente,

Confirmo o recebimento do Ofício nº 672/17 – GAB/PRES., referente ao interesse de algum membro desse Bloco Parlamentar integrar a Comissão Especial a ser designada para examinar o mérito do Projeto de Lei Complementar nº 01/2017, que “Dispõe sobre o Código de Arborização e Ajardinamento Urbano do Município de Campo Mourão”.

Em atenção ao citado expediente, indico para integrar a Comissão Especial o Vereador **Olivino Custódio**.

Atenciosamente,

**MIGUEL BATISTA RIBEIRO**

Líder do Bloco PRB, Avante, PSC, PT

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **EDSON BATTILANI**  
Presidente do Poder Legislativo de Campo Mourão – PR.

Poder Legislativo de Campo Mourão  
Processo nº 2178 / 2017

Código Verificador : WLOR  
Requerente: MIGUEL BATISTA RIBEIRO  
Data / Hora: 26/07/2017 10:29  
Assunto: Ofício  
Subassunto: Resposta



000000000000000000006164

3



Ofício nº 26/2017 - GAB/PDT

Campo Mourão, 25 de Julho de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, que tenho interesse em integrar a Comissão Especial para examinar o mérito do Projeto de Lei Complementar nº 01/2017, que "Dispõe sobre o Código de Arborização e Ajardinamento Urbano do Município de Campo Mourão"

Sendo o que apresento para o momento.

Atenciosamente

**Edoel Rocha**  
Vereador PDT

Excelentíssimo Senhor  
Presidente **Edson Battilani**,  
Câmara Municipal  
Nesta

Poder Legislativo de Campo Mourão  
Processo nº 2174 / 2017  
Código Verificador : 1B45  
Requerente: EDOEL ROCHA  
Data / Hora: 25/07/2017 15:58  
Assunto: Ofício  
Subassunto: CE - Comissão Especial



000000000000000006160

**70**  
anos  
1947 - 2017



*Câmara Municipal*

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 2042. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



ASSESSORIA PARLAMENTAR PR

Ofício 030/2017

Campo Mourão – PR, 21 de Julho de 2017.

Senhor Presidente,

Venho através deste, em resposta ao ofício nº 671/17-GAB/PRES, indicar o nome da Vereadora **NELITA PIACENTINI**, para compor a *Comissão Especial para examinar o mérito do Projeto de Lei Complementar nº 01/2017, que “Dispõe sobre o Código de Arborização e Ajardinamento Urbano do Município de Campo Mourão”*.

Certos do costumeiro atendimento antecipam nossos sinceros agradecimentos.

Atenciosamente,



**EDILSON MARTINS**  
Vereador PR

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**EDSON BATTILANI**  
Presidente do Poder Legislativo de Campo Mourão – PR.

Poder Legislativo de Campo Mourão

Processo nº 2168 / 2017

Código Verificador : 87GH

Requerente: EDILSON VEDOVATTI MARTINS

Data / Hora: 25/07/2017 08:13

Assunto: Ofício

Subassunto: Resposta



000000000000000006154

3

**70**  
anos  
1947 - 2017



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 2042. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Da: Presidência  
Para: Departamento de Assuntos Administrativo - DAA

1-Registro Ciência do ofício nº 07/2017, subscrito pelo vereador Líder da bancada do PPS, Sidnei Jardim, dispõe sobre o Código de Arborização e Ajardinamento Urbano do Município de Campo Mourão, que indica a Vereadora Elvira Schen para compor a referida Comissão.

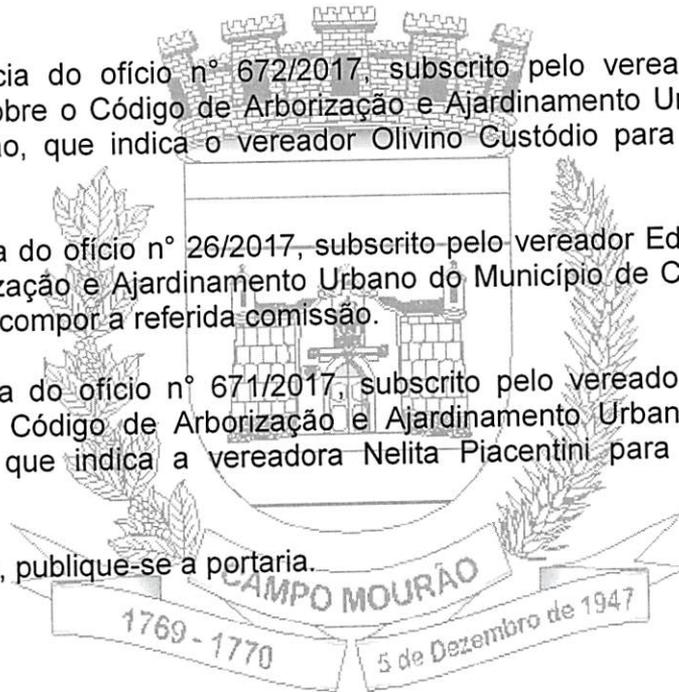
2- Registro Ciência do ofício nº 670/2017, subscrito pelo vereador Roberto Cruz Mendes, dispõe sobre o Código de Arborização e Ajardinamento Urbano do Município de Campo Mourão, que informa que não possui interesse em integrar a Comissão Especial.

3- Registro Ciência do ofício nº 672/2017, subscrito pelo vereador Miguel Batista Ribeiro, dispõe sobre o Código de Arborização e Ajardinamento Urbano do Município de Campo Mourão, que indica o vereador Olivino Custódio para compor a referida comissão.

4-Registro Ciência do ofício nº 26/2017, subscrito pelo vereador Edoel Rocha, sobre o Código de Arborização e Ajardinamento Urbano do Município de Campo Mourão, que tem interesse em compor a referida comissão.

5-Registro Ciência do ofício nº 671/2017, subscrito pelo vereador Edilson Vedovatti Martins, sobre o Código de Arborização e Ajardinamento Urbano do Município de Campo Mourão, que indica a vereadora Nelita Piacentini para compor a referida comissão.

6- Ante o exposto, publique-se a portaria.



EDSON  
BATTILANI:27559467920

Assinado de forma digital por  
EDSON BATTILANI:27559467920  
Dados: 2017.07.27 10:14:00 -03'00'

**EDSON BATTILANI**  
Presidente

Campo Mourão, 26 de Julho de 2017.

**70**  
anos  
1947 - 2017



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 2042. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



**PORTARIA Nº 222 – 27 de julho de 2017.**

O PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e conforme preceitua o Regimento Interno em seus Artigos: art. 25, inciso I, alínea j, inciso III, alínea a; art. 45, inciso I, alínea b e art. 50, caput;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Designar os Vereadores relacionados abaixo para comporem Comissão Especial que analisará o mérito do Projeto de Lei Complementar nº 01/2017 que "Dispõe sobre o Código de Arborização e Ajardinamento Urbano do Município de Campo Mourão".

- **Edoel Rocha;**
- **Elvira Maria Schen Lima;**
- **Nelita Cecília Piacentini;**
- **Olivino Custodio.**

**Art. 2º** - Determinar que a referida Comissão Especial, dentro de 3 (três) dias de sua composição, se reúna para eleger seu Presidente.

**Art. 3º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.





Orgão Oficial Eletrônico - 2158  
Campo Mourão - Sexta-feira - 28/07/2017



**PORTARIA Nº 222 – 27 de julho de 2017.**

O PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e conforme preceitua o Regimento Interno em seus Artigos: art. 25, inciso I, alínea j, inciso III, alínea a; art. 45, inciso I, alínea b e art. 50, caput;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Designar os Vereadores relacionados abaixo para comporem Comissão Especial que analisará o mérito do Projeto de Lei Complementar nº 01/2017 que “Dispõe sobre o Código de Arborização e Ajardinamento Urbano do Município de Campo Mourão”.

- Edoel Rocha;
- Elvira Maria Schen Lima;
- Nelita Cecília Piacentini;
- Olivino Custódio.

**Art. 2º** - Determinar que a referida Comissão Especial, dentro de 3 (três) dias de sua composição, se reúna para eleger seu Presidente.

**Art. 3º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Edson Battilani - **Presidente**

**REPUBLICADA POR INCORREÇÃO**

**PORTARIA Nº 216 – 20 de julho de 2017.**

A MESA EXECUTIVA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Conceder Promoção por Antiquidade ao servidor abaixo relacionado, referente ao período aquisitivo de 14/07/2015 a 13/07/2017.

Servidor	Cargo	Simbologia Anterior	Simbologia Atual
Rafael Alves de Oliveira	Assistente Legislativo II	GM4-1	GM4-2

**Art. 2º** - Esta Portaria, com ressalva do disposto no artigo anterior, entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Edson Battilani - **Presidente**

Edilson Vedovatti Martins - **1º Vice-Presidente**

Sidney Ronaldo Ribeiro - **2º Vice-Presidente**

Jadir Soares - **1º Secretário**

Roberto Cruz Mendes - **2º Secretário**

**EXTRATO DE CONTRATO Nº 08/2017.**

**Contratante:** PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO.

**Contratada:** SIDINEI LOPES FERREIRA 06333726923.

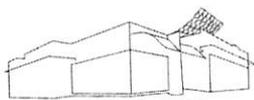
**Objeto:** Contratação de empresa especializada para a realização dos serviços de eletricista, conforme a necessidade, por um período de 12 (doze) meses.

**Valor:** R\$ 5.981,00 (cinco mil novecentos e oitenta e um reais).

**Vigência:** de 19 de junho de 2017 até 19 de junho de 2018.

**Data da Assinatura:** 19 de junho de 2017.

**70**  
anos  
1947 - 2017



*Câmara Municipal*

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 2042. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

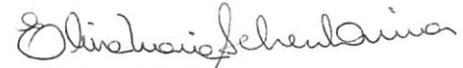


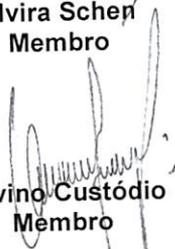
**ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DESIGNADA PELA PORTARIA Nº 222/2017 DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO.**

Ao primeiro dia do mês de agosto do ano de 2017, (01/08/2017), nesta cidade de Campo Mourão, Estado do Paraná, na sede do Poder Legislativo, instalada na Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1488, com início às 10h30min (dez horas e trinta minutos), na Sala de Reuniões, realizou-se a reunião da Comissão Especial Portaria nº 222/2017, publicada no Órgão Oficial nº 2158, de 28 de julho de 2017. Presentes os Vereadores: **Edoel Rocha, Elvira Schen, Professora Nelita Piacentini e Olivino Custódio**. Presente também o Diretor Jurídico Dr. Valter da Silva; o Assessor da Coordenadoria de Assuntos Legislativos Marcelo Assis; a Técnica Legislativa Amanda Helena; a Coordenadora do Controle Interno Marilene Oliveira e a Assessora Amanda Tonet. A reunião teve por finalidade eleger o Presidente da Comissão Especial Portaria nº 222/2017, que visa analisar o Projeto de Lei Complementar nº 01/2017 que "Dispõe sobre o Código de Arborização e Ajardinamento Urbano do Município de Campo Mourão". Aberta a reunião, foi indicado o nome do Vereador Edoel Rocha para Relator e colocado em votação, o qual foi aprovado pelos demais membros. E, para Presidente foi indicado o nome da Vereadora Professora Nelita Piacentini, a qual foi aprovada pelos demais membros. Desta forma por unanimidade dos membros da Comissão ficou definido como **Presidente da Comissão Especial Portaria nº 222/2017 a Vereadora Professora Nelita Piacentini e como Relator o Vereador Edoel Rocha**. A ata será assinada pelos membros da Comissão Especial, como segue:

  
Professora Nelita Piacentini  
Presidente

  
Edoel Rocha  
Relator

  
Elvira Schen  
Membro

  
Olivino Custódio  
Membro

**70**  
anos  
1947 - 2017



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 450. C.N.P.J 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**GABINETE VEREADOR EDOEL ROCHA**

**PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL PORTARIA Nº 222**

**PROJETO DE LEI Nº 01/2017.**

**AUTORIA: Vereador Edson Battilani**

**ENVIADO À COMISSÃO: Especial**

**RELATOR: Vereador Edoel Rocha.**

Tramita nesta Comissão Especial, o Projeto de Lei Complementar, nº. 01/2017, que "Dispõe sobre o Código de Arborização e Ajardinamento Urbano do Município de Campo Mourão".

**VOTO DA RELATORIA:**

Conforme previsto no Artigo 44, inciso I, do Regimento Interno, chega á esta Comissão Especial, o Projeto supracitado, que, "Dispõe sobre o Código de Arborização e Ajardinamento Urbano do Município de Campo Mourão".

A presente proposição foi levada a Conhecimento do Plenário no dia 12/04/2017, após recebeu Parecer Jurídico n. 1.391/2017 (fls. 03/32), do qual foi favorável a tramitação.

Em 12/06/2017, a Comissão Permanente de Legislação e Redação deu parecer favorável quanto a inconstitucionalidade, ilegalidade ou desrespeito aos preceitos regimentais.

No dia 04/07/2017, a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento deu parecer favorável, por este Projeto, tratar-se de procedimento técnico-orçamentário indispensável.

No dia 16/08/2017 chega a esta Relatoria para que possamos analisar quanto ao mérito do Projeto de Lei Complementar (Art. 25, inciso I, alínea j, inciso III, alínea a; art. 45, inciso I, alínea b e art. 50, caput), conforme exposto nas entrelinhas do Parecer Jurídico.

No que cabe a esta Comissão, a presente está de acordo com o Mérito.

**70**  
anos  
1947 - 2017



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 450. C.N.P.J 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**GABINETE VEREADOR EDOEL ROCHA**

Neste aspecto, manifestamos **VOTO FAVORÁVEL** á tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 01/2017.

**SALA DA COMISSÃO PERMANENTE DE MÉRITOS TEMÁTICOS, DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 16, de Agosto de 2017.**

**EDOEL ROCHA**  
Relator



**GABINETE VEREADOR EDOEL ROCHA**

A Vereadora-Membro Prof<sup>ª</sup>. Nelita Piacentini se manifesta, aos termos do parecer:

Favorável

Contrário

Ausente

Assinatura: \_\_\_\_\_



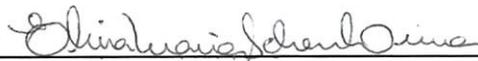
A Vereadora-Membro Elvira Schen se manifesta, aos termos do parecer:

Favorável

Contrário

Ausente

Assinatura: \_\_\_\_\_



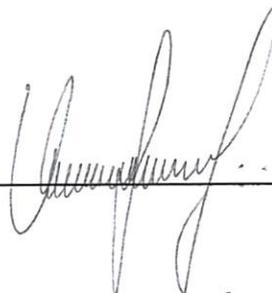
O Vereador-Membro Olivino Custódio se manifesta, aos termos do parecer:

Favorável

Contrário

Ausente

Assinatura: \_\_\_\_\_



**SALA DA COMISSÃO PERMANENTE DE MÉRITOS TEMÁTICOS, DO**  
**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 16, de**  
**Agosto de 2017.**

**70**  
anos  
1947 - 2017



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 450. C.N.P.J 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**GABINETE VEREADOR EDOEL ROCHA**  
**EMENDA DE PLENÁRIO**

No uso das atribuições conferidas pelo Artigo 122 do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresentamos ao Projeto de Lei Complementar n. 01/2017, a seguinte **Emenda de Plenário**:

Acrescenta dispositivo ao Projeto de Lei Complementar n. 01/2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 27.** Nos passeios públicos, o proprietário do imóvel deverá atender a legislação vigente e deixar área livre de qualquer pavimentação ao redor das árvores, destinada à infiltração de água, de acordo com os seguintes critérios:

I - para espécies de grande porte, as dimensões mínimas serão de 1,00m x 2,00m;

II - para espécies de médio e pequeno porte, 1,00m de largura x 1,00m de comprimento;

III - vegetar o canteiro com grama ou forração nas calçadas;

IV - ao redor do canteiro da árvore não deverá ser construída mureta.

**§ 1º.** Nos canteiros em que as raízes das árvores estiverem aflorando além de seus limites, o proprietário deverá, mediante orientação técnica da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente:

I - ampliar a área ao redor da árvore;

II - adequar o espaço à forma de exposição das raízes;

**70**  
anos  
1947 - 2017



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 450. C.N.P.J 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**GABINETE VEREADOR EDOEL ROCHA**

III - proceder à supressão nos casos em que ofereçam risco à segurança e de desmoronamento, hipótese em que se faz obrigatório o replantio de outra espécie a ser indicada pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

§ 2º. As espécies para o plantio que atendem as especificações descritas no "caput" deste artigo farão parte do Anexo Único desta Lei.

**ANEXO ÚNICO**

**Espécies Arbóreas para o plantio em passeios e canteiros do Município de Campo Mourão.**

Nome Científico	Nome Popular
<i>Cybistax antisyphilitica</i>	Ipê-verde, carobinha verde
<i>Handroanthus albus</i> (Cham.) Mattos	Ipê-amarelo, ipê-branco
<i>Handroanthus chrysotrichus</i> (Mart. ex DC.) Mattos	Ipê-amarelo do cerrado, Ipê do moro
<i>Handroanthus heptaphyllus</i> (Vell.) Mattos	Ipê-roxo
<i>Handroanthus impetiginosus</i> (Mart. ex DC.) Mattos	Ipê-roxo
<i>Jacaranda puberula</i> Cham.	Caroba, carobinha
<i>Tabebuia roseoalba</i> (Ridl.) Sandwith	Ipê-branco
<i>Bauhinia longifolia</i> (Bong.) Steud.	
<i>Bauhinia variegata</i> Linn.	Pata de vaca, Pata de vaca lilás
<i>Senna macranthera</i> (DC. ex Collad.) H.S.Irwin & Barneby	Manduirana
<i>Senna multijuga</i> (Rich.) H.S.Irwin & Barneby	Angico-branco, pau-cigarra
<i>Bowdichia virgilioides</i> Kunth	Sucupira
<i>Calliandra foliolosa</i> Benth.	Topete de cardeal, caliandra
<i>Calliandra tweedii</i> Benth.	Esponja vermelha, caliandra vermelha
<i>Stryphnodendron adstringens</i> (Mart.) Coville	Barbatimão
<i>Lacistema hasslerianum</i> Chodat	Guruguva, Café de passarinho, baga de jaboti
<i>Laurus nobilis</i> L.	Louro, loureiro
<i>Lafoensia pacari</i>	Pacari, mangava-brava, candeia de

**70**  
anos  
1947 - 2017



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 450. C.N.P.J 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**GABINETE VEREADOR EDOEL ROCHA**

A.St.-Hil.	caju
<i>Lagerstroemia indica</i> L.	Resedá, flor de merenda
<i>Physocalymma scaberrimum</i> Pohl	Cega machado, pau de rosa
<i>Magnolia champaca</i> (L.) Baill. ex Pierre	Magnólia amarela
<i>Tibouchina granulosa</i> (Desr.) Cogn.	Quaresmeira
<i>Tibouchina sellowiana</i> Cogn.	Manacá, manacá da serra
<i>Callistemon viminalis</i> (Sol. ex Gaertn.) G. Don	Escova de garrafa
<i>Eugenia involucrata</i> DC.	Cerejeira
<i>Eugenia uniflora</i> L.	Pitangueira
<i>Myrcia splendens</i> (Sw.) DC.	Guamirim
<i>Ruprechtia laxiflora</i> Meisn.	Marmeleiro do mato
<i>Grevillea banksii</i>	Grevílea, grevílea anã
<i>Helietta apiculata</i> Benth.	Amarelinho, canela de veado
<i>Pilocarpus pennatifolius</i> Lem.	Guatambu, jaborandi, pau de cutia
<i>Casearia sylvestris</i> Sw.	Carvalinho, chá de bugre, pau de lagarto
<i>Prockia crucis</i> Sw.	cambroé, guaiapá-manso
<i>Allophylus edulis</i> (St. Hil.) Radlk	Chal chal
<i>Diatenopteryx sorbifolia</i> Radlk	Maria preta

~~SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 17 de agosto de 2017.~~

~~EDOEL ROCHA  
Vereador - PDT~~

70  
anos  
1947 - 2017



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 450. C.N.P.J 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**GABINETE VEREADOR EDOEL ROCHA**

**VOTOS DOS MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL**

A Vereadora-Membro Profª. Nelita Piacentini se manifesta, aos termos do parecer:

Favorável

Contrário

Ausente

Assinatura: \_\_\_\_\_

A Vereadora-Membro Elvira Schen se manifesta, aos termos do parecer:

Favorável

Contrário

Ausente

Assinatura: \_\_\_\_\_

O Vereador-Membro Olivino Custódio se manifesta, aos termos do parecer:

Favorável

Contrário

Ausente

Assinatura: \_\_\_\_\_

SALA DA COMISSÃO PERMANENTE DE MÉRITOS TEMÁTICOS, DO PODER LEGISLATIVO  
DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 17, de Agosto de 2017.



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518.5050 - CEP 87302.220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: vereadorbattilani@cmcm.pr.gov.br

[www.cmcm.pr.gov.br](http://www.cmcm.pr.gov.br)

Gabinete do Vereador Battilani - PPS



## EMENDA DE PLENÁRIO

O Vereador que abaixo subscreve no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, em seu Artigo 122, submete ao crivo do Soberano Plenário, a seguinte **Emenda de Plenário ao PROJETO DE COMPLEMENTAR Nº 01/2017.**

**Art. 1º.** Acrescenta dispositivos ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 23.**.....

I - .....

**Parágrafo Único –** caberá a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente a fiscalização para que não seja permitido a liberação, soltura ou disseminação na natureza de espécimes de espécies exóticas invasoras.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 18 de agosto de 2017.

  
EDSON BATTILANI  
Vereador



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518.5050 - CEP 87302.220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: vereadorbattilani@cmcm.pr.gov.br

www.cmcm.pr.gov.br

Gabinete do Vereador Battilani - PPS



## EMENDA DE PLENÁRIO

Os Vereadores que abaixo subscrevem no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, em seu Artigo 122, submete ao crivo do Soberano Plenário, a seguinte **Emenda de Plenário ao PROJETO DE COMPLEMENTAR Nº 01/2017**.

“Art. 1º. Suprimi o Parágrafo Único do Artigo 23”.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 22 de agosto de 2017.

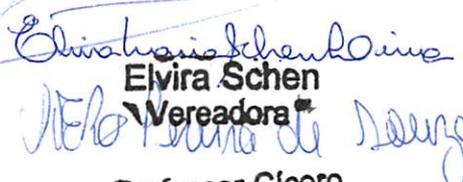
  
**EDSON BATTILANI**  
Vereador

  
**Edoel Rocha**  
Vereador

  
**Cabo Cruz**  
2º Secretário

  
**Professora Nelita Piacentini**  
Vereadora

  
**Sidnei Jardim**  
Vereador

  
**Professor Cícero**  
Vereador

  
**Jadir Pepita**  
1º Secretário

  
**Olivino Custódio**  
Vereador

  
**Dr. Miguel - Vereador**  
Partido Republicano Brasileiro (PRB)

  
**Edilson Martins**  
1º Vice - Presidente

**70**  
anos  
1947 - 2017



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 450. C.N.P.J 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

COORDENADORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS FLS. 149



PROTOCOLO Nº 1001/2017	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2017
------------------------	--

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA
------------------------

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
12   06   17	LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO	
04   07   17	FINANÇAS E ORÇAMENTO	
16   08   17	COMISSÃO ESPECIAL MÉRITO PORT. 156/2017	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO			PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA	
21   08   17	EMENDA PLENÁRIO COMISSÃO ESPECIAL PORT. 222/2017	APROVADO	<input checked="" type="checkbox"/>	REJEITADO		
21   08   17	PEDIDO DE VISTAS OLIVINO	APROVADO		REJEITADO		<input checked="" type="checkbox"/>
21   08   17	EMENDA PLENÁRIO VEREADOR BATTILANI	APROVADO	<input checked="" type="checkbox"/>	REJEITADO		
21   08   17	PROJETO COM EMENDAS	APROVADO		REJEITADO		
22   08   17	EMENDA PLENÁRIO 2º TURNO	APROVADO	<input checked="" type="checkbox"/>	REJEITADO		
22   08   17	PROJETO COM EMENDAS	APROVADO	<input checked="" type="checkbox"/>	REJEITADO		

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL:        /        /	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO:        /        /
----------------------------------	---------------------------------------

PUBLICAÇÃO:        /        /	ARQUIVAMENTO:        /        /
-------------------------------	---------------------------------

\_\_\_\_\_  
DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

**70**  
anos  
1947 - 2017



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

CX. POSTAL 450. C.N.P.J 79.869.772/0001-14

CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

COORDENADORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS FLS. 149



PROCOLO Nº 1001/2017	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2017
----------------------	--

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA	
------------------------	--

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
12   06   17	LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO	
04   07   17	FINANÇAS E ORÇAMENTO	
16   08   17	COMISSÃO ESPECIAL MÉRITO PORT. 156/2017	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO			PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
21   08   17	EMENDA PLENÁRIO COMISSÃO ESPECIAL PORT. 222/2017	APROVADO	<input checked="" type="checkbox"/>	REJEITADO	
21   08   17	PEDIDO DE VISTAS OLIVINO	APROVADO		REJEITADO	
21   08   17	EMENDA PLENÁRIO VEREADOR BATTILANI	APROVADO	<input checked="" type="checkbox"/>	REJEITADO	
21   08   17	PROJETO COM EMENDAS	APROVADO		REJEITADO	
22   08   17	EMENDA PLENÁRIO 2º TURNO	APROVADO	<input checked="" type="checkbox"/>	REJEITADO	
22   08   17	PROJETO COM EMENDAS	APROVADO	<input checked="" type="checkbox"/>	REJEITADO	

**EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:**

REDAÇÃO FINAL: / /	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /
--------------------	-------------------------

PUBLICAÇÃO: / /	ARQUIVAMENTO: / /
-----------------	-------------------

\_\_\_\_\_  
DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

**EMENDA COMISSÃO ESPECIAL**

<u>NOME</u>	<b>F</b>	<b>C</b>	<b>A</b>	<b>ABS</b>
Profº Cícero	X			
Edilson Martins	X			
Edoel Rocha	X			
Battilani	X			
Elvira Schen	X			
Jadir Pepita	X			
Luiz Alfredo	X			
Dr. Miguel	X			
Nelita Piacentini	X			
Olivino Custódio	X			
Cabo Cruz	X			
Sidnei Jardim	X			
Tucano	X			

**EMENDA BATTILANI**

<u>NOME</u>	<b>F</b>	<b>C</b>	<b>A</b>	<b>ABS</b>
Profº Cícero	X			
Edilson Martins	X			
Edoel Rocha	X			
Battilani	X			
Elvira Schen	X			
Jadir Pepita				X
Luiz Alfredo				X
Dr. Miguel				X
Nelita Piacentini	X			
Olivino Custódio				X
Cabo Cruz				X
Sidnei Jardim	X			
Tucano	X			

**EMENDA 2º TURNO**

<u>NOME</u>	<b>F</b>	<b>C</b>	<b>A</b>	<b>ABS</b>
Profº Cícero	X			
Edilson Martins	X			
Edoel Rocha	X			
Battilani	X			
Elvira Schen	X			
Jadir Pepita	X			
Luiz Alfredo			X	
Dr. Miguel	X			
Nelita Piacentini	X			
Olivino Custódio	X			
Cabo Cruz	X			
Sidnei Jardim	X			
Tucano	X			

<b>F - favoráveis</b>
<b>C - contrários</b>
<b>A - ausentes</b>
<b>ABS - Abstenção</b>

**PEDIDO DE VISTAS OLIVINO**

<u>NOME</u>	<b>F</b>	<b>C</b>	<b>A</b>	<b>ABS</b>
Profº Cícero	X			
Edilson Martins	X			
Edoel Rocha		X		
Battilani	--	--	--	--
Elvira Schen		X		
Jadir Pepita		X		
Luiz Alfredo	X			
Dr. Miguel	X			
Nelita Piacentini		X		
Olivino Custódio	X			
Cabo Cruz		X		
Sidnei Jardim		X		
Tucano		X		

**PROJETO COM EMENDAS 1º TURNO**

<u>NOME</u>	<b>F</b>	<b>C</b>	<b>A</b>	<b>ABS</b>
Profº Cícero	X			
Edilson Martins				X
Edoel Rocha	X			
Battilani	X			
Elvira Schen	X			
Jadir Pepita	X			
Luiz Alfredo				X
Dr. Miguel	X			
Nelita Piacentini	X			
Olivino Custódio				X
Cabo Cruz	X			
Sidnei Jardim	X			
Tucano	X			

**PROJETO COM EMENDAS 2º TURNO**

<u>NOME</u>	<b>F</b>	<b>C</b>	<b>A</b>	<b>ABS</b>
Profº Cícero	X			
Edilson Martins	X			
Edoel Rocha	X			
Battilani	X			
Elvira Schen	X			
Jadir Pepita	X			
Luiz Alfredo			X	
Dr. Miguel	X			
Nelita Piacentini	X			
Olivino Custódio	X			
Cabo Cruz	X			
Sidnei Jardim	X			
Tucano	X			

<b>F - favoráveis</b>
<b>C - contrários</b>
<b>A - ausentes</b>
<b>ABS - Abstenção</b>

**70**  
anos  
1947 - 2017



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 2042. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**CONSULTORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA**

**Parecer ao Projeto de Lei Complementar n. 01/2017** - Dispõe sobre o Código de Arborização e Ajardinamento Urbano do Município de Campo Mourão.

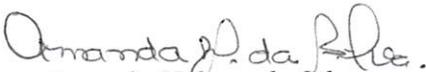
**Autoria:** Vereador Edson Battilani.

Atendendo determinação da Lei n. 3809/2017 em seu artigo 84, inciso VII c/c o art. 204 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe - me aduzir o que segue:

**REDAÇÃO FINAL:**

- 01) Emenda de Plenário sugerida pela Comissão Permanente de Méritos Temáticos;
- 02) Correção ao nome científico de planta (Secretaria de Meio Ambiente - pedido por email anexo).

Campo Mourão, 23 de agosto de 2017.

  
Amanda Helena da Silva  
**Consultora Técnica Legislativa**

**70**  
anos  
1947 - 2017



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 2042. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 01/2017**  
De 23 de agosto de 2017.

Dispõe sobre o Código de Arborização e Ajardinamento Urbano do Município de Campo Mourão.

O **PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

**L E I COMPLEMENTAR:**

**Art. 1º.** Fica instituído por esta Lei Complementar o Código de Arborização e Ajardinamento Urbano do Município de Campo Mourão.

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS DO CÓDIGO DE ARBORIZAÇÃO E AJARDINAMENTO URBANO**

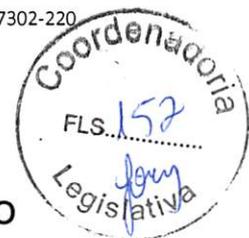
**Art. 2º.** Fica instituído o Código de Arborização e Ajardinamento do Município de Campo Mourão, instrumento de planejamento municipal para a implantação da política de plantio, preservação, manejo e expansão da arborização da área urbana do Município de Campo Mourão.

**Art. 3º.** Esta Lei Complementar contém as medidas e políticas administrativas em arborização e ajardinamento urbano, estatuidando as necessárias relações entre o Poder Público e os munícipes.

**Art. 4º.** Toda vegetação arbórea, arbustiva e herbácea existente em parques, praças, jardins, vias e logradouros públicos constitui em bem público de uso e interesse comum a todos os cidadãos e todas as ações que interferem nestes bens ficam limitadas aos dispositivos estabelecidos por esta Lei Complementar e pela legislação federal, estadual pertinentes.

**Art. 5º.** Ao Prefeito, e, em geral, aos servidores municipais, incumbe cumprir e velar pela observância dos preceitos desta Lei Complementar.

**Art. 6º.** Para o cumprimento destes preceitos, o Município de Campo Mourão manterá a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente - SEAMA.



## **CAPÍTULO II**

### **DOS OBJETIVOS DO CÓDIGO DE ARBORIZAÇÃO E AJARDINAMENTO URBANO**

**Art. 7º.** Constituem objetivos do Código de Arborização e Ajardinamento Urbano de Campo Mourão:

I - definir as diretrizes de planejamento, implementação e manejo da arborização urbana;

II - promover a arborização como instrumento de desenvolvimento urbano;

III - implementar e manter a arborização urbana visando à melhoria da qualidade de vida e ao equilíbrio ambiental e estético da área urbana;

IV - fica a cargo da Secretaria de Agricultura e Meio do Ambiente do município estabelecer critérios de monitoramento dos órgãos públicos e privados, cujas atividades tenham reflexo na arborização urbana;

V - integrar e envolver a população, com vistas à manutenção e à preservação da arborização urbana.

**Art. 8º.** A implementação do Código de Arborização e Ajardinamento Urbano de Campo Mourão ficará a cargo da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, nas questões relativas à elaboração, análise e implantação de projetos e manejo da arborização urbana.

**Parágrafo único.** Caberá à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente estabelecer planos sistemáticos de rearborização, realizando revisão e monitoramentos periódicos, visando à reposição das mudas mortas.

## **CAPÍTULO III**

### **DAS COMPETÊNCIAS DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE**

**Art. 9º.** Compete a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente:

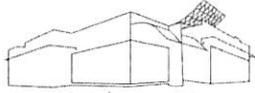
I - administrar, fiscalizar e promover a manutenção de viveiros, praças, parques, jardins e da arborização de vias e logradouros a ele subordinadas;

II - planejar e executar a produção de mudas, plantio, poda e corte de árvores de espécies ornamentais e nativas em geral da arborização e ajardinamento de praças, parques, jardins, vias e logradouros públicos;

III - promover e apoiar estudos, pesquisas e divulgação de atividades ligadas às suas atribuições, funções e objetivos, bem como ministrar cursos e



**70**  
anos  
1947 - 2017



*Câmara Municipal*

## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

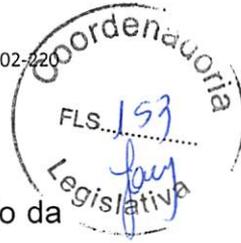
### ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-420

Cx. POSTAL 2042. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



treinamentos para qualificação e habilitação da mão-de-obra utilizada no manejo da arborização urbana, praças, parques e jardins públicos;

**IV** - promover a preservação, conservação, manutenção e o manejo de parques, praças, jardins, vias e logradouros públicos, segundo seus atributos, finalidades e objetivos;

**V** - combater pragas, espécies exóticas invasoras e doenças que afetem a vegetação de parques, praças, jardins, vias e logradouros públicos;

**VI** - estimular a arborização e ajardinamento com fins ecológicos e paisagísticos;

**VII** - incentivar iniciativas individuais ou coletivas para a instituição e manutenção de áreas verdes;

**VIII** - analisar solicitações de redução ou isenção de impostos para as iniciativas previstas no inciso anterior;

**IX** - promover a educação ambiental dirigida a toda a comunidade com prioridade aos alunos da rede de ensino pública e privada;

**X** - propor e tomar medidas de proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção.

**Art. 10.** Entende-se por arborização urbana toda vegetação arbustiva e arbórea que compõem a paisagem urbana, dividida em:

**I** - áreas verdes - conjunto de vegetação existente em parques, praças, bosques e jardins públicos;

**II** - arborização de ruas - toda vegetação arbórea e arbustiva plantada em vias e logradouros públicos.

**Art. 11.** Para atender à qualidade de vida da população urbana, incumbe ao Poder Público Municipal assegurar a implantação, manutenção, conservação e controle da arborização urbana.

## CAPÍTULO IV DAS DEFINIÇÕES

**Art. 12.** Para os fins previstos nesta Lei Complementar, entende-se por:

**I** - arborização urbana: o conjunto de exemplares arbóreos que compõe a vegetação localizada em área urbana e nas sedes dos distritos, sendo considerada bem de interesse comum;

**70**  
anos  
1947 - 2017



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. Postal 2042. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**II - manejo:** as intervenções aplicadas à arborização, mediante o uso de técnicas específicas, com o objetivo de mantê-la, conservá-la e adequá-la ao ambiente;

**III - plano de manejo:** instrumento de gestão ambiental elaborado a partir de diversos estudos, incluindo diagnósticos que estabelecem normas, restrições para o uso, ações a serem desenvolvidas no manejo da arborização, no que diz respeito ao planejamento das ações, aplicação de técnicas de implantação e estabelecimento de cronogramas e metas, de forma a possibilitar a implantação do plano;

**IV - espécie nativa:** espécie vegetal ou animal que suposta ou comprovadamente é originária de área geográfica em que atualmente ocorre;

**V - espécie exótica:** espécie vegetal que não é nativa de uma determinada área ou que foi introduzida numa área ou região por ação humana, mas se adaptou ao novo ambiente;

**VI - espécie exótica invasora:** espécie introduzida, intencionalmente ou não, em habitats onde é capaz de se estabelecer, invadir nichos de espécies nativas, competir com elas e dominar novos ambientes;

**VII - biodiversidade:** biodiversidade ou diversidade biológica é a variedade de vida na Terra, constituída pelas variedades interespecíficas, entre espécies e de ecossistemas, referindo-se, também, às relações complexas entre os seres vivos e entre os seres vivos e seu meio ambiente;

**VIII - fenologia:** o estudo dos eventos periódicos da vida da planta em função da sua reação às condições do ambiente;

**IX - árvores matrizes:** indivíduos arbóreos selecionados, com características morfológicas de alto padrão e elevada variabilidade genética, que são utilizados como fornecedores de sementes, ou de propágulos vegetativos, com o objetivo de reproduzir a espécie;

**X - propágulo:** qualquer parte de um vegetal capaz de multiplicá-lo ou propagá-lo vegetativamente, como fragmentos de talo, ramo ou estruturas especiais;

**XI - inventário:** estudo diagnóstico qualitativo e quantitativo que identifica as espécies de uma determinada área;

**XII - banco de sementes:** armazenamento de coleção de sementes de diversas espécies vegetais, ocorrendo naturalmente no solo de áreas florestadas ou artificialmente em instituições com a finalidade de produção para arborização,

**70**  
anos  
1947 - 2017



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**

**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

CX. POSTAL 2042. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



reflorestamento, recuperação de áreas degradadas e demais intervenções de manejo florestal;

**XIII** - fuste: porção inferior do tronco de uma árvore, desde o solo até a primeira inserção de galhos;

**XIV** - poda: a eliminação de parte do vegetal, de modo a melhorar as suas qualidades sanitárias, visuais, de equilíbrio, conciliar sua forma ao local e proporcionar condições de segurança à população;

**XV** - poda drástica: corte de mais de cinquenta por cento do total da massa verde da copa, o corte da parte superior da copa eliminando a gema apical ou, ainda, o corte de somente um lado da copa ocasionando deficiência no desenvolvimento estrutural da árvore;

**XVI** - estipe: é o caule das palmeiras, compreendido desde a inserção com o solo até a gema que antecede a copa;

**XVII** - transplante: transferir de um local para outro uma árvore existente;

**XVIII** - propagação: tipo de reprodução, comum dos vegetais, que consiste na multiplicação assexuada de suas partes (ramo, tronco, folhas e outras);

**XIX** - supressão: corte e eliminação de árvores;

**XX** - fitossanidade: consiste nas condições de saúde de um determinado indivíduo florestal analisado;

**XXI** - anelagem: é a retirada de um anel do tronco de uma árvore, parte mais externa, fazendo com que os vasos floemas sejam interrompidos, impedindo o recebimento de seiva elaborada pelas raízes, causando a morte destas e consequente impossibilidade de absorção de sais minerais para as folhas fabricarem seiva elaborada, ocasionando o perecimento da planta;

**XXII** - sucessão ecológica: substituição gradual de uma comunidade por outra, ao longo do tempo, até que se atinja o equilíbrio, de forma que cada comunidade, ao se instalar, modifica o ambiente e cria as condições favoráveis para que outra comunidade se instale, substituindo-a;

**XXIII** - copa: parte aérea dos vegetais superiores, não lenhosa, constituída por ramos e folhas;

**XXIV** - estaca: pedaço de madeira afiado em um dos lados, introduzido no solo com o objetivo de sustentar a muda;

**70**  
anos  
1947 - 2017



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 2042. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**XXV** - fruto carnosos: fruto que apresente camada succulenta, independente da estrutura que o tenha originado;

**XXVI** - SEAMA: Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente;

**XXVII** - árvore de pequeno porte: espécie arbórea que, quando adulta, atinja, no mínimo, 3m e, no máximo, 5m de altura total;

**XXVIII** - árvore de médio porte: espécie arbórea que, quando adulta, atinja altura total de até 10m;

**XXIX** - árvore de grande porte: espécie arbórea que, quando adulta, tenha altura superior a 10m;

**XXX** - copa com formato globoso: copa cujas ramificações se desenvolvem em formato de globo;

**XXXI** - copa com formato oval: copa cujas ramificações se desenvolvem em formato ovalado;

**XXXII** - constituição tronco-ramos: espécie arbórea cujo corpo divide-se em raízes, tronco e ramos (e. g. Ipê), diferentemente das espécies em que as folhas originam-se diretamente do tronco, como as bananeiras;

**XXXIII** - indivíduos *plus*: apresentam características fenotípicas ótimas, como vigor, produção de flores e outras características desejáveis.

**CAPÍTULO V**  
**DAS DIRETRIZES DO CÓDIGO DE ARBORIZAÇÃO E AJARDINAMENTO**  
**URBANO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**Art. 13.** São diretrizes quanto ao planejamento, manutenção e manejo da arborização:

**I** - estabelecer um Programa de Arborização, considerando as características de cada região da área urbana do Município de Campo Mourão;

**II** - respeitar o planejamento viário previsto da área urbana do Município de Campo Mourão, nos projetos de arborização;

**III** - planejar a arborização conjuntamente com os projetos de implantação de infraestrutura urbana, em casos de abertura ou ampliação de novos logradouros pelo Município e redes de infraestrutura subterrânea, compatibilizando-as antes de sua execução;

**70**  
anos  
1947 - 2017



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 2042. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**IV** - manter nos passeios públicos, que não estejam localizados em áreas comerciais, largura mínima para receber a arborização e demais equipamentos urbanos de forma que sejam garantidas as condições de acessibilidade;

**V** - dotar os canteiros centrais das avenidas projetadas a serem executadas no Município de condições para receber arborização;

**VI** - efetuar plantios somente em passeios de ruas onde o passeio público esteja definido e meio-fio existente;

**VII** - fiscalizar o planejamento, a implantação e o manejo da arborização em áreas privadas, que devem atender às diretrizes da legislação vigente;

**VIII** - elaborar o plano de manejo da arborização do Município, a ser executado e coordenado pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

**Art. 14.** São diretrizes quanto ao instrumento de desenvolvimento urbano e ambiental:

**I** - utilizar a arborização na revitalização de espaços urbanos já consagrados, como pontos de encontro, incentivando eventos culturais da área urbana do Município de Campo Mourão;

**II** - planejar ou identificar a arborização existente típica, como meio de tornar a cidade mais aprazível e visando ao equilíbrio ambiental;

**III** - priorizar espaços e logradouros antigos em projetos de recomposição e complementação de conjuntos caracterizados por determinadas espécies, exceto quando forem exóticas invasoras;

**IV** - compatibilizar e integrar os projetos de arborização de ruas com os monumentos, prédios históricos ou tombados, e detalhes arquitetônicos das edificações.

**Art. 15.** Quanto à melhoria da qualidade de vida e equilíbrio ambiental, são estabelecidas as seguintes diretrizes:

**I** - utilizar predominantemente espécies nativas regionais em projetos de arborização de ruas, avenidas e de terrenos privados, respeitando o percentual mínimo de 50% de espécies nativas, com vistas a promover a biodiversidade, vedado o plantio de espécies exóticas invasoras;

**II** - diversificar as espécies utilizadas na arborização em áreas públicas, como forma de assegurar a estabilidade e a preservação da floresta urbana, respeitando o limite de 15% por espécie;

**III** - implementar, em áreas de Preservação Permanente, os projetos de recomposição florestal nativa apenas quando for comprovado pelo órgão gestor do plano que o simples isolamento não seja suficiente para assegurar a recuperação da área em questão, por meio da sucessão ecológica, devendo ser utilizadas somente espécies florestais nativas, de acordo com a região fitogeográfica, do bioma Mata Atlântica ou Cerrado;

**IV** - estabelecer programas de atração da fauna na arborização de logradouros que constituem corredores de ligação com áreas verdes adjacentes;

**V** - condicionar a aprovação dos projetos de loteamentos urbanos à aprovação do respectivo Projeto de Arborização, que deverá ser realizado por profissional legalmente habilitado e submetido à análise da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

**Art. 16.** São diretrizes quanto ao monitoramento da arborização da área urbana do Município de Campo Mourão:

**I** - estabelecer um cronograma integrado do plantio de arborização junto ao Departamento Técnico Operacional da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, com o prazo mínimo de um ano para o início de sua implementação;

**II** - adotar, para os casos de manutenção/substituição de redes de infraestrutura subterrânea e/ou aérea existente, cuidados e medidas que compatibilizem a execução do serviço com a proteção da arborização, segundo orientação técnica da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente;

**III** - documentar todas as ações, dados e documentos referentes à arborização urbana, com vistas a manter o cadastro permanentemente atualizado.

**CAPÍTULO VI**  
**DA PARTICIPAÇÃO DA POPULAÇÃO NO TRATO DA**  
**ARBORIZAÇÃO**

**Art. 17.** A Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente deverá desenvolver programas de educação ambiental, objetivando:

**I** - informar e sensibilizar a comunidade sobre a importância da preservação e manutenção da arborização urbana;

**II** - reduzir a depredação e o número de infrações administrativas relacionadas a danos à vegetação;

6

**III** - compartilhar ações públicas e privadas para viabilizar a implantação e manutenção da arborização urbana, através de projetos de co-gestão com a sociedade;

**IV** - estabelecer convênios ou intercâmbios com universidades, com o intuito de pesquisar e testar espécies arbóreas para o melhoramento vegetal quanto à resistência, diminuição da poluição, controle de pragas e doenças, entre outras;

**V** - informar e sensibilizar a população sobre a importância da manutenção de área permeável em tamanho adequado em torno de cada árvore, vegetando-a com grama ou forração, bem como nos locais em que haja impedimento do plantio de árvores, observando as medidas contidas no artigo 24 desta Lei Complementar;

**VI** - informar e sensibilizar a comunidade sobre a importância do plantio de espécies nativas, visando à preservação e à manutenção do equilíbrio ecológico.

## **CAPÍTULO VII** **DA INSTRUMENTALIZAÇÃO DO CÓDIGO DE ARBORIZAÇÃO E** **AJARDINAMENTO URBANO**

### **Seção I** **Dos Critérios para Arborização**

**Art. 18.** A arborização urbana deverá ser executada:

**I** - nos canteiros centrais das avenidas, conciliando a altura da árvore adulta com a presença de mobiliário urbano e redes de infraestrutura, se existirem, desde que a largura em questão compatibilize o plantio da espécie, mediante parecer técnico da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente;

**II** - em todas as ruas e passeios, de modo que a largura deste seja compatível com a expansão da copa e espécie a ser utilizada, observando o devido afastamento das construções e equipamentos urbanos.

**Art. 19.** Toda a arborização urbana a ser executada pelo Poder Público, por entidade ou por particulares, mediante concessão ou autorização, desde o planejamento, a implantação e o manejo, deverá observar os critérios técnicos estabelecidos pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

**Art. 20.** Incumbe ao proprietário do imóvel a obrigatoriedade de plantio de árvores à testada do lote, observado o disposto nos artigos 24 a 27 desta Lei Complementar.



**70**  
anos  
1947 - 2017



Câmara Municipal

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 2042. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**Art. 21.** Nos casos de novas edificações, a liberação do "Habite-se" fica vinculado ao plantio de árvore de espécies nativas no passeio em frente ao lote, observando o respectivo Projeto de Arborização do loteamento.

**Art. 22.** Novos empreendimentos imobiliários de uso coletivo, como loteamentos e condomínios, deverão apresentar para análise e aprovação ao órgão ambiental municipal projetos de arborização de canteiros centrais, praças e áreas verdes, obedecendo os critérios estabelecidos nesta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** Os empreendimentos de uso coletivo em que constem áreas de preservação permanente, conforme definido por lei federal florestal, deverão apresentar junto ao projeto de loteamento, quais são suas áreas e sua devida locação.

Seção II  
**Da Produção de Mudas e Plantio**

**Art. 23.** Caberá ao Viveiro Municipal, dentre outras atribuições:

I - produzir mudas visando a atingir os padrões mínimos estabelecidos para plantio em vias públicas;

II - identificar e cadastrar árvores-matrizes, para a produção de mudas e sementes;

III - implementar um banco de sementes;

IV - escolher indivíduos *plus* (apresentam características fenotípicas ótimas, como vigor, produção de flores e outras característica desejáveis) para a produção de sementes e mudas;

V - difundir e perpetuar as espécies vegetais nativas, incluindo espécies nativas do cerrado e protegidas por lei municipal, estadual e federal;

VI - promover o intercâmbio de sementes e mudas;

VII - conhecer a fenologia das diferentes espécies arbóreas cadastradas;

VIII - fornecer a muda para o local de plantio com identificação (nome popular, nome científico, cor das flores) e registrar o fornecimento nos arquivos da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente com endereço de plantio.

**Art. 24.** A execução do plantio deverá ser feita obedecendo, ainda, os seguintes procedimentos:

**70**  
anos  
1947 - 2017



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. Postal 2042. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



I - providenciar abertura da cova com dimensões compatíveis com o tamanho da embalagem que está acomodada a muda, uma vez que o substrato da muda e o solo ao redor da cova, precisa ficar no mesmo nível, para que não ocorra o afogamento do colo;

II - retirar o substrato, que, sendo de boa qualidade, poderá ser misturado na proporção de 1:1 com composto orgânico para preenchimento da cova, e sendo de má qualidade, deverá ser substituído integralmente por terra orgânica;

III - a estaca de condução, apontada em uma das extremidades deverá ser cravada no fundo da cova, fixando-a com uso de marreta; posteriormente, deverá ser preenchida parcialmente a cova com terra ou substrato, de forma a evitar a queda da planta por ação do vento, ou seu dano por fixação inadequada da estaca;

IV - a muda com fuste bem definido deve ser plantada na mesma altura em que se encontrava no viveiro, sem enterrar o caule e sem deixar as raízes expostas;

V - após o completo preenchimento da cova com o substrato, deverá o mesmo ser comprimido, por ações mecânicas, de forma suave para não danificar a muda;

VI - a estaca de condução deverá ter diâmetro entre 4cm a 6cm, ultrapassar o topo da muda, e estar enterrada no mínimo a 50cm de profundidade, sem prejudicar o desenvolvimento das raízes;

VII - a ligação entre a muda e a estaca deverá ser feita utilizando borracha ou sisal, ou outro material flexível de modo a não ferir seu tronco, formando um oito deitado, entre o fuste e a estaca.

**Art. 25.** As mudas para plantio deverão atender as seguintes especificações:

I - tronco retilíneo e altura de no mínimo 2,00 m;

II - altura da primeira bifurcação acima de 1,80 m;

III - diâmetro a altura do peito (DAP = 1,30 m): de 0,03m;

IV - estar livre de pragas e doenças;

V - possuir raízes bem formadas e com vitalidade;

VI - estar viçosa e resistente, capaz de sobreviver a pleno sol;

VII - ser originada de viveiro cadastrado na Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente;

VIII - estar rustificada, exposta a pleno sol no viveiro pelo período mínimo de 6 meses;

IX - possuir fustes retilíneos, rijos e lenhosos sem deformações ou tortuosidades que comprometam o seu uso na arborização urbana;

X - o sistema radicular deve estar embalado em saco plástico, bombona plástica ou lata.

**Art. 26.** As mudas deverão ser plantadas no alinhamento das demais árvores do passeio, quando as mesmas forem existentes e serem obedecidas as seguintes distâncias mínimas entre as árvores e os elementos urbanos da tabela 1:

**Tabela 1**  
**Distâncias mínimas entre árvores e elementos urbanos.**

Alinhamento	Pequeno Porte	Médio Porte	Grande Porte
Esquinas	5,00 m	5,00 m	5,00 m
Iluminação pública	4,00 m	4,00 m	4,00 m
Equipamentos de segurança (hidrantes)	1,00 m	2,00 m	3,00 m
Instalação subterrânea (gás, água, energia, telecomunicação, esgoto e drenagem)	1,00 m	1,00 m	1,00 m
Ramais de ligação subterrânea	1,00 m	3,00 m	3,00 m
Mobiliário Urbano (bancas, cabines, guaritas e telefones)	2,00 m	2,00 m	3,00 m
Galerias	1,00 m	1,00 m	1,00 m
Caixas de inspeção (boca-de-lobo, boca-de-leão, poço-de-visita, bueiros e caixas de passagens)	2,00 m	2,00 m	3,00 m
Entrada de garagem	2,00 m	2,00 m	2,00 m
Ponto de ônibus	4,00 m	4,00 m	4,00 m
Fachada de edificação	2,40 m	2,40 m	3,00 m
Guia rebaixada, gárgula, borda de faixa de pedestre	1,00 m	2,00 m	1,5R*
Transformadores	5,00 m	8,00 m	12,00 m

1,5R\* - A distância de uma vez e meia o raio da circunferência, circunscrita à base do tronco da árvore quando adulta deve ser observada em relação à visão dos usuários.

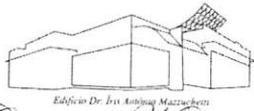
I - o espaçamento entre as mudas deverá observar o porte da espécie, sendo:

- a) espécie de pequeno porte: 5m entre árvores;
- b) espécie de médio porte: 8m entre árvores;
- c) espécie de grande porte: 12m entre árvores.

II - 0,50 ou 0,70 m do meio-fio viário, exceto em canteiros centrais;



**70**  
anos  
1947 - 2017



*Câmara Municipal*

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. Postal 2042. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**III** - nos locais onde os rebaixamentos de meios-fios forem contínuos, deverá ser plantada uma árvore a cada 8,00 m, atendendo às distâncias e aos padrões estabelecidos;

**IV** - 3,00m de hidrantes, pontos de ônibus e mobiliários urbanos (bancas, cabines de ônibus, guaritas, telefones públicos).

**Art. 27.** Nos passeios públicos, o proprietário do imóvel deverá atender a legislação vigente e deixar área livre de qualquer pavimentação ao redor das árvores, destinada à infiltração de água, de acordo com os seguintes critérios:

**I** - para espécies de grande porte, as dimensões mínimas serão de 1,00m x 2,00m;

**II** - para espécies de médio e pequeno porte, 1,00m de largura x 1,00m de comprimento;

**III** - vegetar o canteiro com grama ou forração nas calçadas;

**IV** - ao redor do canteiro da árvore não deverá ser construída mureta.

**§ 1º.** Nos canteiros em que as raízes das árvores estiverem aflorando além de seus limites, o proprietário deverá, mediante orientação técnica da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente:

**I** - ampliar a área ao redor da árvore;

**II** - adequar o espaço à forma de exposição das raízes;

**III** - proceder à supressão nos casos em que ofereçam risco à segurança e de desmoronamento, hipótese em que se faz obrigatório o replantio de outra espécie a ser indicada pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

**§ 2º.** As espécies para o plantio que atendem as especificações descritas no "caput" deste artigo farão parte do Anexo único desta Lei.

**Art. 28.** Nas áreas privadas deverão ser atendidas as condições especificadas nos artigos acima, permitindo-se, no entanto, canteiros com dimensões compatíveis com o espaço, adequados ao porte do vegetal.

**Seção III**  
**Da Conservação da Arborização Urbana**

**Art. 29.** Após a implantação da arborização, será indispensável à vistoria periódica para a realização dos seguintes trabalhos de manejo e conservação:

6

I - a muda plantada deverá receber irrigação necessária ao seu desenvolvimento até que a mesma esteja completamente desenvolvida;

II - a critério técnico, a muda poderá receber adubação orgânica suplementar por deposição em seu entorno ou adubação química diluída, a ser aplicada através dos dutos condutores nas espécies que contarem com o duto;

III - deverão ser eliminadas brotações laterais, principalmente basais, evitando a competição com os ramos da copa por nutrientes e igualmente evitando o entouceiramento;

IV - em caso de morte ou supressão de árvore plantada, a mesma deverá ser reposta num prazo de até 30 dias, conforme artigo 90 desta Lei Complementar.

**Art. 30.** Será priorizado o atendimento preventivo à arborização com vistorias periódicas e sistemáticas, tanto para as ações de condução como para reparos às danificações.

**Art. 31.** A copa e o sistema de raízes deverão ser mantidos os mais íntegros possíveis, recebendo poda somente mediante indicação técnica da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

**Art. 32.** A supressão, poda e o transplante de árvores localizadas em áreas públicas e privadas deverão seguir orientação técnica da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, mediante parecer formal.

**Parágrafo único.** Caso seja constatada a presença de nidificação habitada nos vegetais a serem removidos, transplantados ou podados, estes procedimentos deverão ser adiados até o momento da desocupação dos ninhos.

**Art. 33.** Em caso de supressão, a compensação deverá ser efetuada de acordo com a orientação técnica da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

**Art. 34.** A Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente poderá eliminar, a critério técnico, as mudas nascidas no passeio público ou indevidamente plantadas, no caso de espécies incompatíveis com o Código de Arborização e Ajardinamento Urbano.

**Art. 35.** A Secretaria de Agricultura Meio Ambiente deverá promover a capacitação permanente de mão-de-obra para a manutenção das árvores do Município.

**Parágrafo único.** Quando se tratar de mão-de-obra terceirizada, a Secretaria de Agricultura Meio Ambiente exigirá profissionais legalmente habilitados



**70**  
anos  
1947 - 2017



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. Postal 2042. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



durante os serviços, mediante comprovação da capacitação para trabalhos em arborização.

**Seção IV**  
**Do Plano de Manejo**

**Art. 36.** O Plano de Manejo atenderá aos seguintes objetivos:

**I** - unificar a metodologia de trabalho nos diferentes setores da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, quanto ao manejo a ser aplicado na arborização;

**II** - diagnosticar a população de árvores da cidade por meio de inventário, que caracterize qualitativa e quantitativamente a arborização urbana;

**III** - definir zonas baseadas nos resultados do diagnóstico, com o objetivo de caracterizar diferentes regiões do Município, de acordo com as peculiaridades da arborização e meio ambiente que a constituem, para servir de base para o planejamento de ações e melhoria da qualidade ambiental de cada zona;

**IV** - definir metas plurianuais de implantação do Código de Arborização e Ajardinamento Urbano, com cronogramas de execução de plantios e replantios;

**V** - listar as espécies a serem utilizadas na arborização urbana nos diferentes tipos de ambientes urbanos, de acordo com as zonas definidas, os objetivos e diretrizes do Código de Arborização e Ajardinamento Urbano;

**VI** - identificar, com base no inventário, a ocorrência de espécies indesejadas na arborização urbana e definir metodologia de substituição gradual desses exemplares com vistas a promover a revitalização da arborização;

**VII** - definir metodologia de combate à "erva-de-passarinho", hemiparasita que provoca mortalidade em espécies arbóreas;

**VIII** - dimensionar equipes e equipamentos necessários para o manejo da arborização urbana, embasado em planejamento prévio a ser definido;

**IX** - estabelecer critérios técnicos de manejo preventivo da arborização urbana;

**X** - identificar áreas potenciais para novos plantios, estabelecendo prioridades e hierarquias para a implantação, priorizando as zonas menos arborizadas;

**XI** - identificar índice de área verde, em função da densidade da arborização diagnosticada.

**70**  
anos  
1947 - 2017



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. Postal 2042. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**Seção V**

**Da Poda, do Corte, do Transplante e da Reposição**

**Art. 37.** É vedado o corte, poda ou qualquer ação que possa provocar dano, comprometimento do desenvolvimento natural ou morte de árvore em área pública.

**Art. 38.** Fica proibida a poda drástica com eliminação parcial ou total dos galhos de uma árvore, salvo por necessidade fitossanitária, recomendada por profissional habilitado da SEAMA.

**Art. 39.** As atividades de poda e corte poderão ser motivadas por vistoria de rotina ou a pedido dos proprietários, formalizado mediante protocolo.

**§ 1º.** A execução dos serviços de corte poderá ser realizada tanto pelo Departamento Operacional da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, ou pelo proprietário, mediante autorização da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, a critério deste, desde que sejam adotadas as medidas técnicas e de segurança previstas.

**§ 2º.** Para a formação e manutenção das árvores, será admitida a prática da poda, a ser realizada exclusivamente pelo Departamento Técnico Operacional da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, que estará com vestimenta identificando-a, exceto quando se tratar de conflito com a fiação, quando a execução do serviço ficará a cargo da concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica.

**Seção VI**

**Dos Pedidos de Poda ou Abate de Árvores**

**Art. 40.** Em caso de necessidade de poda ou abate de árvore em local público, o interessado deverá solicitar o serviço, por meio de requerimento em formulário próprio no Setor de Protocolo do Município.

**§ 1º.** Somente o proprietário, locatário ou vizinho do imóvel onde a árvore em questão está localizada poderá efetuar o pedido de poda ou abate de árvore.

**§ 2º.** O pedido será deferido mediante vistoria técnica e emissão de parecer efetuado por técnico habilitado do Departamento de Meio Ambiente da SEAMA.

**70**  
anos  
1947 - 2017



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 2042. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**Art. 41.** A extração da(s) árvore(s) situadas no passeio fica vinculada à retirada obrigatória da base do tronco e raízes, devendo o executor do serviço providenciar:

- I - a limpeza e remoção dos resíduos resultantes;
- II - o plantio de outra muda conforme orientação da SEAMA;
- III - reparação do passeio e do pavimento em caso de danos durante o processo de extração;
- IV - a destinação dos resíduos resultantes em local indicado pelo Município.

**Art. 42.** Será de responsabilidade do Município os danos materiais causados à propriedade particular quando for negado pedido de extração ou poda de árvore em local público.

**Subseção I**  
**Dos Critérios para a Poda de Árvores**

**Art. 43.** Em árvores jovens será adotada a poda de formação, visando à boa formação e equilíbrio da copa.

**Art. 44.** Em árvores adultas será admitida a poda de limpeza e equilíbrio, com a eliminação dos galhos secos, galhos que interfiram na rede elétrica, galhos podres, galhos que dificultem a correta iluminação pública e galhos muito baixos que atrapalhem a livre circulação de veículos e pedestres.

**Art. 45.** A empresa concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica deverá apresentar por escrito o plano de poda, assinado por profissional legalmente habilitado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

**Subseção II**  
**Dos Critérios para o Abate de Árvores**

**Art. 46.** O corte de árvore somente será autorizado quando:

- I - estiver ameaçando cair, por estar em processo de decomposição, oca ou quando seu ponto de equilíbrio estiver deslocado;
- II - estiver inviabilizando o aproveitamento econômico e racional do imóvel, demonstrado em projeto arquitetônico aprovado pela Comissão de Aprovação de Projetos e Obras;

III - quando as raízes vierem a prejudicar os equipamentos urbanos subterrâneos;

IV - quando, comprovadamente estiver morta ou condenada a morte;

V - estiver infestada de pragas e/ou doenças e for considerada irrecuperável;

VI - estiver apresentando algum risco à segurança;

VII - constituir espécie exótica invasora;

VIII - constituir espécie que apresente frutos carnosos;

IX - constituir espécies que apresente princípios tóxicos ou com potencial alergênico;

X - estiver impedindo o trânsito de pedestres ou dificultando a visibilidade de equipamentos de sinalização;

XI - constituir espécie de porte inadequado para o local;

XII - for de espécie que, comprovadamente, ocasione problemas de saúde pública ou a critério de regulamento estadual ou federal.

§ 1º. O protocolo solicitando a autorização para retirada das árvores será feito pelo proprietário do imóvel ou por procurador legal, em formulário específico.

§ 2º. A autorização para retirada será emitida pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, assinada por profissional técnico designado, após vistoria.

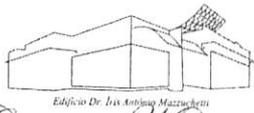
**Art. 47.** Caso o contribuinte opte por retirar a árvore por conta própria, após autorização da SEAMA, será de sua inteira responsabilidade toda e qualquer despesa decorrente da retirada.

**Art. 48.** A retirada de árvore, por interesse público, será de inteira responsabilidade do Município de Campo Mourão, incluindo as situações de riscos iminentes, podendo, nesse caso, qualquer cidadão comunicar diretamente a SEAMA.

**Art. 49.** A emissão do "Habite-se" fica condicionada à comprovação do plantio das árvores de espécies nativas, conforme projeto técnico, mediante vistoria da SEAMA.



**70**  
anos  
1947 - 2017



*Câmara Municipal*

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. Postal 2042. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**Art. 50.** A supressão ou substituição de grupo superior a 5 (cinco) árvores de espécies nativas, por interesse particular, somente será permitida se justificada tecnicamente e precedida de aprovação do Conselho Municipal do Meio Ambiente (COMAMB).

**Art. 51.** Sempre que o espécime florestal constituir exemplar de relevante interesse ecológico (espécie rara, ameaçada extinção, matrizes etc.), cultural ou histórico, a sua compensação será realizada de forma privilegiada, independente da quantidade.

**Seção VII**

**Das Regras para Extração de Árvores por Terceiros**

**Art. 52.** A poda ou abate das árvores realizado por terceiros deverão cumprir os seguintes parâmetros:

**§ 1º.** O corte para fins de poda ou extração de árvores da arborização pública poderá ser executada por profissionais ou empresas especializadas, mediante autorização especial expedida anualmente pela SEAMA, devendo obedecer rigorosamente às normas e técnicas indicadas pelo técnico responsável.

**§ 2º.** Para obtenção da autorização especial para execução de corte para fins de poda ou extração de árvores plantadas em vias e logradouros públicos, os profissionais ou empresas especializadas, deverão:

I - cadastrar-se na SEAMA;

II - possuir ou ser responsável técnico habilitado para o exercício da atividade, mediante a comprovação da capacitação para trabalhos em arborização.

**Art. 53.** O serviço de poda ou extração de árvores será executado dentro das condições de segurança, com utilização de equipamentos de proteção individual e coletiva (EPI e EPC)

**Seção VIII**

**Da solicitação de corte para fins de alvará para construção e reforma**

**Art. 54.** Na apresentação de projetos para fins de alvará para construção de edificações residenciais e comerciais é obrigatória a localização das árvores existentes no passeio e das protegidas por legislação municipal, no interior do imóvel.

**Parágrafo único.** O interessado deverá anexar ao requerimento, planta ou croqui da edificação com os limites do lote e passeio com a locação da(s) árvore(s) que se pretende extrair.

**Art. 55.** Os projetos de que trata o artigo anterior, devem ser elaborados de forma a evitar a projeção de acessos que impliquem na eliminação da árvore existente no passeio, ou da construção sobre a árvore protegida no interior no imóvel.

**§ 1º.** O alvará de construção somente será concedido pelo órgão competente após emissão de laudo técnico emitido pela SEAMA atestando que não haverá necessidade de extração da árvore.

**§ 2º.** Não havendo possibilidade técnica de evitar-se a extração para o fim da construção, deverá o interessado requerer o corte junto a SEAMA.

**§ 3º.** A autorização de extração de árvore situada na calçada será emitida mediante vistoria e parecer favorável à eliminação emitido por técnico habilitado da SEAMA.

**§ 4º.** Fica o proprietário do imóvel obrigado a efetuar o plantio de uma nova muda no lugar da árvore extraída na calçada logo após o término da construção conforme disposições da Lei Complementar do Código de Arborização e Ajardinamento Urbano.

**Art. 56.** Nos casos previstos no §3º do artigo anterior, deverá o interessado recolher aos cofres públicos a importância de 200 (duzentos) UFCM, ou unidade que a vier substituir pela extração e plantio de nova muda.

**Art. 57.** Os valores arrecadados com o pagamento de compensação pela autorização do corte e os decorrentes da comercialização da madeira proveniente da extração de árvore em área pública, este por meio de procedimento licitatório na forma da Lei n. 8666/93, serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 58.** Os andaimes e cercas para construção, não poderão danificar as árvores existentes no passeio e deverão ser retirados logo após a conclusão da obra:

I - nos canteiros centrais das avenidas, conciliando a altura da árvore adulta com a presença de fiação elétrica e telefonia, se existir;

II - em passeios das ruas, compatibilizando o porte da árvore adulta com a largura do passeio, com a presença de fiação e o afastamento das edificações.



**Art. 59.** Nos projetos de loteamento urbano, será exigido para cada lote, o plantio de no mínimo uma árvore no passeio, às expensas do loteador, utilizando-se de espécies conforme disposições desta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** A obrigação de plantio não desobriga o loteador das responsabilidades da manutenção da área verde, estabelecidas na legislação pertinente.

### Seção IX Dos Danos à Arborização Urbana

**Art. 60.** É proibido matar ou danificar árvores de ruas, praças e parques por qualquer modo ou meio.

**§ 1º.** Em caso de dano proposital que comprometa a estrutura ou acarrete na morte da árvore, será cobrado do responsável, ou responsáveis, a importância de 1000 (um mil) UFCM, por árvore, a título de indenização por dano a bem público.

**§ 2º.** Em caso de dano por acidente que comprometa a estrutura ou acarrete na morte da árvore será cobrado do responsável, ou responsáveis, a importância de 400 (quatrocentos) UFCM, por árvore, a título de indenização por dano a bem público.

**Art. 61.** É proibida a fixação de faixas, placas, cartazes, holofotes, lâmpadas, bem como qualquer tipo de pintura em árvores existentes em parques, praças, jardins, vias e logradouros públicos.

**§ 1º.** Somente será permitida a fixação de lâmpadas e ornamentos em geral em árvores de vias, praças e logradouros públicos como parte da decoração natalina, a partir da última semana do mês de novembro, devendo ser totalmente removida até o final da primeira semana do mês de janeiro.

**§ 2º.** É vedada a utilização de qualquer material metálico para fixação das lâmpadas e ornamentos nas árvores.

**Art. 62.** É expressamente proibida a extração ou poda de qualquer árvore, da arborização pública, com a finalidade de melhorar a visão de placas, letreiros ou fachadas de estabelecimentos comerciais.

### Seção X Das Compensações



**70**  
anos  
1947 - 2017



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. Postal 2042. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**Art. 63.** As compensações vegetais, quando necessários, deverão ser autorizadas pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente e executados conforme os critérios técnicos, cabendo à Secretaria definir o local de destino da compensação.

**Seção XI**  
**Dos Critérios para Reposição**

**Art. 64.** Quando da emissão da autorização formal para corte, a reposição dos exemplares cortados será obrigatória.

**Parágrafo único.** As mudas utilizadas no replantio deverão obedecer aos critérios desta Lei Complementar.

**Seção XII**  
**Da Vegetação em Áreas Privadas**

**Art. 65.** Todo estacionamento de veículos ao ar livre deverá ser arborizado.

**Parágrafo único.** O projeto de arborização deverá atender ao disposto nos artigos 18 e 19 desta Lei Complementar quanto às especificações e à sua execução.

**Seção XIII**  
**Das Árvores Protegidas**

**Art. 66.** Ficam declaradas imunes de corte as árvores das seguintes espécies existentes no Município de Campo Mourão:

- I - *Anadenanthera peregrina* var. *falcata* (Benth.) Altschul (Angico do campo, angico do cerrado, falcata ou angico vermelho);
- II - *Copaifera trapezifolia* Hayne (Óleo de copaíba);
- III - *Caryocar brasiliense* Cambess. (Pequi);
- IV - *Qualea cordata* Spreng. (Pau terra de arreia);
- V - *Stryphnodendron adstringens* (Mart.) Coville (Barbatimão).

**Art. 67.** As unidades da árvore Pau Terra de Areia localizadas nos lotes 04, 14, 15 e 16 da quadra 09 do Loteamento Villagio Trombini serão integradas ao Patrimônio Natural de Campo Mourão, conforme determinação do art. 176, III, da Lei Orgânica do Município.

**Art. 68.** Quando localizadas em áreas particulares, edificadas ou não, terão os proprietários das mesmas direito a redução de I.P.T.U., na proporção de 5% (cinco por cento) por árvore com diâmetro acima de 10 cm (dez centímetros) medidas a 1,30 m do solo, até o limite máximo de 30% (trinta por cento) de redução.

§ 1º. Os contribuintes já beneficiados com a imunização do corte de árvore, com redução de IPTU, terão prazo até 90 dias após a publicação desta Lei Complementar para efetuar o recadastramento das árvores em seus imóveis.

§ 2º. O recadastramento será efetivado após vistoria técnica realizada por técnico habilitado da SEAMA atestando a existência e sanidade da árvore protegida por Lei.

§ 3º. Não ocorrendo o recadastramento previsto no parágrafo anterior, o benefício será automaticamente extinto.

**Art. 69.** Para se beneficiarem da redução de I.P.T.U., prevista no artigo 68, os proprietários de imóveis ainda não cadastrados poderão solicitar o cadastramento por meio de requerimento à SEAMA no Setor de Protocolo do Município em qualquer tempo.

§ 1º. O benefício será concedido no ano subsequente à vistoria.

§ 2º. A atualização do cadastro será realizada anualmente pela SEAMA.

**Art. 70.** Em caso da necessidade justificada de poda ou extração de árvore protegida ou constante de listas oficiais de espécies em extinção, deverá o munícipe interessado, dono ou vizinho do imóvel onde está localizada a(s) árvore(s), requerer o corte e o cancelamento da redução de IPTU à SEAMA, em formulário próprio, junto ao Setor de Protocolo do Município.

§ 1º. A solicitação deverá ser assinada pelo proprietário do imóvel ou seu representante legal, sendo obrigatória a comprovação de propriedade através de Certidão do Registro de Imóveis, talão de IPTU ou outro documento que comprove o domínio do imóvel.

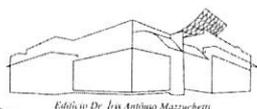
§ 2º. Para efeito desse artigo, quando a solicitação de extração for para fins de edificação, o munícipe interessado deverá anexar ao requerimento, planta ou croqui da edificação com os limites do lote e passeio com a localização da(s) árvore(s) que se pretende extrair.

§ 3º. O pedido será deferido mediante vistoria técnica e emissão de parecer favorável efetuado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 71.** A extração das árvores das espécies declaradas imunes de corte somente será permitida nas seguintes hipóteses:



**70**  
anos  
1947 - 2017



*Câmara Municipal*

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 2042. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



I - quando comprovadamente, existirem riscos de queda ou estiver causando danos materiais em edificações;

II - quando comprovadamente, impedir a edificação em lotes urbanos;

III - quando, comprovadamente, estiver morta ou condenada à morte.

**Parágrafo único.** Na hipótese de danos às edificações, será analisada, primeiramente, a possibilidade de poda, sendo que a mesma, somente poderá ser executada pela equipe devidamente habilitada vinculada a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente - SEAMA.

**Art. 72.** A extração admitida nas hipóteses do artigo anterior somente poderá ser executada mediante parecer favorável do Conselho Municipal do Meio Ambiente e autorização assinada pelo Secretário da Agricultura e Meio Ambiente.

**Art. 73.** Pela extração autorizada de árvore declarada imune de corte, ou de árvore constante de lista de espécies em extinção, será cobrada compensação de 400 UFCM por árvore, acrescido do plantio de 10 (dez) mudas da mesma espécie por árvore em local designado pela SEAMA.

§ 1º. Fica o requerente, responsável pela aquisição das mudas em porte adequado para o plantio e em boas condições fitossanitárias.

§ 2º. As mudas deverão ser plantadas em área expressamente indicada pela SEAMA e aprovada pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§ 3º. O requerente deverá acompanhar o crescimento e realizar a manutenção das mudas pelo período de 3 (três) anos.

§ 4º. O plantio e manutenção das mudas será fiscalizada por técnico habilitado da SEAMA, devendo, em caso de necessidade de substituição de muda por morte ou dano, o período de acompanhamento e manutenção será reiniciado a partir da data do plantio da muda substituída.

**CAPÍTULO VIII**  
**DA VEGETAÇÃO ORIGINAL DE CAMPO MOURÃO E**  
**DO SISTEMA DE ÁREAS VERDES**

**Art. 74 -** Considera-se vegetação original do Município de Campo Mourão as espécies remanescentes:

I - da Floresta Estacional Semidecidual;

**70**  
anos  
1947 - 2017



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 2042. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Coordenação  
FLS. 135  
Legislativa

- II - da Floresta Ombrófila Mista ou Floresta com Araucárias;
- III - do Cerrado de Campo Mourão;
- IV - campos litólicos;
- V - áreas de formação pioneiras de influência flúvio-lacustre.

**Art. 75.** A proteção e utilização das áreas naturais com espécies remanescentes representativas da vegetação original de Campo Mourão existentes no território do município deverão ser realizadas em condições que assegurem:

I - a manutenção e a recuperação da biodiversidade, vegetação, fauna e regime hídrico para as presentes e futuras gerações;

II - o estímulo à pesquisa, à difusão de tecnologias de manejo sustentável da vegetação e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de recuperação e manutenção dos ecossistemas;

III - o fomento de atividades públicas e privadas compatíveis com a manutenção do equilíbrio ecológico;

IV - o disciplinamento da ocupação rural e urbana, de forma a harmonizar o crescimento econômico com a manutenção do equilíbrio ecológico.

**Parágrafo único.** Estas áreas integrarão o Sistema Municipal de Áreas Verdes de Campo Mourão na forma de Unidades de Conservação, parques e bosques municipais.

**Art. 76.** Para efeito desta Lei Complementar, ficam estabelecidas como integrantes do Sistema Municipal de Áreas Verdes:

I - as Unidades de Conservação integrantes do Sistema Estadual de Unidades de Conservação;

II - os Parques Municipais;

III - as Áreas de Preservação Permanente - APPs e de Reserva Legal e outros fragmentos florestais remanescentes da vegetação original.

**CAPÍTULO IX**  
**DO SISTEMA DE GESTÃO**

**Art. 77.** A Gestão do Código de Arborização e Ajardinamento Urbano de Campo Mourão deve garantir mecanismos de monitoramento e gestão na

formulação e aprovação de programas e projetos para sua implementação e na indicação das necessidades de detalhamento, atualização e revisão do mesmo, preservando sua permanente e continuada discussão.

**Art. 78.** O Sistema da Gestão do Código de Arborização e Ajardinamento Urbano de Campo Mourão será constituído da seguinte forma:

- I - Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente;
- II - Conselho Municipal do Meio Ambiente (COMAMB).

**Art. 79.** São atribuições do Conselho Municipal do Meio Ambiente (COMAMB):

I - analisar, debater e propor ações sobre o Código de Arborização e Ajardinamento Urbano de Campo Mourão;

II - acompanhar e avaliar a execução dos planos, programas e projetos relativos à arborização urbana;

III - acompanhar a execução financeiro-orçamentária relacionada aos programas e ações estabelecidos neste Código;

IV - solicitar a promoção de conferências e audiências públicas relativas aos impactos das ações deste Código;

V - deliberar, após parecer da Câmara Técnica de Arborização Urbana, sobre intervenções urbanísticas em que seja necessária a supressão ou substituição de grupo superior a 5 (cinco) árvores de espécies nativas.

**Art. 80.** A SEAMA deverá criar e manter atualizado um Sistema de Informações de Plantio e Manejo da Arborização Urbana, como uma unidade funcional administrativa de gestão do Código de Arborização e Ajardinamento Urbano de Campo Mourão.

**Parágrafo único.** O Sistema de Informações de Plantio e Manejo da Arborização Urbana deverá oferecer indicadores quantitativos e qualitativos de monitoramento da arborização urbana do Município de Campo Mourão.

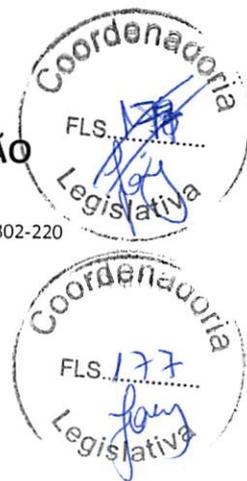
## **CAPÍTULO X**

### **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

#### **Seção I**

#### **Das Infrações**





**Art. 81.** São proibidas as seguintes práticas:

I - a anelagem ou envenenamento, visando à morte da árvore;

II - a condução de águas que contenham substâncias tóxicas para canteiros e áreas arborizadas;

III - a fixação de faixas, placas, cartazes, painéis, holofotes, lâmpadas, pregos, lixeiras, bem como qualquer tipo de pintura, incluindo a pintura com cal, na arborização urbana;

IV - amarrar animais nas árvores, bem como veículos não motorizados;

V - o plantio de espécies em desacordo com o previsto nesta Lei Complementar;

VI - atear fogo;

VII - o plantio no passeio de espécies:

a) exóticas invasoras;  
b) de porte inadequado, conforme previsto na presente Lei Complementar;  
c) de frutíferas carnosas;  
d) tóxicas ou com potencial alergênico;  
e) cuja legislação estadual ou federal seja contrária;  
f) que não apresentem constituição tronco-ramos;  
g) que não apresentem formato globoso ou oval de copas;  
h) qualquer espécie de palmeira;  
i) espécies que apresentem espinhos ou acúleos;  
j) comprovada cientificamente como causadora de problemas de saúde pública;

Seção II  
**Das Penalidades**

**Art. 82.** Constitui infração toda ação ou omissão contrárias às disposições desta Lei Complementar.

**Art. 83.** Será considerado infrator todo aquele que praticar, mandar ou auxiliar alguém a praticar infração e os encarregados de execução das leis que tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

**Art. 84.** Aos infratores das disposições desta Lei Complementar, sem prejuízo de outras sanções a que tiverem sujeitos, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa.

§ 1º. A pena de advertência será aplicada nos seguintes casos:

I - pela elaboração e apresentação de projetos técnicos para fins de edificações sem a necessária localização da árvore nas propriedades e/ou vias públicas;

II - pelo plantio de árvores ou implantação de ajardinamento nas vias públicas em desacordo com as normas estabelecidas por esta Lei Complementar;

III - por danificar árvores pela colocação de andaimes para construção ou deixar de retirá-los no tempo previsto por Lei;

IV - por afixar cartazes, faixas, placas ou qualquer outro tipo de propaganda, pintar troncos ou amarrar animais nas árvores pertencentes à arborização pública;

V - por causar danos de qualquer natureza em jardins públicos;

VI - por alterar sem a devida autorização as áreas naturais do município.

§ 2º. Em caso de reincidência será aplicada a pena de multa no valor de 200 (duzentos) UFCM, em qualquer um dos casos.

§ 3º. A penalidade com multa será aplicada nos seguintes casos e nos valores estabelecidos por esta Lei Complementar:

I - por extração de espécie vegetal constante do sistema de áreas verdes do Município sem autorização da SEAMA, quando localizada em área particular:

a) 1000 (um mil) UFCM, por espécie vegetal protegida ou constante da lista oficial de espécies em extinção;

b) 100 (cem) UFCM, por espécie vegetal em caso de lesões que causem danos ao normal desenvolvimento das mesmas;

c) 200 (duzentos) UFCM, por espécie vegetal, em caso de extração ou em caso de danos que causem a morte das mesmas.

II - por poda ou extração de árvores e arbustos em praças, parques, vias e logradouros públicos, sem prévia autorização da SEAMA:

a) 200 (duzentos) UFCM, por árvore, em caso de podas que não eliminem totalmente a copa da árvore;



**70**  
anos  
1947 - 2017



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 2042. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



- b) 300 (trezentos) UFCM, por árvore, para as podas drásticas, ou seja, que eliminem totalmente a copa da árvore;
- c) 1000 (um mil) UFCM, por árvore nos casos de extração;
- d) 2000 (dois mil) UFCM, por árvore imune de corte, no caso de extração.

**Art. 85.** O pagamento da multa não exime o infrator da responsabilidade de recuperação do dano resultante da infração, na forma da Lei.

**Art. 86.** Os valores arrecadados decorrentes do pagamento de multas serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

**Parágrafo único.** As receitas provenientes de multas e compensações ambientais serão destinadas prioritariamente para custeio de treinamentos, capacitação e aquisição de equipamentos de proteção individual (EPI) e equipamentos de proteção coletiva (EPC) da equipe de serviços de poda da SEAMA.

**Art. 87.** Ao infrator será permitido recurso, ao Poder Executivo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a partir da data da autuação, a ser protocolado no setor competente da Prefeitura Municipal de Campo Mourão.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo terá o prazo de 15 (quinze) dias para a emissão de parecer final conclusivo sobre a autuação.

**Art. 88.** As multas não pagas serão inscritas em dívida ativa.

**Art. 89.** Os infratores em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, convites ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a Prefeitura ou órgãos da administração municipal.

**Art. 90.** Respondem solidariamente pela infração às normas desta Lei Complementar:

I - autor material;

II - o mandante;

III - quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

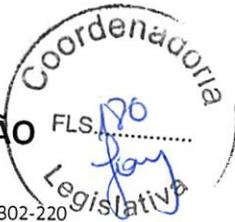
**Art. 91.** As multas poderão ser reduzidas em até 50% (cinquenta por cento) quando comprovadamente o agente infrator tiver baixo grau de instrução ou escolaridade, mediante laudo emitido pela Secretaria Municipal de Ação Social.

**70**  
anos  
1947 - 2017



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 2042. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**Art. 92.** As multas definidas no artigo 84 desta Lei Complementar serão aplicadas em dobro:

- I - no caso de reincidência das infrações;
- II - no caso de poda realizada na época de floração da espécie em questão;
- III - no caso do não atendimento às medidas expostas na notificação;
- IV - no caso de o agente ser prestador de serviços relacionados à jardinagem, poda e/ou corte de árvores.

**CAPÍTULO XI**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 93.** A Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, nos limites de sua competência, poderá expedir Decretos que julgar necessários ao cumprimento desta Lei Complementar.

**Art. 94.** As despesas com a execução do disposto nesta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 95.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n. 1040, de 26 de junho de 1997, com alterações posteriores, 1171 de 13 de agosto de 1998, 1290 de 9 de maio de 2000, 1686 de 1º de abril de 2003, 1724 de 29 de agosto de 2003, 2534 de 22 de dezembro de 2009, 3710 de 03 de maio de 2016.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, em 23 de agosto de 2017.

  
Edson Battilani  
Presidente

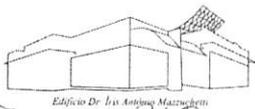
**Anexo único**

Espécies Arbóreas para o plantio em passeios e canteiros do Município de Campo Mourão.

<b>Nome Científico</b>	<b>Nome Popular</b>
<i>Cybistax antisiphilitica</i>	Ipê-verde, carobinha verde
<i>Handroanthus albus</i> (Cham.) Mattos	Ipê-amarelo, ipê-branco
<i>Handroanthus chrysotrichus</i> (Mart. ex DC.) Mattos	Ipê-amarelo do cerrado, Ipê do moro
<i>Handroanthus heptaphyllus</i> (Vell.) Mattos	Ipê-roxo
<i>Handroanthus impetiginosus</i> (Mart. ex DC.) Mattos	Ipê-roxo
<i>Jacaranda puberula</i> Cham.	Caroba, carobinha
<i>Tabebuia roseoalba</i> (Ridl.) Sandwith	Ipê-branco
<i>Bauhinia longifolia</i> (Bong.) Steud.	
<i>Bauhinia variegata</i> Linn.	Pata de vaca, Pata de vaca lilás
<i>Senna macranthera</i> (DC. ex Collad.) H.S.Irwin & Barneby	Manduirana
<i>Senna multijuga</i> (Rich.) H.S.Irwin & Barneby	Angico-branco, pau-cigarra
<i>Bowdichia virgilioides</i> Kunth	Sucupira
<i>Calliandra foliolosa</i> Benth.	Topete de cardeal, caliandra
<i>Calliandra tweedii</i> Benth.	Esponja vermelha, caliandra vermelha
<i>Stryphnodendron adstringens</i> (Mart.) Coville	Barbatimão
<i>Lacistema hasslerianum</i> Chodat	Guruguva, Café de passarinho, baga de jaboti
<i>Laurus nobilis</i> L.	Louro, loureiro
<i>Lafoensia pacari</i> A.St.-Hil.	Pacari, mangava-brava, candeia de caju
<i>Lagerstroemia indica</i> L.	Resedá, flor de merenda
<i>Physocalymma scaberrimum</i> Pohl	Cega machado, pau de rosa
<i>Magnolia champaca</i> (L.) Baill. ex Pierre	Magnólia amarela
<i>Tibouchina granulosa</i> (Desr.) Cogn.	Quaresmeira
<i>Tibouchina sellowiana</i>	Manacá, manacá da serra

8

70  
anos  
1947 - 2017



Câmara Municipal

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 2042. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Cogn.	
<i>Callistemon viminalis</i> (Sol. ex Gaertn.) G. Don	Escova de garrafa
<i>Eugenia involucrata</i> DC.	Cerejeira
<i>Eugenia uniflora</i> L.	Pitangueira
<i>Myrcia splendens</i> (Sw.) DC.	Guamirim
<i>Ruprechtia laxiflora</i> Meisn.	Marmeleiro do mato
<i>Grevillea banksii</i>	Grevílea, grevílea anã
<i>Helietta apiculata</i> Benth.	Amarelinho, canela de veado
<i>Pilocarpus pennatifolius</i> Lem.	Guatambu, jaborandi, pau de cutia
<i>Casearia sylvestris</i> Sw.	Carvalinho, chá de bugre, pau de lagarto
<i>Prockia crucis</i> Sw.	cambroé, guaiapá-manso
<i>Allophylus edulis</i> (St. Hil.) Radlk	Chal chal
<i>Diatenopteryx sorbifolia</i> Radlk	Maria preta



**70**  
anos  
1947 - 2017



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURAO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 2042. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



Ofício nº 861/17-GAB/PRES.

Campo Mourão, 23 de agosto de 2017.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência os Projetos Legislativos abaixo relacionados, analisados e aprovados em Plenário.

- Projeto de Lei 49/2017 – “Altera dispositivos da Lei nº 3.427, de 08 de julho de 2014, que dispõe sobre a criação do Projeto ‘Alvara Fácil’ para a instalação de atividades econômicas e dá outras providências” de autoria do Vereador Edoel Rocha;
- Projeto de Lei 68/2017 – “Altera dispositivos na Lei nº 2.313, de 13 de dezembro de 2007, que denomina ‘São Francisco de Assis’ o Conjunto Habitacional edificado sob o lote 406-b, doado pelo Município de Campo Mourão e seus respectivos logradouros” de autoria do Executivo Municipal;
- Projeto de Lei 72/2017 – “Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a Abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), no Orçamento do Município de Campo Mourão, exercício financeiro de 2017 e dá outras providências” de autoria do Executivo Municipal;
- Projeto de Lei Complementar 01/2017 – “Dispõe sobre o Código de Arborização e Ajardinamento Urbano do Município de Campo Mourão” de autoria do Vereador Edson Battilani;
- Projeto de Lei Complementar 02/2017 – “Revoga o art. 8º da Lei Complementar nº 34 de 17 de junho de 2015, que ‘Dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbano e dá outras providências’ de autoria do Executivo Municipal.

Respeitosamente,

  
Edson Battilani  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Prefeito **Tauillo Tezelli**,  
Prefeitura Municipal  
Campo Mourão - PR  
/rao





# ORGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Campo Mourão - Paraná

Lei nº 707, de 21 de novembro de 1990 e Lei nº 3.640, de 30 de setembro de 2015 - Edição Eletrônica

Atos do Poder Executivo:

## GABINETE DO PREFEITO



**LEI COMPLEMENTAR N. 42/2017**  
De 23 de agosto de 2017.

Dispõe sobre o Código de Arborização e Ajardinamento Urbano do Município de Campo Mourão.

O **PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

### L E I COMPLEMENTAR:

**Art. 1º.** Fica instituído por esta Lei Complementar o Código de Arborização e Ajardinamento Urbano do Município de Campo Mourão.

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS DO CÓDIGO DE ARBORIZAÇÃO E AJARDINAMENTO URBANO

**Art. 2º.** Fica instituído o Código de Arborização e Ajardinamento do Município de Campo Mourão, instrumento de planejamento municipal para a implantação da política de plantio, preservação, manejo e expansão da arborização da área urbana do Município de Campo Mourão.

**Art. 3º.** Esta Lei Complementar contém as medidas e políticas administrativas em arborização e ajardinamento urbano, estatuidas as necessárias relações entre o Poder Público e os municípios.

**Art. 4º.** Toda vegetação arbórea, arbustiva e herbácea existente em parques, praças, jardins, vias e logradouros públicos constitui em bem público de uso e interesse comum a todos os cidadãos e todas as ações que interferem nestes bens ficam limitadas aos dispositivos estabelecidos por esta Lei Complementar e pela legislação federal, estadual pertinentes.

**Art. 5º.** Ao Prefeito, e, em geral, aos servidores municipais, incumbe cumprir e velar pela observância dos preceitos desta Lei Complementar.

**Art. 6º.** Para o cumprimento destes preceitos, o Município de Campo Mourão manterá a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente - SEAMA.

#### CAPÍTULO II

#### DOS OBJETIVOS DO CÓDIGO DE ARBORIZAÇÃO E AJARDINAMENTO URBANO

**Art. 7º.** Constituem objetivos do Código de Arborização e Ajardinamento Urbano de Campo Mourão:

I - definir as diretrizes de planejamento, implementação e manejo da arborização urbana;

II - promover a arborização como instrumento de desenvolvimento urbano;

III - implementar e manter a arborização urbana visando à melhoria da qualidade de vida e ao equilíbrio ambiental e estético da área urbana;

IV - fica a cargo da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente do município estabelecer critérios de monitoramento dos órgãos públicos e privados, cujas atividades tenham reflexo na arborização urbana;

V - integrar e envolver a população, com vistas à manutenção e à preservação da arborização urbana.



Orgão Oficial Eletrônico - 2171  
Campo Mourão - Quarta-feira - 06/09/2017

**Art. 8º.** A implementação do Código de Arborização e Ajardinamento Urbano de Campo Mourão ficará a cargo da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, nas questões relativas à elaboração, análise e implantação de projetos e manejo da arborização urbana.

**Parágrafo único.** Caberá à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente estabelecer planos sistemáticos de rearborização, realizando revisão e monitoramentos periódicos, visando à reposição das mudas mortas.

### **CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE**

**Art. 9º.** Compete a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente:

**I** - administrar, fiscalizar e promover a manutenção de viveiros, praças, parques, jardins e da arborização de vias e logradouros a ele subordinadas;

**II** - planejar e executar a produção de mudas, plantio, poda e corte de árvores de espécies ornamentais e nativas em geral da arborização e ajardinamento de praças, parques, jardins, vias e logradouros públicos;

**III** - promover e apoiar estudos, pesquisas e divulgação de atividades ligadas às suas atribuições, funções e objetivos, bem como ministrar cursos e treinamentos para qualificação e habilitação da mão-de-obra utilizada no manejo da arborização urbana, praças, parques e jardins públicos;

**IV** - promover a preservação, conservação, manutenção e o manejo de parques, praças, jardins, vias e logradouros públicos, segundo seus atributos, finalidades e objetivos;

**V** - combater pragas, espécies exóticas invasoras e doenças que afetem a vegetação de parques, praças, jardins, vias e logradouros públicos;

**VI** - estimular a arborização e ajardinamento com fins ecológicos e paisagísticos;

**VII** - incentivar iniciativas individuais ou coletivas para a instituição e manutenção de áreas verdes;

**VIII** - analisar solicitações de redução ou isenção de impostos para as iniciativas previstas no inciso anterior;

**IX** - promover a educação ambiental dirigida a toda a comunidade com prioridade aos alunos da rede de ensino pública e privada;

**X** - propor e tomar medidas de proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção.

**Art. 10.** Entende-se por arborização urbana toda vegetação arbustiva e arbórea que compõem a paisagem urbana, dividida em:

**I** - áreas verdes - conjunto de vegetação existente em parques, praças, bosques e jardins públicos;

**II** - arborização de ruas - toda vegetação arbórea e arbustiva plantada em vias e logradouros públicos.

**Art. 11.** Para atender à qualidade de vida da população urbana, incumbe ao Poder Público Municipal assegurar a implantação, manutenção, conservação e controle da arborização urbana.

### **CAPÍTULO IV DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 12.** Para os fins previstos nesta Lei Complementar, entende-se por:

**I** - arborização urbana: o conjunto de exemplares arbóreos que compõe a vegetação localizada em área urbana e nas sedes dos distritos, sendo considerada bem de interesse comum;



- II - manejo:** as intervenções aplicadas à arborização, mediante o uso de técnicas específicas, com o objetivo de mantê-la, conservá-la e adequá-la ao ambiente;
- III - plano de manejo:** instrumento de gestão ambiental elaborado a partir de diversos estudos, incluindo diagnósticos que estabelecem normas, restrições para o uso, ações a serem desenvolvidas no manejo da arborização, no que diz respeito ao planejamento das ações, aplicação de técnicas de implantação e estabelecimento de cronogramas e metas, de forma a possibilitar a implantação do plano;
- IV - espécie nativa:** espécie vegetal ou animal que suposta ou comprovadamente é originária de área geográfica em que atualmente ocorre;
- V - espécie exótica:** espécie vegetal que não é nativa de uma determinada área ou que foi introduzida numa área ou região por ação humana, mas se adaptou ao novo ambiente;
- VI - espécie exótica invasora:** espécie introduzida, intencionalmente ou não, em habitats onde é capaz de se estabelecer, invadir nichos de espécies nativas, competir com elas e dominar novos ambientes;
- VII - biodiversidade:** biodiversidade ou diversidade biológica é a variedade de vida na Terra, constituída pelas variedades interespecíficas, entre espécies e de ecossistemas, referindo-se, também, às relações complexas entre os seres vivos e entre os seres vivos e seu meio ambiente;
- VIII - fenologia:** o estudo dos eventos periódicos da vida da planta em função da sua reação às condições do ambiente;
- IX - árvores matrizes:** indivíduos arbóreos selecionados, com características morfológicas de alto padrão e elevada variabilidade genética, que são utilizados como fornecedores de sementes, ou de propágulos vegetativos, com o objetivo de reproduzir a espécie;
- X - propágulo:** qualquer parte de um vegetal capaz de multiplicá-lo ou propagá-lo vegetativamente, como fragmentos de talo, ramo ou estruturas especiais;
- XI - inventário:** estudo diagnóstico qualitativo e quantitativo que identifica as espécies de uma determinada área;
- XII - banco de sementes:** armazenamento de coleção de sementes de diversas espécies vegetais, ocorrendo naturalmente no solo de áreas florestadas ou artificialmente em instituições com a finalidade de produção para arborização, reflorestamento, recuperação de áreas degradadas e demais intervenções de manejo florestal;
- XIII - fuste:** porção inferior do tronco de uma árvore, desde o solo até a primeira inserção de galhos;
- XIV - poda:** a eliminação de parte do vegetal, de modo a melhorar as suas qualidades sanitárias, visuais, de equilíbrio, conciliar sua forma ao local e proporcionar condições de segurança à população;
- XV - poda drástica:** corte de mais de cinquenta por cento do total da massa verde da copa, o corte da parte superior da copa eliminando a gema apical ou, ainda, o corte de somente um lado da copa ocasionando deficiência no desenvolvimento estrutural da árvore;
- XVI - estipe:** é o caule das palmeiras, compreendido desde a inserção com o solo até a gema que antecede a copa;
- XVII - transplante:** transferir de um local para outro uma árvore existente;
- XVIII - propagação:** tipo de reprodução, comum dos vegetais, que consiste na multiplicação assexuada de suas partes (ramo, tronco, folhas e outras);
- XIX - supressão:** corte e eliminação de árvores;



Orgão Oficial Eletrônico - 2171  
Campo Mourão - Quarta-feira - 06/09/2017

XX - fitossanidade: consiste nas condições de saúde de um determinado indivíduo florestal analisado;

XXI - anelagem: é a retirada de um anel do tronco de uma árvore, parte mais externa, fazendo com que os vasos floemas sejam interrompidos, impedindo o recebimento de seiva elaborada pelas raízes, causando a morte destas e consequente impossibilidade de absorção de sais minerais para as folhas fabricarem seiva elaborada, ocasionando o perecimento da planta;

XXII - sucessão ecológica: substituição gradual de uma comunidade por outra, ao longo do tempo, até que se atinja o equilíbrio, de forma que cada comunidade, ao se instalar, modifica o ambiente e cria as condições favoráveis para que outra comunidade se instale, substituindo-a;

XXIII - copa: parte aérea dos vegetais superiores, não lenhosa, constituída por ramos e folhas;

XXIV - estaca: pedaço de madeira afiado em um dos lados, introduzido no solo com o objetivo de sustentar a muda;

XXV - fruto carnoso: fruto que apresente camada suculenta, independente da estrutura que o tenha originado;

XXVI - SEAMA: Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente;

XXVII - árvore de pequeno porte: espécie arbórea que, quando adulta, atinja, no mínimo, 3m e, no máximo, 5m de altura

total;

XXVIII - árvore de médio porte: espécie arbórea que, quando adulta, atinja altura total de até 10m;

XXIX - árvore de grande porte: espécie arbórea que, quando adulta, tenha altura superior a 10m;

XXX - copa com formato globoso: copa cujas ramificações se desenvolvem em formato de globo;

XXXI - copa com formato oval: copa cujas ramificações se desenvolvem em formato ovalado;

XXXII - constituição tronco-ramos: espécie arbórea cujo corpo divide-se em raízes, tronco e ramos (e. g. Ipê), diferentemente das espécies em que as folhas originam-se diretamente do tronco, como as bananeiras;

XXXIII - indivíduos *plus*: apresentam características fenotípicas ótimas, como vigor, produção de flores e outras características desejáveis.

## CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES DO CÓDIGO DE ARBORIZAÇÃO E AJARDINAMENTO URBANO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Art. 13. São diretrizes quanto ao planejamento, manutenção e manejo da arborização:

I - estabelecer um Programa de Arborização, considerando as características de cada região da área urbana do Município de Campo Mourão;

II - respeitar o planejamento viário previsto da área urbana do Município de Campo Mourão, nos projetos de arborização;

III - planejar a arborização conjuntamente com os projetos de implantação de infraestrutura urbana, em casos de abertura ou ampliação de novos logradouros pelo Município e redes de infraestrutura subterrânea, compatibilizando-as antes de sua execução;

IV - manter nos passeios públicos, que não estejam localizados em áreas comerciais, largura mínima para receber arborização e demais equipamentos urbanos de forma que sejam garantidas as condições de acessibilidade;

V - dotar os canteiros centrais das avenidas projetadas a serem executadas no Município de condições para receber arborização;



- VI - efetuar plantios somente em passeios de ruas onde o passeio público esteja definido e meio-fio existente;
- VII - fiscalizar o planejamento, a implantação e o manejo da arborização em áreas privadas, que devem atender às diretrizes da legislação vigente;
- VIII - elaborar o plano de manejo da arborização do Município, a ser executado e coordenado pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

**Art. 14.** São diretrizes quanto ao instrumento de desenvolvimento urbano e ambiental:

- I - utilizar a arborização na revitalização de espaços urbanos já consagrados, como pontos de encontro, incentivando eventos culturais da área urbana do Município de Campo Mourão;
- II - planejar ou identificar a arborização existente típica, como meio de tornar a cidade mais aprazível e visando ao equilíbrio ambiental;
- III - priorizar espaços e logradouros antigos em projetos de recomposição e complementação de conjuntos caracterizados por determinadas espécies, exceto quando forem exóticas invasoras;
- IV - compatibilizar e integrar os projetos de arborização de ruas com os monumentos, prédios históricos ou tombados, e detalhes arquitetônicos das edificações.

**Art. 15.** Quanto à melhoria da qualidade de vida e equilíbrio ambiental, são estabelecidas as seguintes diretrizes:

- I - utilizar predominantemente espécies nativas regionais em projetos de arborização de ruas, avenidas e de terrenos privados, respeitando o percentual mínimo de 50% de espécies nativas, com vistas a promover a biodiversidade, vedado o plantio de espécies exóticas invasoras;
- II - diversificar as espécies utilizadas na arborização em áreas públicas, como forma de assegurar a estabilidade e a preservação da floresta urbana, respeitando o limite de 15% por espécie;
- III - implementar, em áreas de Preservação Permanente, os projetos de recomposição florestal nativa apenas quando for comprovado pelo órgão gestor do plano que o simples isolamento não seja suficiente para assegurar a recuperação da área em questão, por meio da sucessão ecológica, devendo ser utilizadas somente espécies florestais nativas, de acordo com a região fitogeográfica, do bioma Mata Atlântica ou Cerrado;
- IV - estabelecer programas de atração da fauna na arborização de logradouros que constituem corredores de ligação com áreas verdes adjacentes;
- V - condicionar a aprovação dos projetos de loteamentos urbanos à aprovação do respectivo Projeto de Arborização, que deverá ser realizado por profissional legalmente habilitado e submetido à análise da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

**Art. 16.** São diretrizes quanto ao monitoramento da arborização da área urbana do Município de Campo Mourão:

- I - estabelecer um cronograma integrado do plantio de arborização junto ao Departamento Técnico Operacional da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, com o prazo mínimo de um ano para o início de sua implementação;
- II - adotar, para os casos de manutenção/substituição de redes de infraestrutura subterrânea e/ou aérea existente, cuidados e medidas que compatibilizem a execução do serviço com a proteção da arborização, segundo orientação técnica da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente;
- III - documentar todas as ações, dados e documentos referentes à arborização urbana, com vistas a manter o cadastro permanentemente atualizado.



Orgão Oficial Eletrônico - 2171  
Campo Mourão - Quarta-feira - 06/09/2017

## CAPÍTULO VI DA PARTICIPAÇÃO DA POPULAÇÃO NO TRATO DA ARBORIZAÇÃO

**Art. 17.** A Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente deverá desenvolver programas de educação ambiental, objetivando:

I - informar e sensibilizar a comunidade sobre a importância da preservação e manutenção da arborização urbana;

II - reduzir a depredação e o número de infrações administrativas relacionadas a danos à vegetação;

III - compartilhar ações públicas e privadas para viabilizar a implantação e manutenção da arborização urbana, através de projetos de co-gestão com a sociedade;

IV - estabelecer convênios ou intercâmbios com universidades, com o intuito de pesquisar e testar espécies arbóreas para o melhoramento vegetal quanto à resistência, diminuição da poluição, controle de pragas e doenças, entre outras;

V - informar e sensibilizar a população sobre a importância da manutenção de área permeável em tamanho adequado em torno de cada árvore, vegetando-a com grama ou forração, bem como nos locais em que haja impedimento do plantio de árvores, observando as medidas contidas no artigo 24 desta Lei Complementar;

VI - informar e sensibilizar a comunidade sobre a importância do plantio de espécies nativas, visando à preservação e à manutenção do equilíbrio ecológico.

## CAPÍTULO VII DA INSTRUMENTALIZAÇÃO DO CÓDIGO DE ARBORIZAÇÃO E AJARDINAMENTO URBANO

### Seção I Dos Critérios para Arborização

**Art. 18.** A arborização urbana deverá ser executada:

I - nos canteiros centrais das avenidas, conciliando a altura da árvore adulta com a presença de mobiliário urbano e redes de infraestrutura, se existirem, desde que a largura em questão compatibilize o plantio da espécie, mediante parecer técnico da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente;

II - em todas as ruas e passeios, de modo que a largura deste seja compatível com a expansão da copa e espécie a ser utilizada, observando o devido afastamento das construções e equipamentos urbanos.

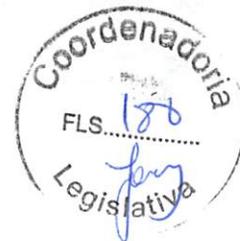
**Art. 19.** Toda a arborização urbana a ser executada pelo Poder Público, por entidade ou por particulares, mediante concessão ou autorização, desde o planejamento, a implantação e o manejo, deverá observar os critérios técnicos estabelecidos pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

**Art. 20.** Incumbe ao proprietário do imóvel a obrigatoriedade de plantio de árvores à testada do lote, observado o disposto nos artigos 24 a 27 desta Lei Complementar.

**Art. 21.** Nos casos de novas edificações, a liberação do "Habite-se" fica vinculado ao plantio de árvore de espécies nativas no passeio em frente ao lote, observando o respectivo Projeto de Arborização do loteamento.

**Art. 22.** Novos empreendimentos imobiliários de uso coletivo, como loteamentos e condomínios, deverão apresentar para análise e aprovação ao órgão ambiental municipal projetos de arborização de canteiros centrais, praças e áreas verdes, obedecendo os critérios estabelecidos nesta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** Os empreendimentos de uso coletivo em que constem áreas de preservação permanente, conforme definido por lei federal florestal, deverão apresentar junto ao projeto de loteamento, quais são suas áreas e sua devida locação.



**Seção II**  
**Da Produção de Mudas e Plantio**

**Art. 23.** Caberá ao Viveiro Municipal, dentre outras atribuições:

- I - produzir mudas visando a atingir os padrões mínimos estabelecidos para plantio em vias públicas;
- II - identificar e cadastrar árvores-matrizes, para a produção de mudas e sementes;
- III - implementar um banco de sementes;
- IV - escolher indivíduos *plus* (apresentam características fenotípicas ótimas, como vigor, produção de flores e outras características desejáveis) para a produção de sementes e mudas;
- V - difundir e perpetuar as espécies vegetais nativas, incluindo espécies nativas do cerrado e protegidas por lei municipal, estadual e federal;
- VI - promover o intercâmbio de sementes e mudas;
- VII - conhecer a fenologia das diferentes espécies arbóreas cadastradas;
- VIII - fornecer a muda para o local de plantio com identificação (nome popular, nome científico, cor das flores) e registrar o fornecimento nos arquivos da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente com endereço de plantio.

**Art. 24.** A execução do plantio deverá ser feita obedecendo, ainda, os seguintes procedimentos:

- I - providenciar abertura da cova com dimensões compatíveis com o tamanho da embalagem que está acomodada a muda, uma vez que o substrato da muda e o solo ao redor da cova, precisa ficar no mesmo nível, para que não ocorra o afogamento do colo;
- II - retirar o substrato, que, sendo de boa qualidade, poderá ser misturado na proporção de 1:1 com composto orgânico para preenchimento da cova, e sendo de má qualidade, deverá ser substituído integralmente por terra orgânica;
- III - a estaca de condução, apontada em uma das extremidades deverá ser cravada no fundo da cova, fixando-a com uso de marreta; posteriormente, deverá ser preenchida parcialmente a cova com terra ou substrato, de forma a evitar a queda da planta por ação do vento, ou seu dano por fixação inadequada da estaca;
- IV - a muda com fuste bem definido deve ser plantada na mesma altura em que se encontrava no viveiro, sem enterrar o caule e sem deixar as raízes expostas;
- V - após o completo preenchimento da cova com o substrato, deverá o mesmo ser comprimido, por ações mecânicas, de forma suave para não danificar a muda;
- VI - a estaca de condução deverá ter diâmetro entre 4cm a 6cm, ultrapassar o topo da muda, e estar enterrada no mínimo a 50cm de profundidade, sem prejudicar o desenvolvimento das raízes;
- VII - a ligação entre a muda e a estaca deverá ser feita utilizando borracha ou sisal, ou outro material flexível de modo a não ferir seu tronco, formando um oito deitado, entre o fuste e a estaca.

**Art. 25.** As mudas para plantio deverão atender as seguintes especificações:

- I - tronco retilíneo e altura de no mínimo 2,00 m;
- II - altura da primeira bifurcação acima de 1,80 m;
- III - diâmetro a altura do peito (DAP = 1,30 m): de 0,03m;



- IV - estar livre de pragas e doenças;
- V - possuir raízes bem formadas e com vitalidade;
- VI - estar viçosa e resistente, capaz de sobreviver a pleno sol;
- VII - ser originada de viveiro cadastrado na Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente;
- VIII - estar rustificada, exposta a pleno sol no viveiro pelo período mínimo de 6 meses;
- IX - possuir fustes retilíneos, rijos e lenhosos sem deformações ou tortuosidades que comprometam o seu uso na arborização urbana;
- X - o sistema radicular deve estar embalado em saco plástico, bombona plástica ou lata.

Art. 26. As mudas deverão ser plantadas no alinhamento das demais árvores do passeio, quando as mesmas forem existentes e serem obedecidas as seguintes distâncias mínimas entre as árvores e os elementos urbanos da tabela 1:

**Tabela 1**  
**Distâncias mínimas entre árvores e elementos urbanos.**

	Pequeno Porte	Médio Porte	Grande Porte
Alinhamento	5,00 m	5,00 m	5,00 m
Esquinas	4,00 m	4,00 m	4,00 m
Iluminação pública	1,00 m	2,00 m	3,00 m
Equipamentos de segurança (hidrantes)	1,00 m	1,00 m	1,00 m
Instalação subterrânea (gás, água, energia, telecomunicação, esgoto e drenagem)	1,00 m	3,00 m	3,00 m
Ramais de ligação subterrânea	2,00 m	2,00 m	3,00 m
Mobiliário Urbano (bancas, cabines, guaritas e telefones)	1,00 m	1,00 m	1,00 m
Galerias	2,00 m	2,00 m	3,00 m
Caixas de inspeção (boca-de-lobo, boca-de-leão, poço-de-visita, bueiros e caixas de passagens)	2,00 m	2,00 m	2,00 m
Entrada de garagem	4,00 m	4,00 m	4,00 m
Ponto de ônibus	2,40 m	2,40 m	3,00 m
Fachada de edificação	1,00 m	2,00 m	1,5R*
Guia rebaixada, gárgula, borda de faixa de pedestre	5,00 m	8,00 m	12,00 m
Transformadores			

1,5R\* - A distância de uma vez e meia o raio da circunferência, circunscrita à base do tronco da árvore quando adulta deve ser observada em relação à visão dos usuários.

I - o espaçamento entre as mudas deverá observar o porte da espécie, sendo:

- a) espécie de pequeno porte: 5m entre árvores;
- b) espécie de médio porte: 8m entre árvores;
- c) espécie de grande porte: 12m entre árvores.

II - 0,50 ou 0,70 m do meio-fio viário, exceto em canteiros centrais;

III - nos locais onde os rebaixamentos de meios-fios forem contínuos, deverá ser plantada uma árvore a cada 8,00 m, atendendo às distâncias e aos padrões estabelecidos;

IV - 3,00m de hidrantes, pontos de ônibus e mobiliários urbanos (bancas, cabines de ônibus, guaritas, telefones públicos).



**Art. 27.** Nos passeios públicos, o proprietário do imóvel deverá atender a legislação vigente e deixar área livre de qualquer pavimentação ao redor das árvores, destinada à infiltração de água, de acordo com os seguintes critérios:

- I - para espécies de grande porte, as dimensões mínimas serão de 1,00m x 2,00m;
- II - para espécies de médio e pequeno porte, 1,00m de largura x 1,00m de comprimento;
- III - vegetar o canteiro com grama ou forração nas calçadas;
- IV - ao redor do canteiro da árvore não deverá ser construída mureta.

**§ 1º.** Nos canteiros em que as raízes das árvores estiverem aflorando além de seus limites, o proprietário deverá, mediante orientação técnica da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente:

- I - ampliar a área ao redor da árvore;
- II - adequar o espaço à forma de exposição das raízes;
- III - proceder à supressão nos casos em que ofereçam risco à segurança e de desmoronamento, hipótese em que se faz obrigatório o replantio de outra espécie a ser indicada pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

**§ 2º.** As espécies para o plantio que atendem as especificações descritas no "caput" deste artigo farão parte do Anexo único desta Lei.

**Art. 28.** Nas áreas privadas deverão ser atendidas as condições especificadas nos artigos acima, permitindo-se, no entanto, canteiros com dimensões compatíveis com o espaço, adequados ao porte do vegetal.

### Seção III Da Conservação da Arborização Urbana

**Art. 29.** Após a implantação da arborização, será indispensável à vistoria periódica para a realização dos seguintes trabalhos de manejo e conservação:

- I - a muda plantada deverá receber irrigação necessária ao seu desenvolvimento até que a mesma esteja completamente desenvolvida;
- II - a critério técnico, a muda poderá receber adubação orgânica suplementar por deposição em seu entorno ou adubação química diluída, a ser aplicada através dos dutos condutores nas espécies que contarem com o duto;
- III - deverão ser eliminadas brotações laterais, principalmente basais, evitando a competição com os ramos da copa por nutrientes e igualmente evitando o entouceiramento;
- IV - em caso de morte ou supressão de árvore plantada, a mesma deverá ser reposta num prazo de até 30 dias, conforme artigo 90 desta Lei Complementar.

**Art. 30.** Será priorizado o atendimento preventivo à arborização com vistorias periódicas e sistemáticas, tanto para as ações de condução como para reparos às danificações.

**Art. 31.** A copa e o sistema de raízes deverão ser mantidos os mais íntegros possíveis, recebendo poda somente mediante indicação técnica da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

**Art. 32.** A supressão, poda e o transplante de árvores localizadas em áreas públicas e privadas deverão seguir orientação técnica da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, mediante parecer formal.



**Parágrafo único.** Caso seja constatada a presença de nidificação habitada nos vegetais a serem removidos, transplantados ou podados, estes procedimentos deverão ser adiados até o momento da desocupação dos ninhos.

**Art. 33.** Em caso de supressão, a compensação deverá ser efetuada de acordo com a orientação técnica da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

**Art. 34.** A Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente poderá eliminar, a critério técnico, as mudas nascidas no passeio público ou indevidamente plantadas, no caso de espécies incompatíveis com o Código de Arborização e Ajardinamento Urbano.

**Art. 35.** A Secretaria de Agricultura Meio Ambiente deverá promover a capacitação permanente de mão-de-obra para a manutenção das árvores do Município.

**Parágrafo único.** Quando se tratar de mão-de-obra terceirizada, a Secretaria de Agricultura Meio Ambiente exigirá profissionais legalmente habilitados durante os serviços, mediante comprovação da capacitação para trabalhos em arborização.

#### **Seção IV Do Plano de Manejo**

**Art. 36.** O Plano de Manejo atenderá aos seguintes objetivos:

- I - unificar a metodologia de trabalho nos diferentes setores da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, quanto ao manejo a ser aplicado na arborização;
- II - diagnosticar a população de árvores da cidade por meio de inventário, que caracterize qualitativa e quantitativamente a arborização urbana;
- III - definir zonas baseadas nos resultados do diagnóstico, com o objetivo de caracterizar diferentes regiões do Município, de acordo com as peculiaridades da arborização e meio ambiente que a constituem, para servir de base para o planejamento de ações e melhoria da qualidade ambiental de cada zona;
- IV - definir metas plurianuais de implantação do Código de Arborização e Ajardinamento Urbano, com cronogramas de execução de plantios e replantios;
- V - listar as espécies a serem utilizadas na arborização urbana nos diferentes tipos de ambientes urbanos, de acordo com as zonas definidas, os objetivos e diretrizes do Código de Arborização e Ajardinamento Urbano;
- VI - identificar, com base no inventário, a ocorrência de espécies indesejadas na arborização urbana e definir metodologia de substituição gradual desses exemplares com vistas a promover a revitalização da arborização;
- VII - definir metodologia de combate à "erva-de-passarinho", hemiparasita que provoca mortalidade em espécies arbóreas;
- VIII - dimensionar equipes e equipamentos necessários para o manejo da arborização urbana, embasado em planejamento prévio a ser definido;
- IX - estabelecer critérios técnicos de manejo preventivo da arborização urbana;
- X - identificar áreas potenciais para novos plantios, estabelecendo prioridades e hierarquias para a implantação, priorizando as zonas menos arborizadas;
- XI - identificar índice de área verde, em função da densidade da arborização diagnosticada.



**Seção V**  
**Da Poda, do Corte, do Transplante e da Reposição**

**Art. 37.** É vedado o corte, poda ou qualquer ação que possa provocar dano, comprometimento do desenvolvimento natural ou morte de árvore em área pública.

**Art. 38.** Fica proibida a poda drástica com eliminação parcial ou total dos galhos de uma árvore, salvo por necessidade fitossanitária, recomendada por profissional habilitado da SEAMA.

**Art. 39.** As atividades de poda e corte poderão ser motivadas por vistoria de rotina ou a pedido dos proprietários, formalizado mediante protocolo.

§ 1º. A execução dos serviços de corte poderá ser realizada tanto pelo Departamento Operacional da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, ou pelo proprietário, mediante autorização da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, a critério deste, desde que sejam adotadas as medidas técnicas e de segurança previstas.

§ 2º. Para a formação e manutenção das árvores, será admitida a prática da poda, a ser realizada exclusivamente pelo Departamento Técnico Operacional da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, que estará com vestimenta identificando-a, exceto quando se tratar de conflito com a fiação, quando a execução do serviço ficará a cargo da concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica.

**Seção VI**  
**Dos Pedidos de Poda ou Abate de Árvores**

**Art. 40.** Em caso de necessidade de poda ou abate de árvore em local público, o interessado deverá solicitar o serviço, por meio de requerimento em formulário próprio no Setor de Protocolo do Município.

§ 1º. Somente o proprietário, locatário ou vizinho do imóvel onde a árvore em questão está localizada poderá efetuar o pedido de poda ou abate de árvore.

§ 2º. O pedido será deferido mediante vistoria técnica e emissão de parecer efetuado por técnico habilitado do Departamento de Meio Ambiente da SEAMA.

**Art. 41.** A extração da(s) árvore(s) situadas no passeio fica vinculada à retirada obrigatória da base do tronco e raízes, devendo o executor do serviço providenciar:

- I - a limpeza e remoção dos resíduos resultantes;
- II - o plantio de outra muda conforme orientação da SEAMA;
- III - reparação do passeio e do pavimento em caso de danos durante o processo de extração;
- IV - a destinação dos resíduos resultantes em local indicado pelo Município.

**Art. 42.** Será de responsabilidade do Município os danos materiais causados à propriedade particular quando for negado pedido de extração ou poda de árvore em local público.

**Subseção I**  
**Dos Critérios para a Poda de Árvores**

**Art. 43.** Em árvores jovens será adotada a poda de formação, visando à boa formação e equilíbrio da copa.

**Art. 44.** Em árvores adultas será admitida a poda de limpeza e equilíbrio, com a eliminação dos galhos secos, galhos que interfiram na rede elétrica, galhos podres, galhos que dificultem a correta iluminação pública e galhos muito baixos que atrapalhem a livre circulação de veículos e pedestres.

**Art. 45.** A empresa concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica deverá apresentar por escrito o plano de poda, assinado por profissional legalmente habilitado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.



Orgão Oficial Eletrônico - 2171  
Campo Mourão - Quarta-feira - 06/09/2017

**Subseção II**  
**Dos Critérios para o Abate de Árvores**

**Art. 46.** O corte de árvore somente será autorizado quando:

- I - estiver ameaçando cair, por estar em processo de decomposição, oca ou quando seu ponto de equilíbrio estiver deslocado;
- II - estiver inviabilizando o aproveitamento econômico e racional do imóvel, demonstrado em projeto arquitetônico aprovado pela Comissão de Aprovação de Projetos e Obras;
- III - quando as raízes vierem a prejudicar os equipamentos urbanos subterrâneos;
- IV - quando, comprovadamente estiver morta ou condenada a morte;
- V - estiver infestada de pragas e/ou doenças e for considerada irre recuperável;
- VI - estiver apresentando algum risco à segurança;
- VII - constituir espécie exótica invasora;
- VIII - constituir espécie que apresente frutos carnosos;
- IX - constituir espécies que apresente princípios tóxicos ou com potencial alergênico;
- X - estiver impedindo o trânsito de pedestres ou dificultando a visibilidade de equipamentos de sinalização;
- XI - constituir espécie de porte inadequado para o local;
- XII - for de espécie que, comprovadamente, ocasione problemas de saúde pública ou a critério de regulamento estadual ou federal.

§ 1º. O protocolo solicitando a autorização para retirada das árvores será feito pelo proprietário do imóvel ou por procurador legal, em formulário específico.

§ 2º. A autorização para retirada será emitida pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, assinada por profissional técnico designado, após vistoria.

**Art. 47.** Caso o contribuinte opte por retirar a árvore por conta própria, após autorização da SEAMA, será de sua inteira responsabilidade toda e qualquer despesa decorrente da retirada.

**Art. 48.** A retirada de árvore, por interesse público, será de inteira responsabilidade do Município de Campo Mourão, incluindo as situações de riscos iminentes, podendo, nesse caso, qualquer cidadão comunicar diretamente a SEAMA.

**Art. 49.** A emissão do "Habite-se" fica condicionada à comprovação do plantio das árvores de espécies nativas, conforme projeto técnico, mediante vistoria da SEAMA.

**Art. 50.** A supressão ou substituição de grupo superior a 5 (cinco) árvores de espécies nativas, por interesse particular, somente será permitida se justificada tecnicamente e precedida de aprovação do Conselho Municipal do Meio Ambiente (COMAMB).

**Art. 51.** Sempre que o espécime florestal constituir exemplar de relevante interesse ecológico (espécie rara, ameaçada extinção, matrizes etc.), cultural ou histórico, a sua compensação será realizada de forma privilegiada, independente da quantidade.



Orgão Oficial Eletrônico - 2171  
Campo Mourão - Quarta-feira - 06/09/2017



#### Seção VII Das Regras para Extração de Árvores por Terceiros

**Art. 52.** A poda ou abate das árvores realizado por terceiros deverão cumprir os seguintes parâmetros:

§ 1º. O corte para fins de poda ou extração de árvores da arborização pública poderá ser executada por profissionais ou empresas especializadas, mediante autorização especial expedida anualmente pela SEAMA, devendo obedecer rigorosamente às normas e técnicas indicadas pelo técnico responsável.

§ 2º. Para obtenção da autorização especial para execução de corte para fins de poda ou extração de árvores plantadas em vias e logradouros públicos, os profissionais ou empresas especializadas, deverão:

I - cadastrar-se na SEAMA;

II - possuir ou ser responsável técnico habilitado para o exercício da atividade, mediante a comprovação da capacitação para trabalhos em arborização.

**Art. 53.** O serviço de poda ou extração de árvores será executado dentro das condições de segurança, com utilização de equipamentos de proteção individual e coletiva (EPI e EPC)

#### Seção VIII Da solicitação de corte para fins de alvará para construção e reforma

**Art. 54.** Na apresentação de projetos para fins de alvará para construção de edificações residenciais e comerciais é obrigatória a localização das árvores existentes no passeio e das protegidas por legislação municipal, no interior do imóvel.

**Parágrafo único.** O interessado deverá anexar ao requerimento, planta ou croqui da edificação com os limites do lote e passeio com a locação da(s) árvore(s) que se pretende extrair.

**Art. 55.** Os projetos de que trata o artigo anterior, devem ser elaborados de forma a evitar a projeção de acessos que impliquem na eliminação da árvore existente no passeio, ou da construção sobre a árvore protegida no interior no imóvel.

§ 1º. O alvará de construção somente será concedido pelo órgão competente após emissão de laudo técnico emitido pela SEAMA atestando que não haverá necessidade de extração da árvore.

§ 2º. Não havendo possibilidade técnica de evitar-se a extração para o fim da construção, deverá o interessado requerer o corte junto a SEAMA.

§ 3º. A autorização de extração de árvore situada na calçada será emitida mediante vistoria e parecer favorável à eliminação emitido por técnico habilitado da SEAMA.

§ 4º. Fica o proprietário do imóvel obrigado a efetuar o plantio de uma nova muda no lugar da árvore extraída na calçada logo após o término da construção conforme disposições da Lei Complementar do Código de Arborização e Ajardinamento Urbano.

**Art. 56.** Nos casos previstos no §3º do artigo anterior, deverá o interessado recolher aos cofres públicos a importância de 200 (duzentos) UFCM, ou unidade que a vier substituir pela extração e plantio de nova muda.

**Art. 57.** Os valores arrecadados com o pagamento de compensação pela autorização do corte e os decorrentes da comercialização da madeira proveniente da extração de árvore em área pública, este por meio de procedimento licitatório na forma da Lei n. 8666/93, serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 58.** Os andaimes e cercas para construção, não poderão danificar as árvores existentes no passeio e deverão ser retirados logo após a conclusão da obra:



Orgão Oficial Eletrônico - 2171  
Campo Mourão - Quarta-feira - 06/09/2017

I - nos canteiros centrais das avenidas, conciliando a altura da árvore adulta com a presença de fiação elétrica e telefonia, se existir;

II - em passeios das ruas, compatibilizando o porte da árvore adulta com a largura do passeio, com a presença de fiação e o afastamento das edificações.

**Art. 59.** Nos projetos de loteamento urbano, será exigido para cada lote, o plantio de no mínimo uma árvore no passeio, às expensas do loteador, utilizando-se de espécies conforme disposições desta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** A obrigação de plantio não desobriga o loteador das responsabilidades da manutenção da área verde, estabelecidas na legislação pertinente.

#### **Seção IX Dos Danos à Arborização Urbana**

**Art. 60.** É proibido matar ou danificar árvores de ruas, praças e parques por qualquer modo ou meio.

§ 1º. Em caso de dano proposital que comprometa a estrutura ou acarrete na morte da árvore, será cobrado do responsável, ou responsáveis, a importância de 1000 (um mil) UFCM, por árvore, a título de indenização por dano a bem público.

§ 2º. Em caso de dano por acidente que comprometa a estrutura ou acarrete na morte da árvore será cobrado do responsável, ou responsáveis, a importância de 400 (quatrocentos) UFCM, por árvore, a título de indenização por dano a bem público.

**Art. 61.** É proibida a fixação de faixas, placas, cartazes, holofotes, lâmpadas, bem como qualquer tipo de pintura em árvores existentes em parques, praças, jardins, vias e logradouros públicos.

§ 1º. Somente será permitida a fixação de lâmpadas e ornamentos em geral em árvores de vias, praças e logradouros públicos como parte da decoração natalina, a partir da última semana do mês de novembro, devendo ser totalmente removida até o final da primeira semana do mês de janeiro.

§ 2º. É vedada a utilização de qualquer material metálico para fixação das lâmpadas e ornamentos nas árvores.

**Art. 62.** É expressamente proibida a extração ou poda de qualquer árvore, da arborização pública, com a finalidade de melhorar a visão de placas, letreiros ou fachadas de estabelecimentos comerciais.

#### **Seção X Das Compensações**

**Art. 63.** As compensações vegetais, quando necessários, deverão ser autorizadas pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente e executados conforme os critérios técnicos, cabendo à Secretaria definir o local de destino da compensação.

#### **Seção XI Dos Critérios para Reposição**

**Art. 64.** Quando da emissão da autorização formal para corte, a reposição dos exemplares cortados será obrigatória.

**Parágrafo único.** As mudas utilizadas no replantio deverão obedecer aos critérios desta Lei Complementar.

#### **Seção XII Da Vegetação em Áreas Privadas**

**Art. 65.** Todo estacionamento de veículos ao ar livre deverá ser arborizado.

**Parágrafo único.** O projeto de arborização deverá atender ao disposto nos artigos 18 e 19 desta Lei Complementar quanto às especificações e à sua execução.



Orgão Oficial Eletrônico - 2171  
Campo Mourão - Quarta-feira - 06/09/2017



### Seção XIII Das Árvores Protegidas

**Art. 66.** Ficam declaradas imunes de corte as árvores das seguintes espécies existentes no Município de Campo Mourão:

- vermelho);
- I - *Anadenanthera peregrina* var. *falcata* (Benth.) Altschul (Angico do campo, angico do cerrado, falcata ou angico);
  - II - *Copaifera trapezifolia* Hayne (Óleo de copaíba);
  - III - *Caryocar brasiliense* Cambess. (Pequi);
  - IV - *Qualea cordata* Spreng. (Pau terra de arreira);
  - V - *Stryphnodendron adstringens* (Mart.) Coville (Barbatimão).

**Art. 67.** As unidades da árvore Pau Terra de Areia localizadas nos lotes 04, 14, 15 e 16 da quadra 09 do Loteamento Villagio Trombini serão integradas ao Patrimônio Natural de Campo Mourão, conforme determinação do art. 176, III, da Lei Orgânica do Município.

**Art. 68.** Quando localizadas em áreas particulares, edificadas ou não, terão os proprietários das mesmas direito a redução de I.P.T.U., na proporção de 5% (cinco por cento) por árvore com diâmetro acima de 10 cm (dez centímetros) medidas a 1,30 m do solo, até o limite máximo de 30% (trinta por cento) de redução.

§ 1º. Os contribuintes já beneficiados com a imunização do corte de árvore, com redução de IPTU, terão prazo até 90 dias após a publicação desta Lei Complementar para efetuar o recadastramento das árvores em seus imóveis.

§ 2º. O recadastramento será efetivado após vistoria técnica realizada por técnico habilitado da SEAMA atestando a existência e sanidade da árvore protegida por Lei.

§ 3º. Não ocorrendo o recadastramento previsto no parágrafo anterior, o benefício será automaticamente extinto.

**Art. 69.** Para se beneficiarem da redução de I.P.T.U., prevista no artigo 68, os proprietários de imóveis ainda não cadastrados poderão solicitar o cadastramento por meio de requerimento à SEAMA no Setor de Protocolo do Município em qualquer tempo.

§ 1º. O benefício será concedido no ano subseqüente à vistoria.

§ 2º. A atualização do cadastro será realizada anualmente pela SEAMA.

**Art. 70.** Em caso da necessidade justificada de poda ou extração de árvore protegida ou constante de listas oficiais de espécies em extinção, deverá o munícipe interessado, dono ou vizinho do imóvel onde está localizada a(s) árvore(s), requerer o corte e o cancelamento da redução de IPTU à SEAMA, em formulário próprio, junto ao Setor de Protocolo do Município.

§ 1º. A solicitação deverá ser assinada pelo proprietário do imóvel ou seu representante legal, sendo obrigatória a comprovação de propriedade através de Certidão do Registro de Imóveis, talão de IPTU ou outro documento que comprove o domínio do imóvel.

§ 2º. Para efeito desse artigo, quando a solicitação de extração for para fins de edificação, o munícipe interessado deverá anexar ao requerimento, planta ou croqui da edificação com os limites do lote e passeio com a localização da(s) árvore(s) que se pretende extrair.

§ 3º. O pedido será deferido mediante vistoria técnica e emissão de parecer favorável efetuado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.



Orgão Oficial Eletrônico - 2171  
Campo Mourão - Quarta-feira - 06/09/2017

**Art. 71.** A extração das árvores das espécies declaradas imunes de corte somente será permitida nas seguintes hipóteses:

- I - quando comprovadamente, existirem riscos de queda ou estiver causando danos materiais em edificações;
- II - quando comprovadamente, impedir a edificação em lotes urbanos;
- III - quando, comprovadamente, estiver morta ou condenada à morte.

**Parágrafo único.** Na hipótese de danos às edificações, será analisada, primeiramente, a possibilidade de poda, sendo que a mesma, somente poderá ser executada pela equipe devidamente habilitada vinculada a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente - SEAMA.

**Art. 72.** A extração admitida nas hipóteses do artigo anterior somente poderá ser executada mediante parecer favorável do Conselho Municipal do Meio Ambiente e autorização assinada pelo Secretário da Agricultura e Meio Ambiente.

**Art. 73.** Pela extração autorizada de árvore declarada imune de corte, ou de árvore constante de lista de espécies em extinção, será cobrada compensação de 400 UFCM por árvore, acrescido do plantio de 10 (dez) mudas da mesma espécie por árvore em local designado pela SEAMA.

§ 1º. Fica o requerente, responsável pela aquisição das mudas em porte adequado para o plantio e em boas condições fitossanitárias.

§ 2º. As mudas deverão ser plantadas em área expressamente indicada pela SEAMA e aprovada pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§ 3º. O requerente deverá acompanhar o crescimento e realizar a manutenção das mudas pelo período de 3 (três) anos.

§ 4º. O plantio e manutenção das mudas será fiscalizada por técnico habilitado da SEAMA, devendo, em caso de necessidade de substituição de muda por morte ou dano, o período de acompanhamento e manutenção será reiniciado a partir da data do plantio da muda substituída.

**CAPÍTULO VIII**  
**DA VEGETAÇÃO ORIGINAL DE CAMPO MOURÃO E**  
**DO SISTEMA DE ÁREAS VERDES**

**Art. 74 -** Considera-se vegetação original do Município de Campo Mourão as espécies remanescentes:

- I - da Floresta Estacional Semidecidual;
- II - da Floresta Ombrófila Mista ou Floresta com Araucárias;
- III - do Cerrado de Campo Mourão;
- IV - campos litólicos;
- V - áreas de formação pioneiras de influência flúvio-lacustre.

**Art. 75.** A proteção e utilização das áreas naturais com espécies remanescentes representativas da vegetação original de Campo Mourão existentes no território do município deverão ser realizadas em condições que assegurem:

- I - a manutenção e a recuperação da biodiversidade, vegetação, fauna e regime hídrico para as presentes e futuras gerações;



II - o estímulo à pesquisa, à difusão de tecnologias de manejo sustentável da vegetação e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de recuperação e manutenção dos ecossistemas;

III - o fomento de atividades públicas e privadas compatíveis com a manutenção do equilíbrio ecológico;

IV - o disciplinamento da ocupação rural e urbana, de forma a harmonizar o crescimento econômico com a manutenção do equilíbrio ecológico.

**Parágrafo único.** Estas áreas integrarão o Sistema Municipal de Áreas Verdes de Campo Mourão na forma de Unidades de Conservação, parques e bosques municipais.

**Art. 76.** Para efeito desta Lei Complementar, ficam estabelecidas como integrantes do Sistema Municipal de Áreas Verdes:

I - as Unidades de Conservação integrantes do Sistema Estadual de Unidades de Conservação;

II - os Parques Municipais;

III - as Áreas de Preservação Permanente - APPs e de Reserva Legal e outros fragmentos florestais remanescentes da vegetação original.

#### CAPÍTULO IX DO SISTEMA DE GESTÃO

**Art. 77.** A Gestão do Código de Arborização e Ajardinamento Urbano de Campo Mourão deve garantir mecanismos de monitoramento e gestão na formulação e aprovação de programas e projetos para sua implementação e na indicação das necessidades de detalhamento, atualização e revisão do mesmo, preservando sua permanente e continuada discussão.

**Art. 78.** O Sistema da Gestão do Código de Arborização e Ajardinamento Urbano de Campo Mourão será constituído da seguinte forma:

I - Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente;

II - Conselho Municipal do Meio Ambiente (COMAMB).

**Art. 79.** São atribuições do Conselho Municipal do Meio Ambiente (COMAMB):

I - analisar, debater e propor ações sobre o Código de Arborização e Ajardinamento Urbano de Campo Mourão;

II - acompanhar e avaliar a execução dos planos, programas e projetos relativos à arborização urbana;

III - acompanhar a execução financeiro-orçamentária relacionada aos programas e ações estabelecidos neste Código;

IV - solicitar a promoção de conferências e audiências públicas relativas aos impactos das ações deste Código;

V - deliberar, após parecer da Câmara Técnica de Arborização Urbana, sobre intervenções urbanísticas em que seja necessária a supressão ou substituição de grupo superior a 5 (cinco) árvores de espécies nativas.

**Art. 80.** A SEAMA deverá criar e manter atualizado um Sistema de Informações de Plantio e Manejo da Arborização Urbana, como uma unidade funcional administrativa de gestão do Código de Arborização e Ajardinamento Urbano de Campo Mourão.

**Parágrafo único.** O Sistema de Informações de Plantio e Manejo da Arborização Urbana deverá oferecer indicadores quantitativos e qualitativos de monitoramento da arborização urbana do Município de Campo Mourão.



Orgão Oficial Eletrônico - 2171  
Campo Mourão - Quarta-feira - 06/09/2017

## CAPÍTULO X DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

### Seção I Das Infrações

**Art. 81.** São proibidas as seguintes práticas:

- I - a anelagem ou envenenamento, visando à morte da árvore;
- II - a condução de águas que contenham substâncias tóxicas para canteiros e áreas arborizadas;
- III - a fixação de faixas, placas, cartazes, painéis, holofotes, lâmpadas, pregos, lixeiras, bem como qualquer tipo de pintura, incluindo a pintura com cal, na arborização urbana;
- IV - amarrar animais nas árvores, bem como veículos não motorizados;
- V - o plantio de espécies em desacordo com o previsto nesta Lei Complementar;
- VI - atear fogo;
- VII - o plantio no passeio de espécies:
  - a) exóticas invasoras;
  - b) de porte inadequado, conforme previsto na presente Lei Complementar;
  - c) de frutíferas carnosas;
  - d) tóxicas ou com potencial alergênico;
  - e) cuja legislação estadual ou federal seja contrária;
  - f) que não apresentem constituição tronco-ramos;
  - g) que não apresentem formato globoso ou oval de copas;
  - h) qualquer espécie de palmeira;
  - i) espécies que apresentem espinhos ou acúleos;
  - j) comprovada cientificamente como causadora de problemas de saúde pública;

### Seção II Das Penalidades

**Art. 82.** Constitui infração toda ação ou omissão contrárias às disposições desta Lei Complementar.

**Art. 83.** Será considerado infrator todo aquele que praticar, mandar ou auxiliar alguém a praticar infração e os encarregados de execução das leis que tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

**Art. 84.** Aos infratores das disposições desta Lei Complementar, sem prejuízo de outras sanções a que tiverem sujeitos, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa.

§ 1º. A pena de advertência será aplicada nos seguintes casos:

- I - pela elaboração e apresentação de projetos técnicos para fins de edificações sem a necessária localização da árvore nas propriedades e/ou vias públicas;



Orgão Oficial Eletrônico - 2171  
Campo Mourão - Quarta-feira - 06/09/2017



II - pelo plantio de árvores ou implantação de ajardinamento nas vias públicas em desacordo com as normas estabelecidas por esta Lei Complementar;

III - por danificar árvores pela colocação de andaimes para construção ou deixar de retirá-los no tempo previsto por Lei;

IV - por afixar cartazes, faixas, placas ou qualquer outro tipo de propaganda, pintar troncos ou amarrar animais nas árvores pertencentes à arborização pública;

V - por causar danos de qualquer natureza em jardins públicos;

VI - por alterar sem a devida autorização as áreas naturais do município.

§ 2º. Em caso de reincidência será aplicada a pena de multa no valor de 200 (duzentos) UFCM, em qualquer um dos casos.

§ 3º. A penalidade com multa será aplicada nos seguintes casos e nos valores estabelecidos por esta Lei Complementar:

I - por extração de espécie vegetal constante do sistema de áreas verdes do Município sem autorização da SEAMA, quando localizada em área particular:

- a) 1000 (um mil) UFCM, por espécie vegetal protegida ou constante da lista oficial de espécies em extinção;
- b) 100 (cem) UFCM, por espécie vegetal em caso de lesões que causem danos ao normal desenvolvimento das mesmas;
- c) 200 (duzentos) UFCM, por espécie vegetal, em caso de extração ou em caso de danos que causem a morte das mesmas.

SEAMA:

II - por poda ou extração de árvores e arbustos em praças, parques, vias e logradouros públicos, sem prévia autorização da

- a) 200 (duzentos) UFCM, por árvore, em caso de podas que não eliminem totalmente a copa da árvore;
- b) 300 (trezentos) UFCM, por árvore, para as podas drásticas, ou seja, que eliminem totalmente a copa da árvore;
- c) 1000 (um mil) UFCM, por árvore nos casos de extração;
- d) 2000 (dois mil) UFCM, por árvore imune de corte, no caso de extração.

forma da Lei. Art. 85. O pagamento da multa não exime o infrator da responsabilidade de recuperação do dano resultante da infração, na

ambiente. Art. 86. Os valores arrecadados decorrentes do pagamento de multas serão destinados ao Fundo Municipal de Meio

**Parágrafo único.** As receitas provenientes de multas e compensações ambientais serão destinadas prioritariamente para custeio de treinamentos, capacitação e aquisição de equipamentos de proteção individual (EPI) e equipamentos de proteção coletiva (EPC) da equipe de serviços de poda da SEAMA.

Art. 87. Ao infrator será permitido recurso, ao Poder Executivo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a partir da data da autuação, a ser protocolado no setor competente da Prefeitura Municipal de Campo Mourão.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo terá o prazo de 15 (quinze) dias para a emissão de parecer final conclusivo sobre a autuação.

Art. 88. As multas não pagas serão inscritas em dívida ativa.

Art. 89. Os infratores em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, convites ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a Prefeitura ou órgãos da administração municipal.

Art. 90. Respondem solidariamente pela infração às normas desta Lei Complementar:



Orgão Oficial Eletrônico - 2171  
Campo Mourão - Quarta-feira - 06/09/2017

- I - autor material;
- II - o mandante;
- III - quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

**Art. 91.** As multas poderão ser reduzidas em até 50% (cinquenta por cento) quando comprovadamente o agente infrator tiver baixo grau de instrução ou escolaridade, mediante laudo emitido pela Secretaria Municipal de Ação Social.

**Art. 92.** As multas definidas no artigo 84 desta Lei Complementar serão aplicadas em dobro:

- I - no caso de reincidência das infrações;
- II - no caso de poda realizada na época de floração da espécie em questão;
- III - no caso do não atendimento às medidas expostas na notificação;
- IV - no caso de o agente ser prestador de serviços relacionados à jardinagem, poda e/ou corte de árvores.

#### CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 93.** A Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, nos limites de sua competência, poderá expedir Decretos que julgar necessários ao cumprimento desta Lei Complementar.

**Art. 94.** As despesas com a execução do disposto nesta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 95.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n. 1040, de 26 de junho de 1997, com alterações posteriores, 1171 de 13 de agosto de 1998, 1290 de 9 de maio de 2000, 1686 de 1º de abril de 2003, 1724 de 29 de agosto de 2003, 2534 de 22 de dezembro de 2009, 3710 de 03 de maio de 2016.

**PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"**  
Campo Mourão, 23 de agosto de 2017.

Tauillo Tezelli - Prefeito Municipal

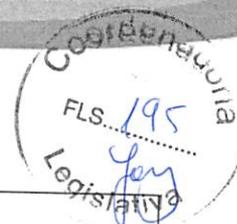
#### ANEXO ÚNICO

Espécies Arbóreas para o plantio em passeios e canteiros do Município de Campo Mourão.

Nome Científico	Nome Popular
<i>Cybastax antisiphilitica</i>	Ipê-verde, carobinha verde
<i>Handroanthus albus</i> (Cham.) Mattos	Ipê-amarelo, ipê-branco
<i>Handroanthus chrysotrichus</i> (Mart. ex DC.) Mattos	Ipê-amarelo do cerrado, Ipê do moro
<i>Handroanthus heptaphyllus</i> (Vell.) Mattos	Ipê-roxo
<i>Handroanthus impetiginosus</i> (Mart. ex DC.) Mattos	Ipê-roxo



Orgão Oficial Eletrônico - 2171  
Campo Mourão - Quarta-feira - 06/09/2017



<i>Jacaranda puberula</i> Cham.	Caroba, carobinha
<i>Tabebuia roseoalba</i> (Ridl.) Sandwith	Ipê-branco
<i>Bauhinia longifolia</i> (Bong.) Steud.	
<i>Bauhinia variegata</i> Linn.	Pata de vaca, Pata de vaca lilás
<i>Senna macranthera</i> (DC. ex Collad.) H.S.Irwin & Barneby	Manduirana
<i>Senna multijuga</i> (Rich.) H.S.Irwin & Barneby	Angico-branco, pau-cigarra
<i>Bowdichia virgilloides</i> Kunth	Sucupira
<i>Calliandra foliolosa</i> Benth.	Topete de cardeal, caliandra
<i>Calliandra tweedii</i> Benth.	Esponja vermelha, caliandra vermelha
<i>Stryphnodendron adstringens</i> (Mart.) Coville	Barbatimão
<i>Lacistema hasslerianum</i> Chodat	Guruguva, Café de passarinho, baga de jaboti
<i>Laurus nobilis</i> L.	Louro, loureiro
<i>Lafoensia pacari</i> A.St.-Hil.	Pacari, mangava-brava, candeia de caju
<i>Lagerstroemia indica</i> L.	Resedá, flor de merenda
<i>Physocalymma scaberrimum</i> Pohl	Cega machado, pau de rosa
<i>Magnolia champaca</i> (L.) Baill. ex Pierre	Magnólia amarela
<i>Tibouchina granulosa</i> (Desr.) Cogn.	Quaresmeira
<i>Tibouchina sellowiana</i> Cogn.	Manacá, manacá da serra
<i>Callistemon viminalis</i> (Sol. ex Gaertn.) G. Don	Escova de garrafa
<i>Eugenia involucrata</i> DC.	Cerejeira
<i>Eugenia uniflora</i> L.	Pitangueira
<i>Myrcia splendens</i> (Sw.) DC.	Guamirim
<i>Ruprechtia laxiflora</i> Meisn.	Marmeleiro do mato
<i>Grevillea banksii</i>	Grevílea, grevílea anã
<i>Helietta apiculata</i> Benth.	Amarelinho, canela de veado
<i>Pilocarpus pennatifolius</i> Lem.	Guatambu, jaborandi, pau de cutia
<i>Casearia sylvestris</i> Sw.	Carvalinho, chá de bugre, pau de lagarto
<i>Prockia crucis</i> Sw.	cambroé, guaiapá-manso
<i>Allophylus edulis</i> (St. Hil.) Radlk	Chal chal
<i>Diatenopteryx sorbifolia</i> Radlk	Maria preta